

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
MESTRADO INTERINSTITUCIONAL EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

CLÁUDIA PARANAGUÁ DE CARVALHO DRUMOND

**MULHERES DO LAR E A MITIGAÇÃO DO DIREITO ALIMENTAR NOS
JULGAMENTOS DO STJ**

TERESINA

2023

CLÁUDIA PARANAGUÁ DE CARVALHO DRUMOND

**MULHERES DO LAR E A MITIGAÇÃO DO DIREITO ALIMENTAR NOS
JULGAMENTOS DO STJ**

Dissertação de Mestrado/ Tese de Doutorado
apresentada ao Programa de Pós-Graduação
Stricto Sensu em Direito Constitucional do
IDP, como requisito parcial para obtenção do
título de Mestre/Doutor em Direito
Constitucional.

TERESINA

2023

**MULHERES DO LAR E A MITIGAÇÃO DO DIREITO ALIMENTAR NOS
JULGAMENTOS DO STJ**

Dissertação de Mestrado/ Tese de Doutorado
apresentada ao Programa de Pós-Graduação
Stricto Sensu em Direito Constitucional do
IDP, como requisito parcial para obtenção do
título de Mestre/Doutor em Direito
Constitucional.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Laila Maia Galvão – Orientadora
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira – Avaliadora
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Prof. Dr. Rodrigo Alessandro Sartoti – Avaliador
Escola Superior da Advocacia de SC – ESA/SC

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 MULHERES MOLDADAS PARA O TRABALHO NO LAR.....	8
1.1 Desenho jurídico do direito das mulheres a partir do Direito Canônico.....	15
1.1.1 O Código Civil de 1916	16
1.1.2 O Estatuto da Mulher Casada de 1962 e a Lei do Divórcio de 1977.....	18
1.2 Isonomia de direitos na Constituição Federal de 1988.....	20
1.2.1 O Código Civil de 2002	21
1.3 Dados da realidade fática social e econômica da condição de gênero.....	22
1.3.1 Dependência de renda, violência e fragilidade do instituto alimentar.....	28
2 JULGADOS DO STJ SOBRE PENSÕES ALIMENTÍCIAS DAS MULHERES DO LAR NO BRASIL NOS CASOS DE SEPARAÇÕES E DIVÓRCIOS.....	33
2.1 Alimentos Compensatórios.....	49
2.2 A importância dos tratados internacionais e sua influência na legislação pátria.....	52
3 IGUALDADE APLICADA À REALIDADE.....	61
3.1 “Degenerificação” do trabalho doméstico – um olhar educativo.....	69
3.2 Protocolo de julgamento sob perspectiva de gênero.....	72
3.2.1 Interface com o Direito Previdenciário: comparativo.....	76
4 CONCLUSÃO.....	79
REFERÊNCIAS.....	85
APÊNDICES	90
Apêndice A – Quadro 1 – Cronologia de Jurisprudência: Alimentos Assistenciais	91
Apêndice B – Quadro 2 – Cronologia de Jurisprudência: Alimentos Compensatórios	92

RESUMO

A desigualdade da mulher, sob múltiplos aspectos e de forma global, não foi exceção no Brasil. Historicamente, a condição feminina esteve marcada pelo desequilíbrio econômico e pela invisibilidade do trabalho doméstico, realidade que se reflete na instabilidade da concessão de alimentos às mulheres que se dedicam ao lar. O Superior Tribunal de Justiça, nas últimas décadas, consolidou uma linha majoritária de decisões que restringem ou limitam os alimentos conjugais sob o argumento da igualdade formal prevista na Constituição Federal de 1988, ignorando a distância entre igualdade formal e material e agravando a vulnerabilidade feminina. O objetivo principal desta pesquisa é propor soluções para a valorização do trabalho doméstico como elemento de produção econômica familiar, a fim de garantir dignidade, segurança e reconhecimento jurídico às mulheres. A metodologia baseou-se em revisão bibliográfica, levantamento de dados e análise jurisprudencial dos últimos dez anos, que revelaram um movimento de negação do direito alimentar às mulheres, com justificativas abstratas como evitar o “ócio” ou o “parasitismo”, desconsiderando a economia do cuidado que sustenta a família e viabiliza a inserção produtiva de outros membros no mercado de trabalho. O estudo evidencia que essa problemática está inserida em um contexto maior de violência de gênero, intensificada pelo desemprego e pela crise sanitária da Covid-19, além de refletir a permanência do patriarcado como sistema orgânico. Conclui-se que os alimentos conjugais são direitos genuinamente de gênero, necessários para corrigir desigualdades históricas e garantir justiça social. Para tanto, impõe-se a adoção de novos parâmetros jurisprudenciais, com a aplicação obrigatória do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e o reconhecimento da economia do cuidado como pilar da dignidade da pessoa humana e da equidade entre homens e mulheres.

Palavras-chave: igualdade de gênero; situação econômica; mulheres do lar sem remuneração; pensão para cônjuges e companheiras.

ABSTRACT

Women's inequality, across multiple dimensions and globally, is no exception in Brazil. Historically, the status of women has been marked by economic imbalance and the invisibility of domestic work, a reality reflected in the instability of alimony payments to women who work at home. In recent decades, the Superior Court of Justice has consolidated a majority of decisions that restrict or limit spousal alimony under the argument of formal equality provided for in the 1988 Federal Constitution, ignoring the gap between formal and material equality and exacerbating women's vulnerability. The main objective of this research is to propose solutions for valuing domestic work as an element of family economic production, in order to guarantee dignity, security, and legal recognition for women. The methodology was based on a literature review, data collection, and case law analysis from the last ten years, which revealed a movement to deny women the right to food, with abstract justifications such as avoiding "idleness" or "parasitism," disregarding the care economy that sustains the family and enables the productive insertion of other members into the labor market. The study highlights that this problem is embedded in a broader context of gender-based violence, intensified by unemployment and the COVID-19 health crisis, and reflects the persistence of patriarchy as an organic system. It concludes that spousal alimony is a genuinely gender-based right, necessary to correct historical inequalities and ensure social justice. To this end, the adoption of new case law parameters is essential, with the mandatory application of the Gender-Responsive Judgment Protocol and the recognition of the care economy as a pillar of human dignity and equality between men and women.

Keywords: gender equality; economic situation; unpaid housewives; pension for spouses and partners.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 é celebrada por ter instituído, por meio do inciso I, do art. 5º, a igualdade formal entre homens e mulheres. Ao longo do meu exercício profissional como advogada, nesses trinta e cinco anos de carreira ativa, que tem como ponto de partida minha conclusão de curso, exatamente no período da promulgação da Constituição Federal de 1988, construí um acervo de experiências aliadas entre o direito positivo e a casuística das pessoas que buscavam meus serviços profissionais. A partir de então, observei que a escalada da busca pela igualdade de gênero era paradoxal, considerando que nossa realidade não era compatível com o inciso I, do art. 5 da nossa Constituição. Homens e mulheres não têm tratamento igual, muito menos direitos, na medida em que o direito só pode ser considerado eficiente quando alcança o plano fático.

Paradoxalmente, alguns avanços legais se tornaram verdadeiras armadilhas para as mulheres e mais uma forma de opressão e submissão. Apesar das múltiplas hipóteses de desigualdade de gênero ainda hoje existentes, uma delas se destaca. Trata-se da condição das mulheres que não são reconhecidas como devem pelo trabalho doméstico. Essas mulheres que, por anos a fio, dedicam-se à construção do lar e são a coluna central que sustenta o seio familiar nas atividades invisíveis de cuidar da casa de forma laboral, cuidando da criação dos filhos e apoiando a saída do companheiro para o trabalho externo. Certo é que a preocupação com a insegurança dessa situação é tamanha quando detectamos inúmeras mulheres por este Brasil afora, que, de forma até mesmo inocente pela falta de informações qualificadas e, em algum momento, que não é raro, deparam-se com situação de abandono, falta de oportunidades e desfazimento da relação familiar e sem qualquer perspectiva de inserção no mercado de trabalho, sem renda, com os filhos e um rosário de responsabilidades financeiras.

Por outras vezes, observa-se essas mesmas mulheres oprimidas dentro de um lar violento em razão da falta de condições e do medo de romper com a dependência econômica do seu algoz, perpetrando a violência doméstica tão conhecida no Brasil. Vivemos e convivemos com a violência doméstica, ousou dizer que até a toleramos, mas não se pode falar em justiça e cidadania enquanto as mulheres permanecerem neste *status quo*. Nesse ponto, diante da vulnerabilidade da mulher sem renda e dependente econômica e financeiramente do marido, no contexto doméstico, busca-se viabilizar uma política justa para trazer equilíbrio ao cenário com instrumentos legais a serem utilizados pela sociedade com o objetivo de apoiá-las e protegê-las, seja de forma transitória ou permanente, por meio de protocolos específicos de acesso a políticas de leis e programas estatais e privados de apoio à mulher.

A presente pesquisa, portanto, trata justamente desse cenário pós-Constituição de 1988 em que, aparentemente, trouxe o equilíbrio de direitos entre homens e mulheres e, em contrapartida, constata-se a todo momento a inexistência da emancipação efetiva das mulheres e sua desvalorização inclusive nos espaços de trabalho, repudiando a horizontalidade representativa do texto legal. Esta pesquisa cunha, para efeito de argumento, a prática negativa da condição feminina no trabalho do lar, quando a frase largamente propagada “o lugar de mulher é onde ela quiser”, sim, configurando que a mulher pode estar em todos os lugares, na lua, na rua, menos no lar, apontando para uma visão social que reflete em discriminação nos julgamentos dos tribunais frente aos trabalhos domésticos e cerra os olhos à valorização de mulheres que foram encarceradas no “universo simbólico” de rainha do lar, sem as garantias legais efetivas de proteção dos direitos civis alimentares compatíveis com o trabalho doméstico realizado ao longo das relações afetivas.

A hipótese a ser testada na pesquisa é de que teria havido uma mudança comportamental da jurisprudência dos tribunais brasileiros na restrição para a concessão dos alimentos às mulheres que se dedicavam ao trabalho doméstico nos casos de ruptura das uniões afetivas. Tendo por base uma interpretação superficial da igualdade formal entre homens e mulheres, por vezes os tribunais determinam o pagamento de alimentos por tempo incompatível com sua verdadeira condição de trabalhadora no lar para seu ingresso ou retorno ao mercado de trabalho. Assim, há uma desvalorização de todos os anos de trabalhos domésticos sem remuneração dedicados à família, com grande tendência de não concessão em boa parte dos casos, sob o primado da igualdade constitucional, resultando num paradoxo entre o direito positivo e o tecido social de desigualdade para as mulheres brasileiras.

Portanto, este estudo concentra-se na análise dessa mitigação da concessão de alimentos baseada no art. 1.694 do CC/2002, quando o STJ vem, ao longo dos anos, aplicando o direito alimentar nesses casos com demasiada restrição e tempo exíguo sem a devida valorização do trabalho das mulheres no ambiente doméstico, numa forma de atualização do patriarcado.

Nossa sociedade, estruturalmente, estabelece que as mulheres têm mais afinidade com as prendas domésticas, mas na visão de Silvia Federici, no livro “O Ponto Zero da Revolução”, publicado em 2019, isso representa a manipulação e o controle da história num processo contínuo de expropriação do direito das mulheres, não podendo ser tolerado nenhuma reflexão que não abarque o trabalho doméstico (Federici, 2019).

É comum em atuações como advogadas, no nosso caso de quase 36 anos dedicados à advocacia militante, clientes relatarem ameaças de que se elas partirem para o pedido de separação na Justiça não lograrão êxito, com a tendência de piorar a situação delas, frase

recorrente com o intuito de desestimular a busca de seus direitos, traduzindo-se em mais uma forma de violência contra as mulheres. A fala de Federici (2019) representa o quanto o lar é um lugar de resistência para as mulheres ao serem coagidas a se manterem numa relação tóxica, mais uma vez abrindo mão de seus direitos, sejam alimentares ou patrimoniais, sob a ameaça inclusive de perda da guarda de filhos, “[...] as válvulas de escape para tudo o que dá errado na vida dos homens e os homens têm sido sempre autorizados a voltar seu ódio contra nós.” (Federici, 2019, p. 57).

Como advogada, acompanhei os pedidos de alimentos civis das mulheres dedicadas aos trabalhos no lar evoluírem para pensões temporárias e, em boa parte, para sua não concessão sob a justificativa basilar formal da Constituição Federal de 1988 de que homens e mulheres são iguais, com o enfraquecimento do instituto dos alimentos de ex-cônjuge e companheira e o desaparecimento das indenizações por trabalhos domésticos prestados, restando a esta mulher, que se dedicou aos serviços domésticos, uma situação de vulnerabilidade em face da desvalorização deste tipo de trabalho.

No primeiro capítulo, é apresentado um resgate histórico da transformação do direito das mulheres para demonstrar que persiste a desigualdade real das mulheres no Brasil frente à igualdade legal da CF/1988, especificamente com relação à renda e à invisibilidade da força econômica do trabalho doméstico, sendo que, mesmo com a evolução dos direitos lenta e gradual, as mulheres, por vezes, têm uma falsa sensação de cidadania plena, enquanto sofrem na prática o reverso dos direitos postos como igualitários, que neste estudo representa a desvalorização jurídica do trabalho imposto às mulheres nos lares e que impede sua realização pessoal e comunitária.

O segundo capítulo versa sobre a pesquisa jurisprudencial dos últimos 10 anos do STJ acerca da concessão dos alimentos às mulheres, sob a perspectiva do Direito de Família e entrevista com mulheres que buscaram o direito alimentar no tribunal. Assim, busca-se extrair a tendência de seu posicionamento com relação à temática que resulta em vulnerabilidade para as mulheres, analisando o tempo da relação afetiva, o contexto da atuação do trabalho doméstico, a idade dos envolvidos, sua formação profissional e se o trabalho na casa é em múltipla jornada, para traçar um perfil dos processos que chegam aos tribunais.

No terceiro capítulo, são abordados os resultados da pesquisa, numa visão justificada para albergar temas que vão além do direito de família, possibilitando encaminhamento de soluções para tirar da invisibilidade e valorizar o trabalho do lar, permitindo o reestabelecimento do equilíbrio desse direito.

1 MULHERES MOLDADAS PARA O TRABALHO NO LAR

Por mais que se trate de uma pesquisa na área da história do Direito, faz-se necessário fazer uma breve retomada histórica, como forma de construir um entendimento, buscando perceber o espírito dos movimentos, se autênticos ou forçados, se espontâneos ou extraídos, e como se trata de uma pesquisadora ainda muito intuitiva, identificar a mensagem de cada tempo, ou seja, como a sociedade se constituía, os pensamentos e os objetivos que se pretendiam, para embasar a cultura estabelecida ao longo do tempo que reflete na condição de desigualdade das mulheres, mesmo com os direitos assegurados de emancipação de gênero de 1988.

Existe esta conexão milenar, como se formássemos globalmente um sistema de relações interligadas, o que pensamos ser pontas soltas, se nos aprofundarmos nas avaliações, encontraremos tantos nós, traçados, pontilhados e linhas invisíveis – como uma linha de nylon –, que não percebemos que existem, mas estão ali fortes e resistentes. Afinal, será que o destino das mulheres foi traçado antes de nascermos numa condição divina de ser uma costela de alguém? Até que ponto a construção de dogmas religiosos sentenciou nosso destino? Leis canônicas são feitas por homens. Maria Madalena, segundo alguns trechos da Bíblia Sagrada, a primeira pessoa a quem Jesus apareceu depois da ressurreição, não era apóstola, era uma prostituta quase apedrejada pelos seus pecados. Ela não tinha a chave do céu! Talvez fizesse a clássica jornada dupla de servir com trabalhos domésticos e ainda pregar a palavra, enfim, as mulheres sempre trabalharam duro e este serviço nos parece ser uma obrigação dada a nossa condição feminina. Nascemos, no sentido cultural de que somos ensinadas para assumir a condição de que o cargo de serviços domésticos é o que nos cabe como uma luva, foi naturalmente feito para nós.

Certo é que, ao longo da história, a mulher interpreta raros papéis de influência quanto às questões de poder, limitando-se geralmente aos trabalhos domésticos. Segundo Alambert (2004, p. 27), “[...] a sociedade da pré-história era equilibrada, homens e mulheres viviam em harmonia e em regime de parceria”. Este momento histórico, conforme a autora, é pouco conhecido devido à desconstrução histórica contra as mulheres. Para complementar, Schwarcz (2019, p. 174) reflete que “[...] continuamos a inventar rituais de memórias para qualificá-los como modelos autênticos da nossa história, para limpar nosso dilema revisitado frente ao preconceito, quando preferimos negá-lo a reconhecê-los e enfrentá-lo”. A sociedade tende a utilizar a diversidade de forma desqualificada, buscando separá-los, não permitindo sua inclusão para não os legitimar por conta de sua diferença. Esta lista de marcadores sociais

negativos, que tem conexões próximas em que identificamos raça, geração, local de origem, gênero e sexo, produz diversas formas de hierarquização e de subordinação.

Na aurora da humanidade não podemos falar na existência de desigualdades entre o homem e a mulher. Naquele tempo, não existiam povos, nem Estados separados; os seres humanos viviam em pequenos grupos (hordas) e, depois em famílias e tribos. [...] os seres humanos tinham que se manter agregados, solidários entre si, para sobreviver e se defender dos animais ferozes e das intempéries. Quem se marginalizava perecia. Logo, não havia uma superioridade cultural entre homens e mulheres. (Alambert, 2004, p. 27).

Com a chegada da técnica em substituição aos trabalhos primitivos que eram executados igualmente entre homens e mulheres, o surgimento das primeiras aldeias, depois cidades, Estados e Impérios, estabeleceu-se a lei do mais forte e o homem atribuiu a si o papel primordial, manipulando o controle do mundo. Outro ponto de análise sugere que a afirmação de superioridade masculina coincide com o nascimento da família enquanto microestrutura social (Morin, 1994). O caminho para o regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens, segundo Saffioti (2004, p. 59), “[...] inicia-se quando o homem percebe ser detentor do controle populacional da espécie humana e, nesse contexto, quanto mais filhos, mais soldados e mais mão de obra barata para arar a terra, mesmo sendo as mulheres o principal sujeito de reprodução de sua comunidade”.

Na Europa medieval, com a prevalência dos valores éticos cristãos e o estado de guerra, as mulheres foram restritas ao ambiente doméstico, submetidas à família, ao pai, marido e sogro, sendo consideradas relativamente incapazes. O casamento era um pacto entre famílias e obedecia a interesses “dos homens”, e quando não aceitavam esta imposição eram colocadas em conventos. “Estes eram sempre a referência das mulheres que eram personificadas como: filhas de...; irmã de...; esposa de ...”, nas palavras de Macedo (2002, p. 34).

Com o Renascimento, ocorreu o período de várias conquistas, inclusive a conquista dos mares, com as grandes navegações que chegaram ao descobrimento do Brasil pelo primeiro mundo. O Brasil Colônia nunca foi sinônimo de igualdade, produziu uma série de estruturas familiares, mas em todas elas a condição da mulher permanecia de submissão e a do homem de autoridade. Com a Revolução Francesa e as ideias liberais, homens e mulheres assumem nova postura, tanto no âmbito individual quanto no coletivo. Muitas mulheres, a partir de então, passam a se destacar e a travar grandes embates na luta pela igualdade. Merece destaque a pioneira da luta feminina, Olympe de Gouge, que, em 1791, na França, “escreveu a *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*, paralelamente à *Declaração dos Direitos do Homem*, em

que pede que sejam abolidos todos os privilégios masculinos. Por suas ideias avançadas, foi guilhotinada em 1793. Na Grã-Bretanha, em 1792, Mary Wollstonecraft escreve *A reivindicação dos Direitos da Mulher*, expondo e apresentando o início de uma “[...] tomada de consciência em relação à luta pelos direitos da mulher” (Dallari, 2016, p. 29).

No Brasil, no período colonial, a família tinha como única formação a advinda do casamento religioso, reverberando os conceitos de indissolubilidade, patrimonializada e sem afetos, com as normas rígidas de costumes do cristianismo. Tanto as mulheres “da elite” quanto as mulheres pobres tinham o casamento como valor e eram esperadas delas as seguintes características: “[...] fragilidade, recato, predomínio das faculdades afetivas sobre as intelectuais, a vocação maternal”. Já ao homem era atribuída a “[...] força física, natureza autoritária, empreendedora, racional, sexualidade sem freios. Tal pensamento justificava que se esperasse das representantes do sexo feminino atitudes de submissão e um comportamento que não maculasse sua honra” (Dallari, 2016, p. 32), configurando, assim, a presença da violência. Mesmo com a independência do Brasil em 1822, na busca de estruturação de uma nova nação, a condição de desigualdade da mulher permaneceu. Como retrata Lima Barreto, na obra *Transatlantismo*, “[...] nós, os brasileiros, somos como Robinsos, estamos sempre à espera do navio que nos venha buscar da ilha a que um naufrágio nos atirou.” (Schwarcz, 2019, p. 5).

A evolução do direito das mulheres está conectada ao acesso à educação. Conforme Áries (1981, p. 54), “[...] a ausência da educação feminina pode ser explicada pela exclusão da mulher do processo educativo pelo menos até o final do século XVII, quase dois séculos de diferença em relação aos homens”, e a ausência das mulheres no ensino formal resultou no descompasso entre os gêneros tanto no mercado de trabalho, na política e na sociedade de forma mais ampla.

As primeiras escolas surgiram no Brasil Colônia, moldadas sob a ótica portuguesa de 1530, que consideravam as mulheres como o *imbecilitus sexus*, na mesma condição das crianças e deficientes neurológicos, originárias de uma sociedade patriarcal e machista. Para ilustrar, Ribeiro (1997, p. 2) descreve como as mulheres eram vistas à época: “[...] a mulher que sabe muito é mulher atrapalhada, para ser mãe de família, saiba pouco ou saiba nada.”, como também “[...] a mulher honrada deve ser sempre calada”. Somando isso ainda ao discurso religioso, por meio do qual a mulher deveria possuir os predicados de Maria de Nazaré, sendo doce, pura e casta.

Segundo Freyre (1977), no regime patriarcal, o homem tendia a transformar a mulher num ser diferente dele, criando jargões do tipo “sexo forte” e “sexo frágil”. No Brasil, a diferenciação parecia em todas as esferas, desde o modo de se trajarem até os tipos que se

estabeleciam. “A sociedade patriarcal agrária extremava essa diferenciação, criando um padrão duplo de moralidade, no qual o homem era livre e a mulher, um instrumento de satisfação sexual” (Freyre, 1977, p. 93).

Conforme Ribeiro (2000, p. 81), “[...] mesmo as mulheres que viviam na Corte possuíam pouca leitura, destinada apenas ao livro de rezas. Por que então oferecer educação para mulheres ‘selvagens’, em uma colônia tão distante e que só existia para o lucro português?”. No entanto, nesse período, o acesso à educação era inexistente para as mulheres e mínimo para a população, tanto que, em 1627, foram registradas somente duas mulheres que sabiam assinar seu nome, pois eram voltadas exclusivamente ao cotidiano doméstico.

O acesso ao ensino era representando nesta parcela por homens brancos advindos das famílias donas de engenhos e se dividiam entre primário e médio. Marco importante para a escolarização das mulheres, mesmo que sem uma estrutura formal, foi o surgimento dos conventos, que se não eram para mulheres vocacionadas à religião, reuniu mulheres enclausuradas para o controle patrimonial de sua família, as que não se casavam e a família se preocupava com sua honra e aquelas abandonadas pelos maridos, e nestes espaços religiosos tinham acesso à leitura e à escrita, além de aprenderem bordado, costura e música.

Com a reforma educacional pombaliana, por meio do Alvará Régio, de 28 de junho de 1759, os jesuítas foram expulsos do Brasil e suas escolas fechadas, mas não impediu a continuação dos estudos para outras ordens religiosas. Mesmo com a educação ficando a cargo do Estado, ocorreu um grave prejuízo na estagnação educacional, pois o Brasil ficou até 1772 sem um sistema de educação. Nesse ínterim, as aulas régias e avulsas de latim, grego e retórica foram disponibilizadas a meninas e meninos, porém em ambientes distintos.

A transferência da Corte portuguesa para o Brasil, em 1808, trouxe um novo momento também para as mulheres, pois as famílias passaram a contratar professores para ministrar aulas em casa para ambos e, em 1824, com a Constituição do Brasil Imperial, foi garantido o ensino primário gratuito a todos os cidadãos, com exceção dos negros escravizados, além da escola pública, há indícios igualmente de particulares ensinando em suas casas os mais diversos cursos destinados à clientela feminina, de todo o tipo como: costura, bordados, flores, rendas, bolos, enfeites etc. (Silva, 1974).

A Lei Geral, de 15 de outubro de 1827, padronizou as escolas primárias no nosso país, mas as mulheres tinham grade escolar diferenciada, pois não aprendiam todas as matérias ensinadas aos meninos, incluindo ciências e matérias lógicas como a geometria, para as meninas existiam matérias relacionadas as “artes do lar”, as conhecidas prendas domésticas que incluíam economia doméstica, leitura, escrita e as quatro operações matemáticas.

Por volta de 1870, as escolas passaram a ser mistas e as mulheres foram autorizadas a trabalhar como professoras, mesmo mal remuneradas, geralmente frequentadas por mulheres da classe média para complementar a renda da família, mas não tinham acesso aos cargos de direção e comando. Para o preenchimento dos cargos de professores, a Lei Geral também solicitava que as mulheres fossem de ‘reconhecida honestidade’. Freire (1989, p. 48) afirma que “[...] a Escola Normal da Bahia foi criada em 1836, funcionou em 1843 e dizia admitir mulheres em ‘um curso especial’. De 1842 a 1847, teve oitenta e três alunos, 68 homens e 15 mulheres”. Talvez essa tenha sido a primeira escola de formação para o magistério feminino do país.

A exigência da boa conduta da mulher, que já deveria ter uma certa idade para ser professora, geralmente era atestada pelo pároco, solicitação de autorização do pai, ou do marido se fosse casada, deveria também apresentar a certidão de óbito se viúva e, se separada, justificar sua separação, comprovando comportamento honrado. Não é sem uma motivação estrutural que a perseguição das mulheres na legislação brasileira encontra espaços para termos como mulher honesta e inocente. Durante o século XIX, houve um importante aumento das mulheres nas redes de ensino, numa proporção de 1 aluna para 3 alunos. Sob o discurso da vocação natural para o magistério, no século XX, as escolas normais foram ocupadas predominantemente por mulheres no ensino elementar – os homens dominavam o ensino secundário, mas constata-se também que o objetivo principal para as mulheres era o casamento, enquanto o magistério era estágio de preparação para serem boas garotas, donas de casa e, às solteironas, uma alternativa “decente” era o magistério primário.

Nesse sentido, Ferro (1996) conclui:

A exigência do celibato para que as mulheres pudessem exercer a função de professoras do ensino público estava proposta no Estatuto da Instrução Pública nos seus artigos de 22 a 25, apresentada pelo diretor Anísio Brito. Segundo aquela proposta, as professoras tinham que ser solteiras ou viúvas e caso viessem a contrair matrimônio perderiam imediatamente o cargo para o qual tinham sido nomeadas. (Ferro, 1996, p. 92-93).

Um fato que nos chama a atenção é a tentativa de esvaziamento da personalidade da mulher casada, que transcorreu até a sanção do Estatuto da Mulher Casada, quando até mesmo era um subgênero aquém das solteiras, no sentido de pouco acesso à educação formal, em razão de se dedicarem prioritariamente aos serviços domésticos.

O desenvolvimento industrial do Brasil provocou um aumento na procura das escolas de ensino médio com o objetivo de preparar as mulheres para o setor de serviços. As lutas

organizadas, na busca do empoderamento feminino, marcaram as décadas de 1950 e 1960 até o final do século XX, resultando na ampliação da escolarização superior em sintonia com a diversificação dos campos de trabalho, contrapondo-se ao conceito de que as garotas não vencem, com a ressalva de que as mulheres negras sempre trabalharam fora de casa, seja como escravas, lavadeiras, empregadas domésticas e outros labores do gênero.

Mesmo com o acesso à educação qualificada para as mulheres brancas, como no filme *O Sorriso de Monalisa*, filme ambientado na década de 50 nos EUA e produzido em 2003 pelo *Estudio Revolution Studios* e *Columbia Pictures*, mantinham-se escolas conservadoras, onde jovens mulheres brilhantes eram preparadas para serem mães e esposas em prol do crescimento profissional de seus maridos.

O Decreto Lei nº 7.247/1879 autorizou as mulheres a ingressarem nas faculdades, mas com autorização do pai ou marido e, devido a tantos obstáculos impostos pelo preconceito da sociedade, o número de mulheres que chegava ao ensino superior era muito baixo. Nessa época, as universidades públicas contavam com cursos como o da antiga Escola Superior de Ciências Domésticas (ESCD), implantada em 1952, na então Universidade Rural do Estado de Minas Gerais (UREMG) (hoje UFV), sendo a primeira do gênero no Brasil, com o curso de Administração do Lar.

Na República, a partir de 1989, com o processo de urbanização, famílias de classes populares migraram para os centros maiores, muitas chefiadas por mulheres que trabalhavam para o sustento de seus filhos, mas, independentemente de classe social, permaneciam reprimidas pelos representantes masculinos.

Com o capitalismo e a valorização da pessoa pela sua capacidade de produção e tendo o indivíduo que viver em função da garantia de sua sobrevivência, foram introduzidas significativas alterações no papel de homem e mulher, especialmente na classe trabalhadora, tendo peso aquele que contribua economicamente na renda familiar. Na visão de Federici (2019, p. 82), o trabalho das mulheres fora de casa não foi uma libertação para elas, pois não mudou o seu papel, fomos iludidas ao pensar que podíamos escapar do trabalho doméstico, e persistimos na lógica do patrão, passando a adotar uma enorme quantidade de trabalho, forçadas a múltiplas jornadas.

As mulheres também não têm salários dentro de casa, uma vez que o reconhecimento formal, por meio de uma garantia jurídica, dá a impressão de justiça, ao colocar de lado o impacto positivo direto, porque influencia subjetivamente na condição com o homem que trabalha fora no suporte doméstico e indireto, porque o trabalho doméstico não é contabilizado sob o impacto do dado econômico denominado Produto Interno Bruto (PIB), que é a soma de

todos os bens e serviços finais produzidos por um país, Estado ou cidade, contabilizados em um ano, para sinalizar se a economia está indo bem.

No campo econômico, a subalternidade da mulher encontra-se também presente no tipo de atividades profissional que exerce. Majoritariamente, estão presentes nos setores de serviços ou naquelas tidas como próprias da sua natureza, como professoras, enfermeiras, assistentes sociais, empregadas domésticas, secretárias, onde ela cuida, atende, serve, ensina. A esta demarcação de funções, corresponde uma desvalorização de tarefas e uma diferenciação de níveis salariais entre homens e mulheres. Raramente a mulher ocupa alguma posição de mando e mesmo quando acontece, seu salário é sempre menor do que o do homem. Acrescentam-se ainda as dificuldades que se contrapõe à sua ascensão profissional, uma vez que continua exercendo suas atividades tradicionais na vida doméstica e a maior carga de responsabilidade com o cuidado dos filhos. Mesmo quando a mulher trabalha fora, acumula a dupla e, às vezes, tripla jornada de trabalho. (Dallari, 2016, p. 36).

Nessa mesma linha, Federici (2019) acrescenta que:

O macacão de trabalho não nos dá mais poder que o avental porque temos que vestir ambos. Dificilmente o homem se dispõe a dividir com a mulher as tarefas do cotidiano familiar. Na sociedade em geral, a mulher é discriminada e explorada pelo empresário capitalista, obrigada a aceitar as posições de menor visibilidade e menor salário, mesmo quando demonstra capacidade e desempenha as mesmas tarefas executadas pelos homens. (Federici, 2019, p. 53).

Destacamos a emergência do movimento das mulheres da década de 60 nos Estados Unidos da América, lideradas por afro-americanas inspiradas no movimento dos direitos civis, em que, dentre outras reivindicações, as mães manifestavam por auxílio social pelo trabalho de educar os filhos, por meio da organização *Wages for Housework Campaign* (WFH). Era preciso superar a visão da segunda onda feminista, quando a valorização da mulher era primada exclusivamente pelo trabalho fora de casa, motivada que foi pela vivência das duas grandes guerras mundiais. Ser livres para sermos quem somos é um desafio constante. Uma conquista necessária é o direito igual de ter emprego e oportunidades, seja onde for, desmistificando o processo de naturalização do trabalho do lar e ao mesmo tempo o reconhecendo como força produtiva, ao observarmos que não se trata de um problema individual, mas de um problema social.

Na Itália, no mesmo período, surge o movimento Outono Quente, um marco para a luta da igualdade social de salários, inspirada na fábrica social de Tronti, onde o circuito de produção da força capitalista começava na casa e mudava-se para “fábricas, escolas, escritórios”, resultando na formação em 1972 do Coletivo Feminista Internacional para uma campanha que forçasse o Estado a reconhecer o trabalho doméstico como atividade que deve ser remunerada, pois contribui para a produção da força de trabalho ao produzir capital e seu

não reconhecimento causa profunda opressão às mulheres na sociedade capitalista. Todos ganham com o movimento feminista, pois fecham portas para o preconceito e discriminação de pessoas oprimidas há muito tempo. As mudanças são paulatinas na conquista dos direitos, mas na temática da valorização do trabalho do lar não avançamos, até mesmo quando as mulheres exercem a dupla jornada, o trabalho das mulheres se torna infinito, pois não muda seu papel e aumenta sua exploração.

1.1 Desenho jurídico do direito das mulheres a partir do Direito Canônico

No Brasil, no período colonial, a família somente era constituída pelo sacramento matrimonial sob forte influência do Direito Canônico e do cristianismo. Era uma família indissolúvel, severa e sem afetos primários. O modelo conservador e patriarcal da sociedade colonial era marcado pelos vínculos patrimoniais. Desde o início da colonização portuguesa até o advento da República em 1889, o Estado e a Igreja integravam a ordem pública brasileira. A Constituição imperial de 1824, apesar de sua inspiração iluminista e liberal influenciada pela Europa, estabeleceu em seu artigo 5º: “A religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma algum exterior de templo”. As Ordenações Filipinas exerceram forte influência sobre o direito brasileiro e eram o ordenamento vigente até a Constituição Federal de 1822. Os estudos Pereira (2013) apontam:

A dinâmica emanada pela política metropolitana tinha como base um conjunto de leis que modelavam o aparelho burocrático português garantindo a manutenção territorial dos domínios coloniais que passavam a ser incorporadas naquele momento. O modelo burocrático implantado na política administrativa colonial era composto por um substrato doutrinário do Direito lusitano, que mediante influência do cristianismo estabelecia a prática do aparelho institucional através da ação missionária, catequética e da sanção moral que tinha como base as Ordenações portuguesas. (Pereira, 2013, p.1).

No regime das Ordenações, ao marido não era imputado pena por aplicação de castigos corporais à mulher e aos filhos; à mulher era vedado ser testemunha em testamento público; o pátrio poder era de exclusividade do marido, não podendo a mulher ser tutora ou curadora sempre que contraísse novas núpcias, as viúvas poderiam sê-lo desde que “[...] vivessem honestamente”. Não podia, a mulher, praticar quase nenhum ato sem a autorização do marido. Todavia, podia promover ação para os casos de doações por ele feitas, à concubina. No Livro V das Ordenações, espelha-se todo o despotismo e a beatice da cultura portuguesa arcaica que

herdamos, na qual a misoginia e o androcentrismo eram enfáticos e assumidos, estando a mulher submetida ao pai, ao marido e à Igreja, nos moldes do poder patriarcal da Idade Média.

1.1.1 O Código Civil de 1916

Após a Proclamação da República, foi sancionado em 1916 o Código Civil brasileiro, persistindo o papel de submissão e obediência da mulher se solteira ao pai e se casada ao marido. Para o nosso estudo, destacamos o artigo 6º, inciso II do CC/1916, que declarava que as mulheres eram consideradas incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer, e se casadas enquanto durasse a sociedade conjugal. Na sequência, o art. 233 estabelece que o marido é o chefe da sociedade conjugal, seguida do inciso IV, ao ter o poder de autorizar a profissão da mulher, bem como competia-lhe isoladamente fixar e mudar o domicílio da família, cabendo à mulher mudar-se para onde o marido determinasse e adotar o sobrenome do marido (art. 240).

Na mesma linha, o art. 242 vem com uma série de restrições à liberdade da mulher, como não poder livremente alienar bens sob seu domínio particular, direitos reais sobre imóveis de terceiros, aceitar tutela, curatela ou qualquer múnus público, receber herança ou legado, com destaque para o inciso VII, do art. 242 do Código Civil/1916, determinando que “[...] a mulher não pode, sem autorização do marido, exercer profissão”.

Para administrar os bens do casal, eram exigidas três hipóteses, quando o marido se encontrava em lugar remoto e não sabido, preso há mais de dois anos ou interditado. Vejam que até mesmo em caso de cárcere, a capacidade de direção dos bens da família necessita aguardar dois anos para sua efetividade, vista como um ser com capacidade intelectual inferior, o que é corroborada ao longo da história, como a declaração do cientista inglês Charles Darwin, no século XIX, autor da Teoria da Evolução da espécie humana que acreditava que as mulheres eram menos evoluídas por seus crânios serem menores (BBC News Brasil, 2019) e, mais recentemente, em 2005, o então presidente da Universidade Harvard Lawrence Summers se valeu de pesquisas genéticas, segundo ele, para afirmar que a falta de mulheres na academia se devia a menor aptidão feminina para ciências e matemática (BBC Brasil, 2005).

Importante destaque é que a legislação civil do século XX somente dava poder de reclamar à mulher quando se tratava de outra mulher, como era o caso das concubinas, pois podiam promover ações em caso de doação do marido a ela, conforme art. 550, condição que permanece até os dias de hoje, sem nenhuma repercussão jurídica em desfavor dos maridos.

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, sob os reflexos de uma sociedade rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época (Venosa, 2014, p. 16).

Com relação a criação dos filhos, o art. 380 declarava que o marido era o chefe da família e exercia o pátrio poder e somente na falta ou impedimento do pai, o direito passava à mãe e, em caso de discordância, a vontade paterna prevaleceria (art. 186), seguido do direito de administrar os bens dos filhos (art. 385).

Para o objetivo da nossa pesquisa, a análise do art. 320 do CC/1916 é basilar. “No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o juiz fixar”. Naquela época, não existia o divórcio no Brasil, mas o instituto jurídico do desquite, previsto no inciso III, do art. 315, representava que, mesmo estando o casal separado, eles ficavam impedidos de se casar novamente, ou seja, dissolvia a sociedade e mantinha o vínculo conjugal. Mais um traço claro da redação machista do legislador ao limitar o direito de alimentos às mulheres sob a condição de ser ela inocente. Como pode ser observado, existe sempre uma justificativa para dificultar o acesso aos alimentos às mulheres e, sem dúvida, que é a manutenção de uma forma de controle do homem em relação à mulher até os dias de hoje.

Houve tempos em que se aceitou o feminicídio sob a tese da legítima defesa da honra perante o tribunal do júri, entendimento extraído do livro “A defesa tem a palavra”, de Evandro Lins e Silva (2011), tese esta que foi tornada inconstitucional pelo STF no ano de 2021, por meio da ADPF 779/DF. O termo inocente representou uma armadilha que fez com que várias mulheres fossem submetidas ao encarceramento em casamentos tóxicos, porque também perdiam a guarda de seus filhos, como se depreende do art. 326, que aponta mais uma vez a guarda ao cônjuge inocente, fruto do conceito das ordenações religiosas que povoaram nosso sistema jurídico com termos para segmentar e aprisionar mulheres nos casamentos sob a condição de virgens e honestas, seja na seara cível e penal, até mesmo relativizar o estupro de prostitutas (art. 222 do Código Criminal de 1830).

Os termos de conduta da mulher são tão enraizados na nossa cultura que o marido podia anular seu casamento, caso a mulher não fosse virgem, como se viesse com um vício, aliás, a dor da desigualdade porque não era exigida a mesma condição para o marido, enquanto que, nos bancos de faculdades, estudantes de Direito, futuros magistrados, promotores e advogados absolviam entendimentos como o do presidente da Comissão Revisora do Anteprojeto

do Código Penal de 1969, Nelson Hungria, que assim lecionava sobre a elementar normativa mulher honesta, expressão retirada do Código Penal somente em 2009:

[...] como tal se entende, não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigida pelos bons costumes. Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que inescrupulosamente, *multorum libidini patet*, ainda não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação (*cum vel sine pecúnia accepta*). (Hungria; Lacerda, 1980, p. 150).

Vejamos que o processo também é um sistema machista, estando num ambiente dominado por homens, os juízes, vivendo sob a perspectiva masculina, o que é muito difícil para as mulheres, uma classe de pessoas oprimida há milênios e, por isso, muitas desistem de lutar pelos seus direitos.

1.1.2 O Estatuto da Mulher Casada de 1962 e a Lei do Divórcio de 1977

No entanto, mesmo com mudanças, que não eram o bastante, elas foram acontecendo por meio da influência da luta pela igualdade de gênero que trouxe um marco legislativo nacional significativo, que foi a sanção da Lei 4.212, de 27/08/1962, o conhecido Estatuto da Mulher Casada, que dispôs sobre a situação jurídica da mulher casada. Nesse rol de artigos que alteraram o Código Civil de 1916, tem como pilar especial a declaração de capacidade integral da mulher para os atos da vida civil. Seguiu ainda, no que rege a direção da sociedade conjugal, sendo o marido seu chefe, tendo a mulher o papel de colaboradora e consorte. Ao marido, permanecia a representação legal da família e a competência de prover a manutenção, enquanto a mulher, como colaboradora, obrigava-se a velar pela direção material e moral desta. Veja-se que o legislador põe nas entrelinhas o papel de dedicação ao lar por parte das mulheres, bem como seu papel de dependência econômica, vinculando ao homem a condição de provedor financeiro da família, umbilicalmente ligado às questões patrimoniais, pois, no referido diploma legal, permanecia administrando os bens comuns e particulares da mulher.

Com relação aos filhos, o art. 380 estabelecia que “[...] durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher, com direito de preferência para ficar com os filhos em caso de desquite, caso não fosse culpada pelo fim do casamento”.

Especialmente no art. 246, parágrafo único, foi introduzido um tipo especial de adendo ao regime de bens do casamento e uma conquista efetiva para as mulheres, intitulado “Os bens reservados da mulher casada”, uma espécie de reequilíbrio financeiro em prol da mulher, quando admite que os frutos do seu trabalho externo, seja trabalho distinto do marido, são bens reservados e exclusivos seus, sem comunicação com os bens do casal, podendo a mulher livremente fazer uso destes, excluídos da comunhão de bens por força do art. 263, XII, do Estatuto da Mulher Casada.

Nos anos 1960, poucas mulheres estavam nas universidades, sofrendo do estigma da inferioridade do gênero feminino e, por isso, o fruto do seu trabalho era ínfimo, portanto, havia implicitamente, nas linhas do legislador, a certificação da desvalorização econômica do trabalho da mulher fora do lar que, de longe, não trazia qualquer impacto para a economia familiar e a condição de dependente financeira do marido permanecia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, depois de 26 anos de vigência do Estatuto da Mulher Casada, partindo do pressuposto de que as mulheres não se encontravam em condição de acesso às oportunidades igualitárias no Brasil, como até hoje não possuem, seria justo equalizar todos os direitos juridicamente, sem que não houvesse qualquer forma de compensação e reconhecimento pelo trabalho doméstico ou em dupla jornada? As mulheres da década de 1960 não tinham autonomia, seguiam os maridos, pois pensavam que passariam o resto de suas vidas com eles, já que não havia ainda o divórcio no Brasil.

E mesmo com o direito ao desquite, caso se relacionassem afetivamente com outras pessoas, eram mais uma vez discriminadas pela sociedade, uma vez que os filhos destas relações não regulamentadas viviam à margem social, não podiam ser reconhecidos, pois somente a família advinda do casamento era regulamentada, determinando o casamento indissolúvel, reflexo do art. 167 da Constituição de 1967.

Mais um importante instrumento de quebra legislativa conservadora nacional, a Lei nº. 6.515, de 26/12/1977, foi a autorização do divórcio, mesmo que com uma série de empecilhos de prazos e tipos jurídicos esdrúxulos, como é o caso da separação judicial, uma vez que, no campo prático, não tem qualquer aplicabilidade, mas tão somente para de certa forma atrapalhar a consolidação do término do casamento, mesmo que algumas mulheres buscavam deixar casamentos tóxicos e mesmo regularizar sua situação perante novos relacionamentos e filhos daquela relação então considerada concubinária e o grande receio, sem dúvida, de perder a guarda de seus filhos advindos do casamento, sob a inócua busca da culpa jurídica da separação, abolida somente em 2010, com a Emenda Constitucional 66. O divórcio pôs fim ao casamento, oportunizando a constituição de nova família. A possibilidade do divórcio também deu o direito

à mulher, pois a maioria esmagadora dos pedidos de alimentos e divórcio convergiam para elas, de optar pelo uso do sobrenome do marido, mas manteve a análise da culpa, no seu art. 19, que estabeleceu: “O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar”.

O período de consolidação da Constituição Federal de 1988 já se emoldurava, com seus valores democráticos, sob o primado da dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais. A família do afeto estava em construção legislativa.

1.2 Isonomia de direitos na Constituição Federal de 1988

A chegada da Constituição Federal de 1988, resultado das constituições construídas no período pós-guerra mundial, que tem por base a arquitetura do avanço civilizatório, que foi a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, reconstrói direitos humanos, tendo como valor maior a dignidade da pessoa humana. Nela destacamos o art. 5, I, que declara que homem e mulher são iguais perante à lei. Certamente que é um desafio permanente buscar uma sintonia entre o campo do direito real e o direito formal.

Sílvio de Salvo Venosa (2014) assim apresenta:

Em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. [...] Foi essa Carta Magna que também alçou a princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, p 5º) e igualdade jurídica absoluta dos filhos, não importando sua origem ou modalidade de vínculo (art. 227, p 6º). (Venosa, 2014, p. 7).

A reserva dos bens da mulher casada de 1962 foi extinta em prol da igualdade de direitos prevista na Carta Magna, mas trouxe graves injustiças, mitigando direitos das mulheres, como é o caso da mitigação do seu direito à alimentos previsto no art. 1.694 do Código Civil de 2002, “[...] podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”, devido a uma falsa justificativa de plena inserção no mercado de trabalho, desconsiderando o trabalho doméstico imposto culturalmente às mulheres como força de trabalho na construção do lar e da sociedade, escondido aos olhos de parte dos julgados, com desproporcional sistema de garantias, em que se sustenta uma negativa de direitos a grande número destas mulheres que estão a serviço do lar, aderidas ao padrão do “universo feminino”.

Segundo dados estatísticos do IBGE de 2019:

[...] as mulheres dedicam quase o dobro do tempo que os homens a afazeres domésticos e cuidados de pessoas na casa. Enquanto elas levam, em média, 21 horas por semana cozinhando, limpando, lavando roupa, cuidando dos filhos, entre outras atividades, o tempo gasto por com essas tarefas é em torno de 11 horas. (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Segundo a ministra do STF, Carmem Lúcia: “As mulheres não foram invisíveis, foram invisibilizadas. Não são silenciosas historicamente, foram silenciadas por uma construção da sociedade, do poder público, do poder econômico [...]” (Brasil, 2022).

1.2.1 O Código Civil de 2002

O espelhamento dos direitos constitucionais repercutiu no Código Civil de 2002, não tendo mais o casamento como a única forma de se constituir uma família. A mulher possui autonomia para praticar os atos da vida civil, sem mais autorização do marido, participando de forma igual no poder de família na formação dos filhos (art. 1631) e, de acordo com o artigo 1.567, “[...] a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”.

Além disso, o casal poderá adotar o sobrenome um do outro, se quiserem, previsão do art. 1.565, e o domicílio seria também uma escolha isonômica (art. 1.569), inclusive com adoção de domicílios diversos. Assim expõe Saad (2010):

Movimentos sociais de liberação de costumes e de defesa dos direitos civis das mulheres contribuíram substancialmente para transformar a família e o casamento, antes destinos certos da mulher, agora um de seus projetos de vida, planejado, adiado e concretizado como decorrência de seu livre arbítrio, ao lado da carreira profissional e da opção pela maternidade. (Saad, 2010, p. 20).

O direito alimentar é preservado no art. 1.694, sem condições de culpa, prevê que podem os ex-cônjuges e companheiros “[...] pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

O Código Civil de 2002, portanto, compilou as leis que já vinham garantindo a isonomia entre homens e mulheres, vigendo até a presente data, mas que devido a rápida transformação social já merece nova reforma a fim de garantir mais extensão de direitos, como no Direito de Família, novos conceitos familiares reconhecidos por leis e decisões judiciais consideradas ativistas.

1.3 Dados da realidade fática social e econômica da condição de gênero

Tendo como afirmativa que a sociedade em geral oprime a mulher, pois a discrimina, invisibiliza, impondo-lhe menores salários, mesmo tendo plena capacidade para ocupá-los e desempenhar as mesmas tarefas que os homens, obrigando a mulher a aceitar posições inferiores e, assim, mantém intacta até os dias de hoje, passados 35 anos da igualdade estabelecida pela Constituição Federal a várias violações a sua condição humana. Mulheres sem cidadania plena, ainda somos.

Segundo fonte do IBGE (2021), as mulheres têm mais acesso às universidades, com tendência para as áreas de cuidados e educação, enquanto existe baixo interesse para as áreas de exatas, como engenharia e tecnologia. Outro fator que afeta a mudança de paradigma para uma efetiva igualdade entre homens e mulheres é o número mínimo de mulheres nas docências do ensino superior, nas reitorias, nos cargos públicos e gerenciais, nas posições de comando que possam fazer a diferença de poder de uma forma geral, enfim, as mulheres não são chamadas para fazer parte das rodas decisórias superiores, vivendo à margem para cumprir as escolhas decididas pelo gênero dominante, devendo estar prontas para servir.

O comparativo da pesquisa aponta para a ocupação dos cargos gerenciais, por exemplo, uma estatística de 62,6% para homens contra 37,4% para as mulheres, não sendo uma exceção sobre as demais frágeis representações femininas. Isso associado ao fato de que, mesmo que exerçam função similar a dos homens, com a mesma qualificação, ganham menos que eles (IBGE, 2021).

A análise da atuação da representação política é alvo de constante questionamento, mesmo após a Lei n.º 9.504/97 e a EC 117, que fixou o piso de 30% para que os partidos insiram, obrigatoriamente, em suas chapas as participações femininas e destinem a elas a mesma proporção do fundo partidário, pois, nas últimas eleições em âmbito nacional, surgiu a denominação de candidaturas laranjas justamente sobre as mulheres, pois, apenas fingiam se candidatar para cumprir a lei acima, mas, na verdade, não estavam concorrendo de fato, cumprindo somente a meta da cota e fragilizando ainda mais a posição de gênero na política brasileira, desestimulando, assim, possíveis candidaturas das mulheres.

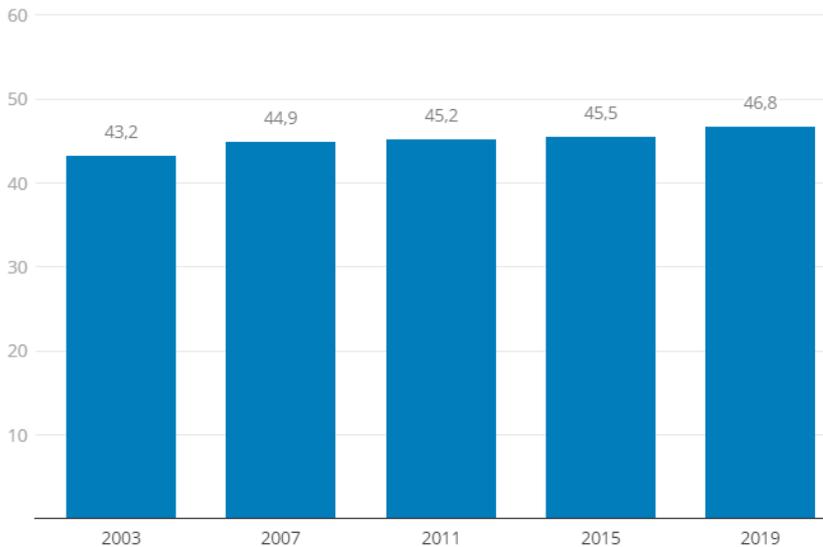
Um importante exercício de reflexão sobre este tema traz uma interrogação: realmente as mulheres têm desinteresse por política e estão preparadas para conviver em um ambiente tão inóspito? A partir dos anos 70, as mulheres deixaram o papel vitimista e passivo para reivindicar seus direitos – obtendo muitas conquistas –, mas ainda faz falta, por exemplo, representantes

no mundo político, quase inexistente, com a ausência de mulheres nas principais instituições brasileiras (Schwarcz, 2019) e, ao analisarmos a inserção das mulheres na justiça brasileira, também vamos encontrar dados semelhantes.

Imagem 1 – Dados de mulheres com maior escolaridade

Cresce parcela de mulheres com maior escolaridade

Fatias no total de docentes em ensino superior (em %)



Fonte: IBGE

Fonte: IBGE (2021).

A ponta da pirâmide do comando ainda não fez “verão” para as mulheres, tomando como exemplo o próprio Superior Tribunal Federal (STF), criado em 1808, e até hoje, em pleno século XXI, somente passaram por aquela corte suprema três ministras. A ministra do STF, Carmen Lúcia, destacou o maior número de homens nos tribunais, apesar de as mulheres representarem grande parte dos aprovados em concursos de juiz. “Temos grande números de mulheres juízas, mas nos tribunais elas são minoria. Ou seja, na hora da promoção, que ocorre por antiguidade e por merecimento, os homens têm merecido mais. O predomínio é de homens”.

Em sua importante contextualização da teoria conhecida como teto de vidro, que é considerado uma condição social impostas às mulheres que, mesmo ingressando pelo mesmo funil do concurso público, não tem o mesmo desempenho que os homens quanto à promoção ao longo da carreira. Ainda é baixo o percentual de escolhas das mulheres para os tribunais superiores, tendo, em 2006, pela primeira vez, após quase duzentos anos de sua criação, uma mulher a assumir a presidência do STF, a ministra Ellen Graci. Nunca houve também uma presidente mulher para o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, somente em data recente uma mulher compôs a diretoria do órgão, mesmo que o número de advogadas

supere atualmente o de advogados. A ministra afirma: “o discurso vira retórica, uma fala vazia, porque na sociedade não há aceitação, embora tenham leis que garantam isso”, completou.

Um dado importante que também foi coletado da ministra é que, em sua fala, para concretização da desigualdade de acesso às posições de comando no Brasil, é o que ocorre no Itamaraty, local onde as mulheres são impactadas pela mesma falta de reconhecimento e oportunidades nos lugares de liderança. Outro fator deixa um rastro de discriminação que é a ligação implícita de gênero com a figura de submissão e sexualização da mulher, trazendo a objetivação e a prática de crimes de assédio moral e sexual, pouco denunciados por revitimizar mulheres. Segundo Schwarcz (2019), existe uma “rotinização” do comportamento machista e agressivo e uma inversão de valores, buscando culpar a mulher pela violência sofrida.

Segundo o IBGE (2021), as mulheres ocupam 41,8% dos cargos de direção e gerência do mercado de trabalho. E a diferença é ainda maior quando se olha para os conselhos de administração: hoje, as mulheres ocupam apenas 63 dos 579 assentos disponíveis nos conselhos das empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo, de acordo com o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC, 2020).

Mesmo com um número cada vez maior de mulheres nas universidades e no mercado de trabalho, hoje, apenas 10% dos assentos dos conselhos de administração são ocupados por pessoas do sexo feminino. E só 12 mulheres são as presidentes desses conselhos, [...] ressaltando que 87 empresas listadas na bolsa ainda não têm nenhuma mulher em seus conselhos. (IBGC, 2020).

Segundo dados do Correio Braziliense (2020), essa mesma realidade se repete no serviço público:

No serviço público, a situação é parecida. Basta ver o número de cargos em comissão que é ocupado por mulheres. ‘Nós quase não chegamos aos cargos de alta direção, porque ainda existe uma barreira forte. Na hora de promover um homem, por exemplo, não perguntam se ele tem filho, mas a nós, sim. E isso impacta muito o nível salarial’, relata Anna Paula, representante do instituto de pesquisa. (Correio Braziliense, 2020, p. 1).

Assim, constata-se que não temos como aplicar tratamentos de igualdade jurídica dos gêneros, quando ainda persiste o desequilíbrio econômico entre eles e o grau de dificuldade das mulheres por um salário digno.

Os dados da pesquisa do Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA) revelam um aumento do número de mulheres que comandam a casa, no período de 1995 a 2018, de 25% passou para 45%. O interesse destes dados para este trabalho é que eles revelam o seguinte: “[...] alguns anos atrás, a maior parte das mulheres que eram chefes de domicílio estavam nessa posição

basicamente porque haviam se separado do marido e, por isso, foram forçadas a assumir o comando da casa”. E este não é o único desafio que as mulheres enfrentam, pois além das diferenças salariais, mais uma vez, há a confirmação da dupla ou tripla jornada de trabalho de gênero, pois os dados afirmam que “[...] quase metade dessas mulheres é chefe de família mesmo vivendo com o companheiro”. E não recebem qualquer remuneração a mais por estes serviços, ou mesmo uma compensação quando ocorre a dissolução do casamento. Quantas mulheres não foram injustiças nestas condições, porque resta provada a hipótese da existência de uma situação de maior vulnerabilidade para as mulheres.

O trabalho informal das mulheres do lar no Brasil é de fácil constatação, observando as questões culturais do nosso país e o cotidiano das famílias; a falta deste reconhecimento efetivo deixa as mulheres em vulnerabilidade econômica e desequilíbrio e é injusto, pois o trabalho existe mas não é valorado durante as uniões conjugais para fins de proteção legal eficiente, como é o caso da concessão dos alimentos em casos de divórcio e dissoluções conjugais, considerando a desigualdade social de gênero. Se cruzarmos as informações do IPEA no estudo Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça, divulgado em 06/03/2017:

Em 2015, a jornada total média das mulheres era de 53,6 horas e a dos homens, de 46,1 horas. Em relação às atividades não remuneradas, a proporção se manteve quase inalterada ao longo de 20 anos: mais de 90% das mulheres declararam realizar atividades domésticas; os homens, em torno de 50%. (IPEA, 2017).

Os anais da I Conferência de Políticas para Mulheres (2004, p. 212) revelam:

No Brasil, pesquisas recentes indicam que as mulheres permanecem respondendo, em média, por cerca de 30 horas semanais de trabalho doméstico, contra menos de 10 horas dos homens. [...] A responsabilidade feminina pelo trabalho de cuidado ainda continua impedindo que muitas mulheres entrem no mercado de trabalho e, ao mesmo tempo, aquelas que entram no mercado continuam respondendo pelas tarefas de cuidado, tarefas domésticas. Isso faz com que tenham dupla jornada e sobrecarga de trabalho. (Fontoura, 2004, p. 34).

Outro fato observado nesta pesquisa é que as mulheres enfrentam “[...] uma dupla jornada cada vez maior para pagar as contas e cumprir os afazeres de casa, boa parte dessas mulheres ainda está nas classes mais baixas da população e ganha menos que os homens”, sem contar que o trabalho feminino da atualidade é muito maior que o masculino. Por isso, boa parte delas tem uma renda mensal inferior à de outras famílias. “Essas mulheres estão em todas as classes sociais, mas a maior parte é de negras que estão nas faixas de renda mais baixas.” (IPEA, 2017).

Segundo o Programa das Nações Unidas (PNUD), em 2015, as mulheres no lar representam 52% do trabalho mundial com probabilidade de não ter este trabalho remunerado, assumindo o cuidado com os membros da família como se fosse um dever da mulher o trabalho no lar. Somando-se a isso, a realidade da mulher no mercado de trabalho no país continua afetada pela dupla jornada e as desigualdades de gênero, de acordo com pesquisa divulgada pelo IBGE, com dados publicados em 04/03/2021. Em 2019, 54,5% das brasileiras com mais de 15 anos estavam ocupadas, contra 73,7% dos brasileiros. Segundo o pesquisador Simões (2020):

Boa parte da explicação está dentro de casa. Em 2019, as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos quase o dobro de tempo que os homens: mais de 21 horas semanais contra 11 (deles). E essa proporção não tem se alterado significativamente nos últimos anos. Além de desestimular o trabalho remunerado, isso também impacta nas características da ocupação e na remuneração recebida.

Isso traz uma importante reflexão sobre a releitura da divisão de papéis entre o homem e a mulher no espaço doméstico, quando o homem não divide tarefa doméstica, mas ajuda nos cuidados do lar, como se fosse algo que afetasse sua masculinidade. É importante superar a barreira que o mundo da mulher gravita naturalmente na esfera privada e que “pilota” um fogão como ninguém, numa perspectiva de ser um trabalho menor. Federici (2019) reforça que no sistema capitalista, que descarta as atividades que não produzem lucro, a ausência do reconhecimento formal do trabalho doméstico para a classe trabalhadora foi a forma mais “disseminada e sutil” de praticar violência contra as mulheres. E afirma que “[...] o salário dá a impressão de um negócio justo” (Federici, 2019, p. 42).

Outro fato que afeta ainda mais o acesso da mulher ao trabalho externo e que impacta em condição econômica na família é quando ela tem filhos pequenos “[...] enquanto 54,6% das mulheres com filhos menores de 3 anos tinham uma ocupação, essa participação sobe para 67,2% entre aquelas sem crianças nessa faixa etária” (Federici, 2019, p. 42).

Identifica-se, assim, que a mulher, mesmo com escolaridade privilegiada, não tem acesso às funções de comando, tem diferenças salariais negativas mesmo possuindo as mesmas qualificações, possuem dupla jornada de trabalho, fora e dentro de casa, revelando que a prioridade do trabalho do lar não é uma escolha para as mulheres, mas uma imposição sociocultural que desestimula a procura de trabalho externo devido à falta de tempo destas mulheres nos cuidados com a família, agravado ainda mais se tiverem filhos menores. Um dos fatores que forçaram as mulheres a assumirem o comando financeiro da casa foi o abandono do marido. Nesse ponto, encontram-se condutas fartas para praticar injustiça ainda mais com as

mulheres, pois, no caso de separação, a lei prevê o direito alimentar à mulher que não possui emprego formal, independente do direito a alimentos dos filhos e, por sua vez, certamente, irá enfrentar um calvário diante das sistemáticas negativas do sistema de Justiça para trazer a correção necessária ao tempo dedicado ao lar. A partir disso, questiona-se: seria a exploração da atividade do lar sem remuneração mais uma forma de opressão e violência contra as mulheres quando não existe qualquer compensação ao tempo investido nos cuidados com o lar?

Estas mulheres estão se transformando nas mantenedoras do lar, porque são abandonadas pelos maridos, os quais também deixam de ajudar o sustento dos filhos. Isso, porém, não pode ser visto como emancipação, mas como desagregação familiar, onde as mulheres se vêm obrigadas a trabalhar para poderem continuar mantendo o lar. (Araújo, 1998, p. 218-219).

Em 2016, a Confederação Nacional da Indústria (CNI), avaliou que 23% das mulheres deixaram o emprego para cuidar de filhos e parentes, resultando do fato de que as mulheres são responsáveis pelas tarefas domésticas e os cuidados com crianças e idosos. Conforme o estudo, quanto menor a renda familiar, maior é o percentual de mulheres que citaram a necessidade de cuidar de filhos e parentes entre os três principais motivos de ter deixado o último emprego.

Isso é um indício de que as mulheres que mais deixam o mercado de trabalho para cuidados com familiares são as mulheres de baixa renda, que não possuem condições financeiras para arcar com uma estrutura de cuidado doméstico e, portanto, assumem elas mesmas esse trabalho. São 59% das mulheres que não trabalham que se classificam como donas de casa e apenas 20% dizem que estão desempregadas. (CNI, 2016, p. 1).

Até mesmo a forma como a pesquisa é colocada para as mulheres demonstra que não existe uma diferenciação entre mulheres que trabalham no lar e donas de casa, nenhuma das duas, mesmo que sejam unas, não querem ser reconhecidas como do lar porque vinculam-nas como fracas e improdutivas. Seria importante ampliar a discussão do conceito do trabalho do lar para dar-lhe um significado dentro da economia do cuidado, especialmente para as mulheres de baixa renda que se dedicam a uma série de funções dentro de sua casa, como cuidar da educação, higiene, alimentação e saúde de todos os membros da família.

Sobre a igualdade constitucional de gênero que afeta a jurisprudência do STJ, alçamos de dados quantitativos da pesquisa nacional de amostra por domicílio para mulheres em dupla jornada, no ano de 2019, por meio da qual o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) informa que as mulheres que trabalham fora se dedicam em média 18,5 horas para os afazeres domésticos e cuidados com pessoas da família, especialmente os filhos. Os homens

empregados dedicam 10,4 horas a estas atividades domésticas. Os afazeres das mulheres são cozinhar e lavar louça, cuidar da limpeza e do quintal, pagar contas, fazer compras e cuidar dos animais domésticos. Os homens em geral têm participação financeira mais elevada para pagar contas, fazer reparos e compras para o domicílio. A jornada semanal feminina demandava 53,3 horas semanais em 2019, sendo 34,8 horas de emprego e as 18,5 horas de cuidados da casa e das pessoas (Brito, 2019). No caso dos homens, essa jornada ocupa em média 50,3 horas semanais, sendo 10,4 horas de cuidados em casa. Como as mulheres dedicam muito tempo ao trabalho doméstico, é esperado que isso afete o tempo disponível para trabalhar fora de casa. Conclui a pesquisadora do IBGE que, do total, 92,1% das mulheres realizaram afazeres domésticos em 2019, chamando a atenção para o fato de filhas (84,4%) serem mais demandadas do que filhos e enteados para realizar afazeres domésticos, com uma distribuição desigual dos cuidados de casa desde a infância, a dupla jornada feminina tende a se perpetuar (Brito, 2019).

Não restam dúvidas que a condição de dedicação das mulheres ao lar persistia ao longo desses casamentos, e que a maioria das mulheres estavam com idade apta ao trabalho, mas que tipo de garantia legal nosso ordenamento jurídico apresenta em apoio a essas mulheres? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem considerado a questão dos alimentos para ex-cônjuges uma exceção à regra, ao relatar, na maior parte de seus julgados, que, em decorrência da equiparação formal constitucional entre homens e mulheres, automaticamente disputassem o espaço de trabalho com as mesmas oportunidades, enquanto todas as pesquisa apontam um cenário adverso para sustentar uma igualdade de condições, estando as mulheres confinadas ao espaço doméstico, de modo que a própria lei nos ilude que poderíamos “escapar do trabalho doméstico”.

1.3.1 Dependência de renda, violência e fragilidade do instituto alimentar

Em 2001, em decisão inédita, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão relativa à falta de combate à violência doméstica, recomendando, dentre outras medidas, a prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres do Brasil. Essa recomendação adveio após denúncia de grave violência perpetrada contra Maria da Penha Maia Fernandes, pois, apesar de seu companheiro ser condenado pela justiça local, após 15 anos, o réu permanecia em liberdade, valendo-se de sucessivos recursos processuais. Diante da impunidade e falta de eficiência do sistema judicial diante da violência doméstica contra as mulheres no Brasil, foi motivo para que, em 1998, o

caso fosse apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Foi sancionada, tendo como ponto nefrágico o Caso 12051, a Lei nº. 11.340, de 2006, sendo um divisor de água na luta contra a violência de gênero. O art. 1 da referida lei objetiva:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Grandes inovações processuais dizem respeito à lei, como forma de observar também o fim social a que ela se destina, inaugurando as chamadas medidas protetivas de urgência, crime de descumprimento dessas medidas, e o estabelecimento de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dentre outros.

Somente em 2019, foram 75 projetos de lei criados com vistas a alterar a Lei Maria da Penha, sendo que 24 versam sobre proteção da vítima, 16 sobre a penalização do agressor, 10 em atendimento à vítima, 7 sobre ritos processuais, dentre outros (Elas no Congresso, 2020) e, neste mesmo ano, foram realizadas diversas mudanças na lei, a seguir Leis n.º 13.827/2019, 13.836/2019, 13.871/2019, 13.880/2019, 13.882/2019, 13.894/2019, algumas delas refletindo a preocupação com a agilidade e eficiência dos processos envolvendo violência contra as mulheres. Mas a impunidade favorece a violência e reforça seu ciclo permanente, mesmo com um arcabouço de leis direcionadas à proteção da mulher, reflexo dos tratados internacionais de direitos humanos, que reclamam por julgamentos em prazo razoável, depara-se ainda com falta de resolutividade em grande parte dos casos, em todas as esferas, policial e judicial. Em contrapartida, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil é responsável por 40% dos crimes de feminicídio na América Latina e ocupa o sétimo lugar no mundo entre as nações onde mais mulheres são mortas em casos relacionados à violência de gênero.

Para Pasinato (2012), socióloga e pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP, as estatísticas soam como um alerta de que a lei não está sendo aplicada como deveria e que o país falha em não reduzir mais o sofrimento e as mortes de milhares de brasileiras: “A gente diz o tempo todo para essas mulheres denunciarem a violência, mas nada é feito. O Estado não reage à essa denúncia, ou se reage, fica apenas no papel. Essa ineficiência cria um cenário de impunidade muito perverso” (Pasinato, 2012, p. 1).

O Observatório Lei Maria da Penha, ligado à Universidade Federal da Bahia (UFBA), que monitora a aplicação da lei em todo o Brasil, diz que ainda há muito machismo e preconceito entre delegados e juízes, que tendem a classificar a violência contra a mulher como um assunto de foro íntimo, relegado a um segundo plano diante de outras questões, e eles ocupam a maioria dos cargos públicos. Existem relatos da falta de acolhimento diferenciado das mulheres vítimas de violência doméstica nas delegacias em geral, em sentido contrário, a Lei 13.505/2017, que prevê a preferência do atendimento por servidores do sexo masculino, policiais e periciais e novamente nos deparamos com os números desiguais de acesso ao mercado de trabalho e com a ausência de delegacias especializadas da mulher em todo o país. Em 2019, o IBGE identificou que apenas 7,5% dos municípios brasileiros possuem delegacias especializadas para mulheres, “[...] patamar que não aumentou desde 2012”. As mulheres muitas vezes são desestimuladas no momento da denúncia na porta de entrada que são as delegacias, passando por novas violências.

O sistema como um todo revitimiza a mulher, pois um processo judicial demorado faz com que muitas desistam no caminho, seja pela prática de novos crimes, seja pela impunidade que é generalizada no Brasil, sem contar que não existe uma desconexão na rede de proteção às vítimas, quando as mulheres entram no sistema para buscar sua proteção e punição do agressor e não têm nenhum dos dois suportes.

Logo, o agressor estará nas ruas, sem as devidas intimações das medidas protetivas, sem ao menos serem monitorados por qualquer meio de forma eficaz. O mais estranho é que as autoridades pelas quais as mulheres buscam apoio são justamente as que mais fazem com que esta mulher não acredite no sistema, e o ciclo de violência se torna natural na vida delas, conviver com o agressor faz parte do cotidiano dessas mulheres que em dado momento relativizam o sofrimento e se tornam o “[...] objeto sobre o qual os homens descarregam sua violência reprimida”. O texto da escritora Patricia Melo traduz com precisão esta constatação que marca as mulheres de forma negativa. “Nada mais fácil do que aprender a odiar as mulheres. O que não falta é professor: O pai ensina. O Estado ensina. O sistema legal ensina [...]”.

Por meio da Justiça em números, o relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha – 2018”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), identificou que:

O volume de processos é maior que a capacidade da Justiça de julgar responsáveis pelos crimes. O ano de 2017 terminou com 10,7 mil processos de feminicídio sem solução da Justiça. Soma-se a isso que, no atual cenário de pandemia, do qual merece artigo próprio, e registrado aumento de agressões às mulheres, mais uma vez se comprova a fragilidade da rede de proteção.

Dentre as medidas para atender as mulheres vítimas da violência, a Lei Maria da Penha determinou a criação de serviços de atendimento às vítimas. A falta de condições econômico-financeiras iguais de gênero desemboca em um triste cenário de perpetuação de violência doméstica. A pesquisadora Elizabeth Truninger, citada por Langley e Levy (1998), enumerou sete razões pelas quais as mulheres permanecem com seus companheiros agressores e, dentre elas, identificou três ligadas às questões econômico-financeiras, quais sejam, dificuldades econômicas, necessidade de apoio econômico do marido para os filhos e o fato de que é difícil para a mulher com os filhos encontrar trabalho, portanto, sendo a ausência de renda um dos fatores agravantes da violência de gênero. Para Hahner (1978 apud Cabral, 1999, p. 67).

Sendo assim, podemos perceber que as agressões físicas e psicológicas contra as mulheres fazem parte das nossas raízes culturais, trazidas pelos colonizadores europeus e reforçadas no século passado segundo as quais a mulher deveria ser submissa, altruísta, desprovida de desejo sexual. Suas funções seriam servir a seus maridos e filhos, dedicando-se exclusivamente às tarefas domésticas em que pudessem manifestar seus dons materiais.

Na esteira do entendimento de Oliveira (2015), existe egoísmo na família eudemonista idealizada no texto magno nacional, quando a mulher se dedica desproporcionalmente a um dos membros da família, seja no trabalho externo ou interno, para a realização plena do outro, o que traz a ela dependência financeira e violência, como já pontuamos, são armadilhas infalíveis para a perpetuação do que Oliveira (2015) afirma como “heteropatriarcado”, gerado um “gatilho de dominação”: “[...] comungo com o pensamento de que é disparado com mais frequência do que imaginamos pela doutrina do novo Direito de Família”. Isso torna de grande relevância a introjeção dos marcadores reais da condição das mulheres nos lares para uma releitura dos institutos de direito. A existência de uma dissonância de papéis submetidos à mulher dentro da família faz injustiça quando os tribunais brasileiros não valorizam monetariamente o trabalho do lar que está distante de ser romântico, mas que possa traduzir a reapropriação do nosso dinheiro ao reconhecê-lo como uma força econômico-financeiro da sociedade.

A invisibilidade do valor do trabalho das mulheres nos lares brasileiros é fonte genuína da raiz cultural na forma de construção do papel feminino na sociedade brasileira, que deve ser superada por soluções que visem equalizar as diferenças de posicionamento da mulher na busca da igualdade prevista na Constituição Federal de 1988, como trazer um equilíbrio compensatório e seguro no apoio quando da finalização do casamento.

Restou evidente que vivemos o dilema entre o legal e o real, enquanto persiste a injustiça com as mulheres, inclusive no campo dos direitos civis, especificamente neste trabalho

relacionado ao esvaziamento do seu poder de renda em contrapartida ao aumento de sua responsabilidade na construção dos lares brasileiros e a invisibilidade de seu trabalho doméstico, desconhecido como mola mestra para o crescimento da nossa sociedade. Soma-se, de forma negativa, o quadro de violência doméstica que empareda as mulheres a permanecerem com o agressor na família.

Para isso, objetivamos encontrar mecanismos de proteção e segurança a essas mulheres, ao reconhecer seu trabalho digno e permanente na função que lhe foi atribuída como guardiã do lar e em detrimento desta condição cultural e legal ao exercer uma série de trabalhos de rotina, fazendo-se necessário e obrigatório esta correção histórica em prol da equidade. Enquanto isso, o STJ vem produzindo uma série de julgados quando ocorre a ruptura do casamento e da união estável de desvalorização do trabalho doméstico, raramente os concedendo e sobre a premissa da igualdade entre homens e mulheres prevista na CF/1988, quando os levantamentos feitos na sociedade brasileira demonstram uma total desigualdade entre os gêneros, especialmente quando se trata de independência econômica/financeira, ainda obrigadas culturalmente aos trabalhos domésticos, sem compensações reais que o assegurem, ao contrário, quando estão cada vez mais mitigados nas decisões judiciais por todos os tribunais brasileiros, tema que se desenvolverá no próximo capítulo, considerando que, após o arcabouço desenvolvido até o momento, comprova-se a existência de uma igualdade formal.

2 JULGADOS DO STJ SOBRE PENSÕES ALIMENTÍCIAS DAS MULHERES DO LAR NO BRASIL NOS CASOS DE SEPARAÇÕES E DIVÓRCIOS

Para a análise das decisões do STJ, após a declaração de igualdade de gêneros da CF/1988, objetiva-se identificar se existe pelo menos uma fumaça de visibilidade do trabalho das mulheres do lar para assim compreender sob que construção de referências os julgamentos desta Corte Superior vêm se estabilizando. A luta pela conquista de direitos da mulher é de longa data e afeta a comunidade internacional em busca de uma ordem jurídica justa, sendo agenda diária e urgente de direitos humanos sob todos os aspectos.

Nesse sentido, foi o processo de humanização, a partir dos direitos humanos internacionais, que influenciou a Constituição democrática brasileira, construindo cláusulas de abertura constitucional que permitem dialogar com a transversalidade. No entanto, a inexistência da adoção da visão mais ampla dos tribunais pátrios de forma progressista perpetua desigualdades históricas para a proteção da pessoa humana.

Assim, o efeito do direito constitucional internacional e direitos fundamentais, recepcionados de forma privilegiada pela Constituição vigente, exige a análise imediata deste fenômeno para compreensão das vulnerabilidades estruturais preexistentes, em diálogo com seu entorno organizacional, com visão mais ampla do acesso à justiça, tendo como valor maior a primazia da pessoa humana extraída do pensamento kantiano de dignidade como valor intrínseco de sua condição, sendo ela o fundamento e o fim da sociedade (Piovesan, 2004).

O legislador constituinte inseriu a igualdade formal de gênero no texto da Constituição de 1988, mais especificamente no art. 5, I, como também inseriu o valor da igualdade material em outros dispositivos constitucionais, enquanto o STJ, ao aplicar a lei por meio de suas jurisprudências do direito alimentar das mulheres, numa análise concreta dos casos, utilizou uma referência abstrata de igualdade equivocada, pois não existe, na realidade, desmerecendo a condição feminina imposta socialmente de maternidade, casamento e dedicação ao lar como um trabalho insignificante.

Nesse mesmo sentido, Oliveira (2015) afirma que a questão alimentar “é uma forma de violência contra as mulheres” e, portanto, é necessário promover o desapego ao “normatizado codificado” que restringe o direito alimentar das mulheres que trabalham no lar, estabelecendo como premissa uma nova perspectiva de julgamento como “rotas de fuga desta prisão que é o próprio Direito”.

Demonstrando a inexistência de equilíbrio nos papéis domésticos na conjugalidade, a realidade presente do contexto do pensamento comum que as mulheres são as aptas

“naturalmente” para o cuidado reflete a pesquisa de 2016, da Confederação Nacional da Indústria (CNI), a qual avaliou que 23% das mulheres deixaram o emprego para cuidar de filhos e parentes e que resultam do fato de que as mulheres são responsáveis pelas tarefas domésticas e os cuidados com crianças e idosos. Conforme o estudo, quanto menor a renda familiar, maior é o percentual de mulheres que citaram a necessidade de cuidar de filhos e parentes entre os três principais motivos de ter deixado o último emprego. “Isso é um indício de que as mulheres que mais deixam o mercado de trabalho para cuidados com familiares são as mulheres de baixa renda, que não possuem condições financeiras para arcar com uma estrutura de cuidado doméstico e, portanto, assumem elas mesmas esse trabalho”. São 59% das mulheres que não trabalham que se classificam como donas de casa e apenas 20% dizem que estão desempregadas.

A pesquisadora Elizabeth Truninger citada por Langley e Levy (1998) enumerou sete razões pelas quais as mulheres permanecem com seus companheiros agressores e, dentre elas, identificou três ligadas às questões econômico-financeiras, quais sejam, dificuldades econômicas, necessidade de apoio econômico do marido para os filhos e o fato de que é difícil para a mulher com os filhos encontrar trabalho, portanto, sendo a ausência de renda um dos fatores agravantes da violência de gênero. Nesse sentido, Cabral (1999) assevera:

Sendo assim, podemos perceber que as agressões físicas e psicológicas contra as mulheres fazem parte das nossas raízes culturais, trazidas pelos colonizadores europeus e reforçadas no século passado segundo as quais a mulher deveria ser submissa, altruísta, desprovida de desejo sexual. Suas funções seriam servir a seus maridos e filhos, dedicando-se exclusivamente às tarefas domésticas em que pudessem manifestar seus dons materiais. (Cabral, 1999, p. 57).

Inexiste por parte dos tribunais, por meio da jurisprudência, que, segundo o ex-ministro do STJ Sidnei Agostinho Beneti, “é o próprio direito em sua vivência progressiva”, uma percepção da avaliação dos pedidos de alimentos judiciais e também da opressão das mulheres nos lares violentos, da perda de uma chance de desenvolvimento profissional e pessoal, da sua dedicação ao trabalho doméstico árduo – uma vez que estão incluídos na sua jornada diária finais de semana, férias e feriados, sendo estes fatores determinantes para, direta ou indiretamente, proporcionar condições e dar suporte aos demais membros da família –, de modo que isso impacta no desenvolvimento da economia como um todo, enquanto a posição dos tribunais brasileiros aponta para o trabalho do cuidado com visão machista de posição de subserviência. No pensamento de Federici (2019, p. 25), “[...] o trabalho doméstico não é como

outro, mas, sim, a manipulação mais disseminada e da violência mais sutil que o capitalismo já perpetuou contra qualquer setor da classe trabalhadora”.

Nesse contexto, questiona-se: que perfil de mulher é referenciado no Superior Tribunal de Justiça para construir o arcabouço de jurisprudências das decisões alimentares entre cônjuges e companheiros? Em casos paradigmáticos que refletem o entendimento atual, com tendência à desvalorização do instituto de direito alimentar conjugal, o STJ não os contemplou na Súmula 358, admitindo corte deste direito alimentar sem contraditório. Na temática do “ex-cônjuge”, a jurisprudência estabelece a regra da transitoriedade da concessão, com fixação em prazo determinado, servindo apenas para “viabilizar a reinserção do ex-cônjuge no mercado de trabalho [...]”, uma vez que “o fim do casamento deve estimular a independência de vidas e não o ócio, pois não constitui garantia material perpétua”. Em casos excepcionais, o tribunal superior considera para a concessão alimentar a idade avançada vinculada à falta de qualificação e experiência e estado de saúde, “em razão de se ter dedicado exclusivamente ao lar e à família” (Ávila, 2013, p. 231).

Eis o fato motriz pelo qual perpassa o ordenamento jurídico do trabalho do cuidado da mulher do lar invisibilizado, enquanto ela exerce várias atividades dentro do espaço doméstico e por não serem reconhecidas como profissionais formais sem mensurar a força econômica que interfere no desenvolvimento socioeconômico do país. O destaque de incentivo das mulheres ao ócio para negar-lhes os alimentos é expressão discriminatória de um dos eixos impostos pelo modelo colonial conservador de desvalorização das tarefas do universo feminino a se perpetua também nos órgãos guardiões da CF/1988.

O artigo 1.694 do Código Civil de 2002 estabelece na conceituação dos alimentos assistenciais a obrigação recíproca (podendo recair tanto sobre homens quanto sobre mulheres), observando-se para sua fixação a proporção das necessidades daquele que pede e dos recursos do que é obrigado o chamado “binômio necessidade-possibilidade” (Andrighi, 2008), fazendo, assim, uma tipificação alimentar sem características de compensação (Rocha, 2005).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), através de pesquisa/consulta no site do referido tribunal é predominante ao considerar a questão dos alimentos para ex-cônjuges uma exceção à regra, observando aquela Corte “quando ainda era outra a sociedade brasileira, a legislação assegurava alimentos em qualquer circunstância”. Mas afinal, que nova sociedade é esta detectada pelos tribunais superiores que apontam uma realidade igual, quando ao proceder os julgados devemos nos ater à verdadeira condição humana das partes envolvidas, sendo a pessoa o fundamento e o fim da sociedade e o mínimo necessário para uma existência digna? Evidente que no campo material o pedido de alimentos é buscado pela

mulher, muito embora as decisões tendem a apontar uma realidade inexistente da sociedade brasileira, ao igualar as condições de acesso ao mercado financeiro entre cônjuges e companheiros, desconhecendo inclusive a própria dedicação da mulher ao trabalho doméstico, muitas vezes o dispositivo propulsor para o crescimento profissional do consorte, ao decidir sem se aprofundar no contexto histórico em que ainda hoje está inserida a condição da mulher no nosso país e os sacrifícios a ela impostos em prol da família.

Quando falamos de armadilhas de pseudodireitos¹, enfrentamos uma delas em razão da igualdade entre homens e mulheres existir somente no papel, sendo que o dispositivo legal aqui apontado de exclusão do direito alimentar serve sim para muitas injustiças, ocasionado pelo não reconhecimento do trabalho doméstico prestado, que para uma grande maioria das mulheres não é escolha, mas obrigação por força do ranço da sociedade patriarcal.

Para esta pesquisa, destacamos as decisões do STJ, do período de 1993 até 2023, acompanhando o desenrolar do entendimento desta Corte Superior. A busca foi realizada junto ao sítio eletrônico do “Tribunal da Internet”, na página da jurisprudência do STJ, sendo selecionados mais de trinta julgados, com o intuito de verificar o movimento da Corte acerca do direito das mulheres a alimentos, considerando, sobretudo, a análise da assimetria dos “tempos certos” fixados e a interpretação aplicada nas decisões.

Para tanto, foram combinadas as técnicas de pesquisa, tanto a bibliográfica (documentação indireta) quanto a documental (documentação direta), haja vista que se trata de tema que não tem vasta bibliografia pátria. Assim, foi necessária uma abordagem documental e uma sistematização e revisão da bibliografia correlata, sob o enfoque da metodologia comparativa, ou seja, com verificação paralela de dados referentes a um universo de decisões de uma mesma Corte Superior – o Superior Tribunal de Justiça. Registra-se que os dados selecionados foram sistematizados a partir dos seguintes critérios: o tema do caso e o argumento específico em que a referência cruzada foi utilizada, sem seguir, no entanto, a ordem cronológica dos julgados.

Nesse sentido, a partir da Constituição Federal de 1988, vivenciando ainda o momento dos alimentos vitalícios para ex-cônjuges, observamos um comportamento jurisprudencial estável em favor do cônjuge mulher como ocorre na Decisão REsp n. 21.697/SP de 1993, com a manutenção dos alimentos: “A pensão alimentar aparecia obrigatoriamente nos processos de desquite e, depois de 1977, nas separações e divórcios”.²

¹ Trata-se de um falso prefixo “*pseudo*” – utilizado na língua portuguesa para indicar um teor não verdadeiro, ou seja, algo que finge ser o que não é. Em âmbito jurídico, refere-se a falsos direitos (Maia, 2009, p. 49).

² Alimentos entre ex-cônjuges: para o STJ, excepcionais e temporários.

No entanto, seguindo a linha jurídica trazida pelo art. 5, da CF de 1988, ainda em consolidação para a rarefação da concessão alimentar à ex-mulher e companheira, destacamos relato da Corte Superior ao determinar que:

[...] o entendimento que se vem firmando no sentido de que, hodiernamente, dada a equiparação profissional entre mulheres e homens, ambos disputando em condições de igualdade o mercado de trabalho, não se mostram devidos, nas separações sem culpa, alimentos aos ex-cônjuges, salvo se comprovada a incapacidade laborativa de um deles. (Brasil, 2020).

Verifica-se a premissa totalmente equivocada com vários dados apresentados, ao analisar uma série de jurisprudências advinda de vários tribunais nacionais que desembocaram no STJ, constatando-se uma instabilidade de resultados quanto ao tempo de alimentos concedidos, viés dos reflexos da hierarquia do patriarcado e contextos de discriminação de gênero, que variam do período pós-constitucional até os dias atuais, mas tendo como pilar dominante o afastamento do direito alimentar às mulheres.

Desse modo, o REsp 21.697/SP, julgado em 14/6/1993, traz aspectos de desequilíbrio da balança de direitos e expressões que, por muito tempo, povoaram o anedotário jurídico de preconceito à mulher, fazendo julgamentos comportamentais, limitação para estabelecimento dos alimentos por códigos morais e subjetivos sobre relações sexuais da mulher, desde que não se comprove desregramento de conduta, adoção de comportamento indigno e a falsa premissa do entendimento de que se vinha firmando no sentido que hodiernamente, dada a equiparação profissional entre homens e mulheres, ambos disputando condições de igualdade no mercado de trabalho, os alimentos não se mostram devidos, nas separações sem culpa”, considerando da inexistência ao tempo da EC 66/2010 que supriu a regra do pré-requisito da separação judicial para a concessão do divórcio, o fim da discussão da culpa pelo término e o firmamento do divórcio potestativo quando somente um dos cônjuges manifesta sua vontade para que seja concedido (IBDFAM, 2023).

O julgado REsp 1653149/SP³, de 28/03/2017, trata de pedido de exoneração de alimentos de pensão paga à ex-mulher, que já era comerciante à época da separação, paga desde 2000, demonstrando a segurança da concessão dos alimentos às mulheres, logo após a promulgação da CF/1988, considerando que, mesmo tendo trabalho formal, ainda assim foi-lhe fixado valor de pensão ao mês, com exoneração concedida somente 17 anos depois, quando inclusive já se encontrava aposentada.

³ De relatoria da Ministra Nancy Andrighi – Órgão Julgador T3 - Terceira Turma – Data do julgamento 28/03/2017 – Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2017.

Nessa mesma linha de raciocínio, analisa-se o REsp 1396957/PR⁴, de 03/06/2014, em pedido de exoneração de alimentos requerido pelo ex-marido em 2003, pensão esta que subsistia há mais de 18 anos, ou seja, fixada aproximadamente no ano de 1996 sem prazo determinado. Na descrição do julgamento em que foi afastado o direito de manutenção da pensão à mulher, observam-se termos densos utilizados para a análise do contexto como “*não podem servir de fomento ao ócio ou ao enriquecimento sem causa*”, mesmo a mulher afirmando que estava trabalhando, sem, contudo, o fruto daquele trabalho ser suficiente para a própria manutenção. Outrossim, pontua-se a não observação da desigualdade salarial de gênero e a similaridade do seu status social, bem como as peculiaridades ocorridas no momento do estabelecimento original dos alimentos, restando omissos os determinantes envolvidos na construção do direito alimentar no caso concreto.

No julgamento do REsp 67.493/SC⁵, de 30/10/1995, verifica-se que ainda pairava a discussão da culpa da separação para o direito alimentar, confirmando mais uma vez que os alimentos entre cônjuges é instituto de proteção ao direito das mulheres, haja vista a sua condição do universo simbólico do cuidado do lar, as quais, na sua grande maioria, estão sob dependência do ex-marido. E no REsp 85.683/SP⁶, julgado em 28/5/1996, traz-se a taxativa condição de cláusula de renúncia a alimentos, sem tratar da questão sob a perspectiva interseccional de como esta personagem real estava inserida no contexto familiar, em destaque no julgado a frase, “quem renuncia, renuncia para sempre”, questiona-se se tal afirmação garantiu a aplicação ajustada da dignidade desta mulher aos alimentos necessários, por exemplo, devidos à sua excessiva entrega nos trabalhos do lar, pois em 03/04/1964 o STF editou a Súmula 379, em sentido contrário: “No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificados os pressupostos legais”.

E mesmo em tema que repercute no direito previdenciário, a Súmula 336 do STJ declara que a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente⁷, constituindo, portanto, em uma questão que aflige o STJ, considerando o art. 1707 do CC/2002, que consagra a irrenunciabilidade dos alimentos⁸.

⁴ De relatoria da Ministra Nancy Andrighi – Órgão Julgador T3 - Terceira Turma – Data do julgamento 03/06/2014 – Data da Publicação/Fonte DJe 20/06/2014.

⁵ De relatoria do Ministro Paulo Costa Leite, Órgão Julgador T3 - Terceira Turma – Data do julgamento 30/10/1995 – Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/1996.

⁶ De relatoria do Ministro Nilson Naves, Órgão Julgador T3 - Terceira Turma – Data do julgamento 28/05/1996 – Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/1996.

⁷ Súmula 336, Terceira Seção, julgado em 25/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 456.

⁸ REsp 328.325/SP de 2002; REsp 199427/SP de 2004; REsp 578511/SP de 2004; REsp 701.902/SP de 2005; AgRg no Ag. 958.962/MG de 2008.

Para Cahali (2013, p. 348), considerando que, em caso de rompimento dos liames do casamento, independente da possibilidade de renúncia ou dispensa, por não serem parentes, “[...] passam a ser pessoas estranhas pela qual não subsiste o dever de assistência, não podendo reclamar do marido o pagamento de pensão alimentícia”.

Em sentido contrário, Dias (2016, p. 939), em consonância com o REsp 933.355/SP⁹, julgado em 25/3/2008, aduz que “[...] o encargo alimentar decorrente do casamento e da união estável tem origem no dever de mútua assistência, que existe durante a convivência e persiste mesmo depois de rompida a união. Cessada a vida em comum, a obrigação de assistência cristaliza-se na modalidade de pensão alimentícia. Basta que um não consiga prover à própria subsistência e o outro tenha condições de lhe prestar auxílio.

No julgado REsp 111.476/MG, 4T, de 25/3/1999, apresenta-se ambiguidade, pois em dado momento revive-se o que podemos chamar de patriarcado embutido nas decisões judiciais, quando regulam o comportamento da mulher pós-separação à sua conduta para o direito aos alimentos do ex-cônjuge, ao determinar que seu deferimento depende de não se comprovar “desregramento de conduta”, admitindo que o ex-marido continue monitorando a vida da mulher no aspecto íntimo e pessoal. No entanto, admite-se a concessão alimentar à mulher, sem prazo estabelecido, sendo-lhe negado do direito em casos de novo casamento ou união estável, adoção de comportamento indigno e alteração nas condições econômicas entre os ex-cônjuges.

No ano de 2001, destacam-se mais três jurisprudências, o REsp 306.060/MG¹⁰, julgado de 4/9/2001, que condiciona o direito alimentar ao reconhecimento da culpa de um dos cônjuges pela separação do casal, tratando, de fato, da culpa da mulher no casamento, sem, contudo, afetar os direitos dos homens, sendo assim construído mais um obstáculo dos julgamentos para o acesso das mulheres que têm direito aos alimentos assistenciais, que preveem basicamente para sua concessão a necessidade de quem os pede e a capacidade de quem os paga. Nesse mesmo sentido, tem-se o REsp 107.959/RS¹¹, julgado em 07/06/2001, e o REsp 300.165/RJ¹², julgado em 22/5/2001, seguindo a linha de decisão dos alimentos por tempo indeterminado, mantendo o acordo da separação estabelecido entre as partes, demonstrando, no último julgado, que a mulher estava separada do alimentante (ex-marido) há mais de trinta anos, a qual deveria

⁹ De relatoria da Ministra Nancy Andrighi – Órgão Julgador T3 - Terceira Turma – Data do julgamento 25/03/2008 – Data da Publicação/Fonte DJe 11/04/2008.

¹⁰ De relatoria do Ministro Ari Pargendler – Órgão Julgador T3 - Terceira Turma – Data do julgamento 04/09/2001.

¹¹ De relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar – Órgão Julgador T4 - Quarta Turma – Data do julgamento 07/06/2001 – Data da Publicação/Fonte DJe 20/08/2001.

¹² De relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar – Órgão Julgador T4 - Quarta Turma – Data do julgamento 22/05/2001 – Data da Publicação/Fonte DJe 20/08/2001.

ter, na ocasião, aproximadamente 40 (quarenta) anos de idade, o que comprova a visão de perpetuidade dos alimentos.

No entanto, o termo utilizado na decisão “sustentada” pelo marido há meio século, é, no nosso entendimento, visão estereotipada da condição da mulher, quando na realidade era dependente economicamente do marido que, em tese, por vezes renunciou ao próprio crescimento profissional em prol do crescimento do consorte. No julgado ainda foram inseridas as condições de idade, doença e sem outras fontes de renda.

Em 2002, foi julgado o REsp 440192/RJ¹³, em 26/11/2002, com a temática do Divórcio e Alimentos, com discussão da culpa para exclusão alimentar, reforçada no STF, por meio do RE nº 108.086¹⁴, julgado em 13.06.1986, de modo que, depois longos anos, teve como divisor de águas a EC 66/2010, afastando essa discussão para concessão dos divórcios. O detalhamento do julgado segue como resumo estruturado:

DESCABIMENTO, CONDENAÇÃO, EX-CONJUGE, PAGAMENTO, PENSÃO ALIMENTICIA, MULHER, PRAZO INDETERMINADO, HIPOTESE, SEPARAÇÃO JUDICIAL, FUNDAMENTAÇÃO, CULPA RECÍPROCA, CASAL, DECORRENCIA, RECEBIMENTO, PARTICIPAÇÃO, DIVISÃO, PATRIMONIO, EMPRESA, MARIDO, COMPROVAÇÃO, SUFICIENCIA, CONDIÇÃO ECONOMICA, ALIMENTANDO, OBJETIVO, SUBSISTENCIA. (STJ, 2010).

A referência deste julgado aponta a nova direção que segue as demais decisões do STJ. Primeiro, traz uma visão ainda simplista alimentar de sua análise compensatória na frase “repartido o patrimônio do casal”, bem como a condicionante da culpa para a concessão alimentar para além do limite legal do binômio alimentar, uma vez o trabalho da mulher fora de casa muitas vezes não necessariamente representa o empoderamento econômico igual ao do cônjuge e afete a manutenção do status social que a mulher teria durante o casamento, condição legal prevista no art. 1694 do CC/2002, “para viver de modo compatível com sua condição social”.

No espaço de tempo entre 2003 a 2007, a materialização das decisões de acesso ao direito alimentar das mulheres foi se esvaziando, especialmente quando ainda se mantinha a discussão da culpa na ruptura matrimonial, com base nos arts. 1694, parágrafo 2 e art. 1704, *caput*, e figura da culpa recíproca, referência no REsp 172.166/DF¹⁵, julgado em 15/12/2005. Assim, pelo desdobramento dos julgamentos, sempre existe um empecilho de entendimento

¹³ De relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar – Órgão Julgador T4 - Quarta Turma – Data do julgamento 26/11/2002 – Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2003.

¹⁴ De relatoria do Ministro Gallotti – Órgão Julgador T1 - Primeira Turma – Data do julgamento 13/06/1986.

¹⁵ De relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior – Órgão Julgador T4 - Quarta Turma – Data do julgamento 15/12/2005.

que vem se atualizando e que torna o direito alimentar escasso para as mulheres, ou seja, expressões como culpa, conduta, ócio, jovem, saudável, de alguma forma, constituem a amplitude do sistema legal atua em desfavor da proteção das mulheres, pois existem variáveis de caso a caso que poderiam ser aplicados para o sustento vigoroso do direito alimentar em seu favor.

A teor do julgado processo REsp 933355/SP 2007/0055175-0 Órgão Julgador - TERCEIRA TURMA, publicação DJ 11.04.2008, juízo de 25 de março de 2008, o tribunal superior defendeu que ‘a emancipação da mulher pode ser considerada uma das maiores conquistas sociais dos últimos tempos. A Constituição de 1988 trouxe para a prestação de alimentos entre cônjuges e companheiros o reflexo da nova sociedade, em que a mulher ganhou isonomia de tratamento e maior espaço para sua independência financeira. Antes confinada às tarefas domésticas, a mulher passou a exercer com liberdade e independência, papéis-chave na sociedade’.

Desse modo, verifica-se que, se no ano de 2023 não conseguimos identificar a igualdade plena a partir de uma série de marcadores socioeconômicos, quiçá numa sociedade de 35 anos atrás, mas esse ponto foi justamente o pilar da transformação das decisões de alimentos conjugais nos tribunais brasileiros, como se jogasse as mulheres à própria sorte de continuar com os cuidados do lar, pois a maioria delas fica com a guarda dos filhos e ainda buscando inserção no mercado de trabalho durante prazo certo que vem paulatinamente diminuindo ao longo do tempo. Fato esse que é motivo de reflexão em razão da subjetividade das decisões alimentares quanto ao tempo de fixação.

A orientação do STJ é que o tempo seja hábil para o acesso da mulher ao mercado de trabalho e que neste local ela possa se manter por seu próprio esforço em status social similar ao período em que era casada. Afinal, como é possível estabelecer tempos tão distorcidos, sem qualquer parâmetro de estudos técnicos que sirva de base para julgamentos deste tema? Ademais, em contraste é possível afirmar que nem mesmo a própria Constituição Federal tratou da igualdade de gênero de forma tão objetiva como nos julgamentos dos tribunais nacionais, quando apresenta correções pela distinção de gênero nas provas de esforço físico dos concursos públicos, nas licenças-maternidade, nos prazos menores para aposentadorias por tempo de serviço, inclusive com reconhecimento do STF nesse sentido.

Outro ponto é a desconsideração dos próprios deveres do casamento de mútua assistência do art. 1566 do CC. O casamento é um contrato especial previsto no ordenamento jurídico. Cada família tem sua história, no entanto, as mulheres assumem o cuidado da casa naturalmente, com a anuência tácita do marido, tornando-se um modelo transparente que a sociedade adota, não havendo qualquer cobrança para a divisão das tarefas domésticas com

os membros da família. Com isso, se não conseguimos analisar a família monoparental prevista na Carta Magna que merece toda a proteção do Estado, após sua ruptura seremos seletivos no olhar.

Assim, durante o casamento, a mulher tem mais proteção do que a posterior, quando justamente é momento em que ela mais necessita de proteção para assegurar a assistência material e a posição socioeconômica do então casal, como orienta a lei, mas isso não acontece na vida real, as mulheres estão cada vez mais vulneráveis, sujeitas inclusive a abalos psicológicos em virtude de ter que lutar contra tempo, sem critérios dos julgamentos para conseguir um trabalho, mesmo que seja abaixo da sua outrora qualidade de vida.

É possível aqui fazermos uma ligação com a perpetuação da violência doméstica ao vermos mulheres que se submetem a permanecer no lar violento pela constatação de uma realidade judicial que não lhes assegura a sua dignidade por meio dos urgentes alimentos. Ressalta-se o REsp 933.355/SP¹⁶, julgado em 25/03/2008, no sentido de entender por genérica a regra do art. 1694 do CC/2002, neste caso específico, relacionado ao encaixe dos alimentos à condição social da mulher, que não deveria se ater em um simples cálculo aritmético, mas à luz de padrões mais amplos, apontando um norte para o julgador “[...] a partir desses valores e das particularidades de cada processo, reconhecer ou não a necessidade dos alimentos pleiteados e, se for o caso, arbitrá-los”. Na lupa pretendida pela ministra Nancy Andrighi, certamente poderíamos identificar o trabalho das mulheres no lar, ocultado nas decisões pretéritas e presentes, pois se tratava do ano de 2008.

Assim, a tese da transitoriedade dos alimentos entre cônjuges foi definida pela Terceira Turma no julgamento de outro recurso especial, analisado em 2010 (REsp 1.025.769), vindo a ser amplamente aplicado “pela jurisprudência e recomendado pela doutrina, no sentido de assegurar a subsistência material por certo tempo e, não mais, como era no passado, por tempo ilimitado”, com a exceção da idade avançada e impossibilidade de (re)inserção no mercado de trabalho pela deficiência de formação profissional.

Em 2011, a referência do REsp 1.205.408-RJ, da Terceira Turma, já consolidava a tese de alimentos por tempo certo, considerando o tempo hábil (REsp 1.188.399) para sua reconstrução pós-divórcio para recolocação no mercado de trabalho e com este ofício se mantenha no status social similar ao do período do casamento. O caso trazido a julgamento era de exoneração após período de mais de 10 (dez) anos. Segundo Madaleno (2001, p. 47):

¹⁶ De relatoria da Ministra Nancy Andrighi – Órgão Julgador T3 - Terceira Turma – Data do julgamento 25/03/2008 – Data da Publicação/Fonte DJe 11/04/2008.

[...] é prática jurisprudencial fixá-los por um ou dois anos ou até a partilha dos bens. Existem estudos ingleses comprovando que uma mulher que deixa o mercado de trabalho em função do casamento precisa de dez anos para voltar a receber aquilo que recebia ao deixar de trabalhar.

Por meio do REsp 1.205.408/RJ¹⁷, julgado em 21/06/2011, reforça-se o início da consolidação refratária da concessão alimentar por tempo certo, mas ao analisar o bojo da decisão identifica-se o padrão aceitável nas decisões de alimentos por tempo indeterminado. Nesse caso, a ex-mulher recebia alimentos por quase 20 anos, com o adendo do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva de que existiam ali considerações além da questão temporal mas o fato de que, pelo decurso do tempo, a ex-mulher teria tempo hábil para se restabelecer após o divórcio, em interpretação, ao nosso ver, genérica, que se fixou por uma série de decisões posteriores de forma automatizada.

Seguindo com a análise na área dos alimentos no direito de família, no julgamento do REsp1396957/PR¹⁸, em 03/06/2014, encaminha-se a justificativa da limitação alimentar que “[...] não podem não podem servir de fomento ao ócio ou ao enriquecimento sem causa”, mas admitindo aquela realidade aceitável da fixação dos alimentos de forma indeterminada. No entanto, não facilita para as mulheres, abrindo a possibilidade de exoneração fora do direito positivado civil, ao fazer um acréscimo interpretativo de que a análise da pretensão do devedor de se exonerar da obrigação não se restringe à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, mas deve agregar e ponderar outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.

Com base nessas considerações, vê-se que o STJ estabelece unicamente dois pontos exemplificativos para cassar os alimentos, no entanto, não consegue perceber a possibilidade do esforço das mulheres como trabalhadoras em prol da família. Nesse sentido, tem-se uma sequência de julgados com entendimento de regra da transitoriedade do direito alimentar, ressalvadas algumas excepcionalidades:

REsp 1.290.313-AL, Quarta Turma, DJe 7/11/2014; REsp 1.396.957-PR Terceira Turma, DJe 20/6/2014; e REsp 1.205.408-RJ, Terceira Turma, DJe 29/6/2011. REsp 1.496.948-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 12/3/2015 (Informativo 557), tendo como tema afetado “DIREITO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA A EX-CÔNJUGE E FIXAÇÃO, OU NÃO, DE TERMO FINAL”, vem o entendimento de regra da transitoriedade do direito

¹⁷ De relatoria da Ministra Nancy Andrighi – Órgão Julgador T3 - Terceira Turma – Data do julgamento 21/06/2011– Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2011.

¹⁸ De relatoria da Ministra Nancy Andrighi – Órgão Julgador T3 - Terceira Turma – Data do julgamento 03/06/2014– Data da Publicação/Fonte DJe 20/06/2014.

alimentar, ressalvadas a excepcionalidade “como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho”, pontos que giram nas jurisprudências até os dias de hoje.

No AgInt no AREsp 873.757/RJ, julgado em 12/9/2017, a construção do acórdão, mesmo em tempo mais recente, traz um requisito danoso à concessão do direito aos alimentos à mulher, que se estabelece na interpretação do item (ii):

[...] a possibilidade do alimentante de fornecer alimentos sem prejuízo de sua subsistência, trazendo uma prioridade discriminatória à categoria alimentar, pois em caso de alimentos aos filhos não há trava neste sentido, observando que os arts. 1694 e 1695 são generalistas em prol de todas as categorias alimentares.

No entanto, o direito alimentar de gênero foi enfraquecendo, mesmo mantidas em grande parte sua condição de dependente econômico-financeira. Assim, vários tribunais vão moldando sua jurisprudência à luz da iterativa jurisprudência do STJ, segundo a qual “os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório”¹⁹.

Outro ponto em favor da imagem estereotipada negativa das mulheres se dá a partir de vários julgados, na esteira do RHC 95.204/MS, julgado em 24/4/2018, vinculando a imagem da mulher ao ócio e ao enriquecimento sem causa, sem observar o pano de fundo que segura uma grande parte das mulheres no ciclo do universo feminino da passividade. Recursos como o REsp 1.872.743/SP, julgado em 15/12/2020, AgInt no AREsp 1.488.589/DF, julgado em 11/11/2020, e AgInt no AResp 1.654.351/PR confirmam a orientação consolidada do STJ da excepcionalidade e por tempo certo dos alimentos, sustentado basicamente no esteio da isonomia constitucional, reduzidas aos *cases* de idade avançada e de doença para reinserção no mercado de trabalho, com tendência para encaminhar a concessão para tempo reduzido, apesar da aplicação temporal aleatória na análise líquida das condições sem parâmetros objetivos.

Outro ponto de reflexão encontra-se no REsp 1.829.295/SC, julgado em 10/3/2020, e REsp 1.661.127/DF, julgado em 10/12/2019, os quais se desconectam dos dispositivos legais de concessão e exoneração alimentar dos arts. 1695 do CC/2002, para estender rol ampliado e subjetivo de motivação para cassar o direito alimentar de gênero com relatos de que devem ser consideradas “outras circunstâncias”, além da avaliação do binômio alimentar da necessidade-possibilidade para a recepção do pedido de desoneração. Em remotas decisões, ocorrem o

¹⁹ AGINT NO ARESp 1062008/MG, DJE 01/08/2017; RESP 1608413/MG, DJE 05/05/2017), como o que ocorreu na Apelação do TJ/RJ 0019040-46.2013.8.19.0021 -1ª Ementa Des(a). Myriam Medeiros da Fonseca Costa - Julgamento: 13/12/2017 - Quarta Câmara Cível.

reconhecimento da existência do trabalho doméstico, como foi o caso isolado do AgInt no AREsp 1.692.597/SP, julgado em 8/03/2021, que em seu item 2 enfatizou:

[...] o Tribunal a quo entendeu pela necessidade de fixação de alimentos em razão da falta de qualificação profissional e experiência da recorrida, que, durante os 27 anos de casamento, deixou de exercer atividade remunerada para cuidar do lar e dos filhos, bem como de sua idade avançada, dificultando sua colocação no mercado de trabalho.

Em pedido de exoneração de alimentos pagos desde 1999, fixada por acordo entre as partes sem menção de prazo de vigência, pagos mesmo à mulher inserida no mercado de trabalho após a separação para fins de complementação de renda, no AgInt no AREsp 997878/SC²⁰, julgado em 06/02/2018, em que o STJ afastou a transitoriedade requerida, realçando a observância das peculiaridades dos fatos concretos:

[...] no caso concreto com base em circunstâncias fáticas peculiares, tais como a inexistência de alteração nas condições do binômio necessidade-possibilidade em favor do agravante, o agravamento das necessidades da pensionista por motivos de saúde e a insuficiência da renda para sua manutenção, acrescentando que o trabalho conquistado, cuja renda não lhe é suficiente, decorre da falta de qualificação daquela que não concluiu estudos, tampouco participou do mercado de trabalho antes do divórcio, tendo se dedicado exclusivamente à família ao longo dos 17 anos de casamento”.

Assim, faz-se necessário considerar também as demais mulheres que trabalham em múltipla jornada, interna e externa, estas totalmente invisíveis para os tribunais. O ponto contraditório nos julgados analisados é a formação de decisões alimentares sem a expressa fixação da temporariedade por padrão, com tendência de prazos cada vez menores, como ocorre na decisão AgRg no REsp 1.256.698/RS de 2018, em destaque:

[...] caso concreto no qual o pagamento de pensão há mais de 6 anos a ex-cônjuge inserido no mercado de trabalho possibilita a exoneração da prestação alimentar, notadamente porque a existência de despesas superiores às possibilidades econômicas da alimentada não podem ser transferidas ao ex-marido, por caber àquela ajustar sua vida e a contração de obrigações ao seu orçamento.

Desse modo, verifica-se a determinação de prazo superior a seis anos, baseadas “na orientação jurisprudencial do STJ, com esteio na isonomia constitucional, a obrigação alimentar entre cônjuges é excepcional, de modo que, quando devida, ostenta caráter assistencial e transitório” (AgRg no REsp 1362266/AL de 2015) e na linha de decisão restritiva do STJ e

²⁰ De relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze – Órgão Julgador T3 - Terceira Turma – Data do julgamento 06/02/2018 – Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2018.

instâncias ordinárias, observa-se a consolidação da jurisprudência de alimentos transitórios, com tempo certo, prazo médio de 2 a 3 anos de pensão. Esse é o exemplo do REsp n. 1.661.127/DF, de 2019:

[...] deve ser mantido o acórdão que acolheu o pedido de exoneração formulado pelo alimentante, porque sua ex-mulher, além de ter recebido pensão por lapso de tempo razoável (três anos) para que buscasse o próprio sustento, possui plena capacidade laborativa e possível inclusão no mercado de trabalho em virtude da graduação de nível superior e da pouca idade, somado ao fato de que não há notícia de que tenha saúde fragilizada que a impossibilite de desempenhar atividade remunerada.

Ademais, tem-se a excepcionalidade subjetiva em casos de idade avançada (71 anos) na decisão de AgInt no AREsp n. 1.659.677/SP de 2021, e por doença incapacitante para a inserção do mercado de trabalho.

Outro destaque relevante é o trecho da decisão do RHC 95204/MS de 2018, que revela linguagem preconceituosa com as mulheres: “[...] os alimentos devidos entre ex-cônjuges não podem servir de fomento ao ócio, estimular o parasitismo nas relações entre os ex-cônjuges ou ao enriquecimento sem causa, motivo pelo qual devem ser fixados com prazo determinado”, bem como a nítida violência patrimonial sofrida pelas mulheres nos casamentos e uniões estáveis, como é o caso do trecho do AgInt no AREsp 1.082.244/RN de 2021, “[...] especialmente a circunstância de não ter sido possível identificar o real valor dos investimentos feitos pelo ora agravante em diversas empresas, montante que, ao que parece, representa a maior parte do vultoso patrimônio do ex-casal”.

Em alguns julgados, como o caso do AgInt no AREsp n. 1.692.597/SP de 2021, no contexto, foram trazidos destaques tímidos sobre o trabalho das mulheres dedicados ao lar:

[...] o Tribunal a quo entendeu pela necessidade de fixação de alimentos em razão da falta de qualificação profissional e experiência da recorrida, que, durante os 27 anos de casamento, deixou de exercer atividade remunerada para cuidar do lar e dos filhos, bem como de sua idade avançada, dificultando sua colocação no mercado de trabalho.

Nesse mesmo sentido, no AgInt no AREsp n. 1.405.572/SC de 2019, “o Tribunal de origem consignou expressamente que a ex-cônjuge conta com idade avançada, tem diagnóstico de doenças crônicas, encontra-se afastada de atividades laborais fora do lar há mais de vinte anos”, mas sem qualquer relevância quando não inseridos no bojo das jurisprudências dominante do STJ.

Em 2022, data já recente, o AgInt no REsp 1951351/MG, com julgamento em 27/06/2022, traz o destaque da concessão dos alimentos excepcionalmente pela mulher de idade

mais avançada e “o longo período dedicado exclusivamente à família e ao lar configura a prática de sua inclusão no mercado de trabalho”. Desse modo, questiona-se: que importância teria o tempo de dedicação ao lar e se ele foi exclusivo, se ele foi prestado?

Observa-se, assim, a restrição imposta no julgamento, dando ampla interpretação ao Código Civil, que fixa unicamente o binômio necessidade e possibilidade para o devido encaixe, enquanto os julgados estabelecem marcadores negativos que dificultaram o acesso das mulheres a este direito, com irrelevância do trabalho dos cuidados do lar, marcando a tendência abstrata de orientação do STJ de isonomia salarial, a exemplo do REsp 1872743/SP²¹, julgado em 15/12/2020, e do REsp 1661127/DF²², julgado em 10/12/2019, tendo o acórdão acolhido o pedido de exoneração formulado pelo alimentante, definindo que o prazo de três anos de recebimento da pensão pela ex-mulher era tempo razoável para que buscasse o próprio sustento, deduzindo que ela possui plena capacidade de possível inclusão no mercado de trabalho por ter nível superior e pouca idade, sem qualquer métrica sustentável.

Nesse último julgado, destaca-se a expressão inadequada na complementação à ementa em relação as mulheres “a fim de que caminhe com as próprias pernas”, denotando a concepção patriarcal de análise do referido contexto em que a mulher está inserida, entendimento que deve ser rechaçado por todo o sistema institucional. Para concluir, apresenta-se o AInt nos EDcl no AREsp n. 2.202.113/PE²³, julgado em 27/3/2023, por meio do qual resta demonstrado que a jurisprudência do STJ de alimentos devidos entre ex-cônjuges tem caráter excepcional e transitório, com as exceções discorridas neste capítulo.

Desse modo, ao analisar os vieses dos julgados acima, constata-se um movimento paradoxal da evolução dos direitos das mulheres, uma vez que, devido à realidade social aqui apresentada, como a dedicação das mulheres ao papel doméstico, o desequilíbrio salarial e a desvantagem de acesso ao mercado de trabalho, caracteriza-se a desigualdade social entre homens e mulheres frente à igualdade jurídica da CF/1988, cujo contexto é relevante não só para considerar a ampliação da análise para cada caso, mas para compreender que “outras circunstâncias além do binômio necessidade-possibilidade devem ser observadas.

Assim, o STJ tem como pilar a isonomia constitucional formal que traz extrema insegurança financeira de gênero sem garantias relevantes ao mitigar o direito alimentar após a

²¹ De relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Órgão Julgador T3 - Terceira Turma – Data do julgamento 15/12/2020 – Data da Publicação/Fonte DJe 04/03/2021.

²² De relatoria do Ministro Moura Ribeiro – Órgão Julgador T3 - Terceira Turma – Data do julgamento 10/12/2019 – Data da Publicação/Fonte DJe 13/12/2019.

²³ De relatoria do Ministro Marco Buzzi – Órgão Julgador T4 - Quarta Turma – Data do julgamento 27/3/2023 – Data da Publicação/Fonte DJe 31/3/2023.

ruptura dos casamentos em regra de forma subjetiva e aleatória, com termos nos julgados dos mais variados tempos certos ou mesmo sem estabelecê-los, com expressões em destaque “alimentos temporários no lapso temporal adequado para que atinja a finalidade” (REsp 1872743/SP), ou “determinado período de tempo” (EDcl no Ag 1195525/SP de 2011), sem estabelecer critérios objetivos, como, por exemplo, os parâmetros de protocolos de tabelas por tempo de convivência, como ocorre na concessão do direito de pensão por morte do Direito Previdenciário, artigo 77, § 2º, V, c, da Lei 8.213/91, considerando o tempo de dedicação ao serviço do lar, sem reconhecimento até o momento, que desemboca no enriquecimento ilícito em prol do cônjuge masculino.

Além da repercussão nos tribunais estaduais do entendimento consolidado do STF de alimentos transitórios para o cônjuge, a invisibilidade e desvalorização do trabalho doméstico é fato constante remetido geralmente em uma sutil descrição no relatório dos acórdãos por ser matéria de defesa das mulheres para manutenção do pensionamento²⁴, “[...] que foi casada por mais de vinte anos, tendo sido impedida de exercer profissão remunerada para cuidar das filhas e do marido”. No entanto, nenhum julgador no referido recurso ao menos conseguiu visualizar o universo real das mulheres que realizam suas atividades internas, sempre entendendo por considerar o trabalho externo como valor econômico, utilizando-se da assimilação do “fenômeno da emancipação da mulher das jurisprudências do STJ”, neste caso, aliás, superando a ordem consolidada da exceção da doença da mulher, com tendência absoluta de negação do direito alimentar e do afastamento abstrato da possibilidade de natureza perene do instituto, não existindo temporalidade nos pressupostos da lei.

Por outro lado, apesar de o STJ fazer interpretações extensivas além da proporcionalidade do art. 1695 do CC, “quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”, não se mantém nestes exatos termos, trazendo outros fatores que geram a exoneração ao ex-marido do pagamento dos alimentos, sem conseguir ainda perceber a relevância do trabalho doméstico exercido em sua grande maioria pelas mulheres no lar, que por horas a fio se dedicam a fazer a comida (café da manhã, almoço, jantar, lanche, limpar a casa, fazer as compras para manutenção do lar, lavar e passar as roupas da família, cuidar dos filhos, educar, cuidar da saúde quando ficam doentes e uma lista extensa de esforço invisibilizado, serviços essenciais para a família que não são compensados sob qualquer forma.

²⁴ Referência da Apelação Cível nº. 0003695-57.2015.815.2001. Relator: Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz de Direito do TJPB.

Percebemos que o STJ se sustenta na negativa do direito alimentar aprisionado na moldura do art. 5 da CF/1988, diante da ausência de novos olhares transformadores da realidade do contexto vivenciado pelas mulheres do lar brasileiras de assimetria da igualdade, quando os direitos nascem quando podem e devem nascer, em um processo de humanização das decisões com influências múltiplas e recíprocas que demandam visão holística sem hierarquia de direitos para o avanço civilizatório, com dimensão comunitarista e observando o mínimo necessário à existência digna, deparamo-nos com o desafio de rechaçar toda doutrina de superioridade e adotar o princípio *pro persona*, ao tornar visível a intolerância com a condição de gênero e focar na vítima, na sua dor, no seu sofrimento, devendo o sistema deve atender, garantir e proteger seus direitos na formação.

2.1 Alimentos Compensatórios

Importante trazer à análise o surgimento nas decisões do STJ da figura dos alimentos compensatórios. Nesse sentido, é possível destacar como indicativo o REsp 1046296/MG²⁵, outrora sem o tipo jurídico absolvido nos julgados posteriores, em decisão que mescla as características assistenciais dos alimentos, vinculando-as à pendência de partilha do patrimônio comum, considerando “a peculiaridade essencial de que, fixados os alimentos em separação judicial, os bens não foram partilhados e o patrimônio do casal está na posse e administração do alimentante que protela a divisão do acervo do casal [...]”, mas estabelece o pensamento sedimentado da Corte “enquanto tal situação perdurar”.

Colacionamos alguns julgados que apresentam a diferenciação do tipo alimentar, cunhado o termo Alimentos Compensatórios, no período de 2013 a 2021. Assim, o REsp 1290313²⁶, julgado em 2013, é interessante pois frisa que, na análise da necessidade/capacidade, o magistrado tem por base os elementos fáticos do binômio alimentar, realçando a casuística dos julgados. No entanto, passa-se a sensação de certa automação nos julgamentos. E faz uma diferenciação entre os alimentos assistenciais e os compensatórios, este último não tendo a finalidade de suprir a subsistência de quem os pleiteia, como os primeiros que objetivam suprir correção ou atenuante “do desequilíbrio econômico-financeiro” ou abrupta queda no padrão de vida do cônjuge que não tem bens nem direito a eles, sem considerar

²⁵ REsp 1046296/MG, REsp 2008/0073558-8, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi – Órgão Julgador T3 - Terceira Turma – Data do julgamento 17/03/2009 – Data da Publicação/Fonte DJe 08/06/2009.

²⁶ REsp 1290313/AL, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira – Órgão Julgador T4 - Quarta Turma – Data do julgamento 12/11/2013 – Data da Publicação/Fonte DJe 07/11/2014.

a possibilidade de esforço no trabalho dos cuidados do lar, mesmo sendo uma realidade incontestável.

No REsp 1655689²⁷, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino destaca que é entendimento prevalente no STJ que os alimentos compensatórios têm caráter excepcional e indenizatório, vinculando-os exclusivamente à partilha de bens. Segue o AgInt no REsp 1922307/RJ²⁸, julgado em 11/10/2021, vinculando os compensatórios como reparação aos bens ainda sem partilha que estão na posse de somente de um dos cônjuges, com prazo de finalização do recebimento até a efetiva partilha patrimonial. Confirmando a linha de pensamento dos julgados anteriores, o RHC 117996/RS²⁹ julgado em 02/06/2020, traça uma abertura fincada no instituto jurídico da indenização por meio da concessão da verba alimentar.

Os alimentos compensatórios foram, assim, construídos por meio de casos concretos que chegaram ao STJ, dissociados dos alimentos assistenciais previstos no art. 1694 e 1995 do CC/2002. Segundo o jurista Madaleno (2001), “a instituição é regulada em outros países e assegura alimentos para aquele cônjuge que trabalhe ou não, mas cujo padrão de vida pode sofrer brusca queda na comparação com o estilo de vida proporcionado durante o casamento pela maior remuneração do outro cônjuge”.

O referido autor acrescenta ainda que a repercussão será para os casais que vivem em regime de separação de bens, em que não existe comunicação patrimonial entre si, sem renda própria ou renda insuficiente para manter sua vida social, caso comum na sociedade brasileira em que as mulheres ainda tem remuneração inferior aos homens, fato confirmado pela necessidade de encaminhamento do Projeto de Lei de 2023 para implementar a igualdade salarial entre homens e mulheres na mesma função (G1, 2023).

No entanto, a premissa de Madaleno (2001) é a de que os alimentos que têm caráter indenizatório não seguiram a base de compensação pelos trabalhos executados no lar, como no REsp 933.355/SP³⁰, julgado em 25/03/2008, afastando a solidariedade dos alimentos assistenciais em caso da mulher possuir bens suficientes para sua manutenção, decompondo o conceito de necessidade, estabelecendo a despeito da fixação dos alimentos assistenciais que possuem pressupostos subjetivos do binômio alimentar do art. 1694 e ss. do CC/2002, os

²⁷ REsp 1655689/RJ, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Órgão Julgador T4 - Quarta Turma – Data do julgamento 12/12/2017 – Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2017.

²⁸ AgInt no REsp 1922307/RJ, de relatoria do Ministro Raul Araújo – Órgão Julgador T4 - Quarta Turma – Data do julgamento 11/10/2021 – Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2021.

²⁹ RHC 117996/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze – Órgão Julgador T3 - Terceira Turma – Data do julgamento 02/06/2020 – Data da Publicação/Fonte DJe 08/06/2020.

³⁰ REsp 933.355/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi – Órgão Julgador T3 - Terceira Turma – Data do julgamento 25/03/2008.

valores de atribuição dos alimentos compensatórios a serem fixados agregam alto grau de objetividade, “[...] sofrendo poucas variações conjunturais, as quais mesmo quando ocorrem, são facilmente identificadas e sopesadas.”

É certo que, em ambas as espécies jurídicas alimentares, os julgamentos não trazem o reconhecimento expresso da valorização do trabalho das mulheres do lar como fator fundamental da construção da família, no nosso entender, denotando, mais uma vez, que o trabalho doméstico está intrinsecamente vinculado ao gênero feminino, e culturalmente a sociedade não o reconhece como valor econômico, que repercute na esmagadora maioria das decisões.

Importante fazermos um recorte que o STJ visibilizou o trabalho das mulheres do lar quando as mulheres estavam vinculadas à condição de concubinas “impuras”, ou seja, aquelas que tinham relacionamento simultâneo ao do casamento oficial.

Assim, a descrição do julgado a seguir tinha como referência a jurisprudência do Código Civil/2016, à época do *decisium* revogado fora superada pelo impedimento do acolhimento jurídico da segunda união concubinária duradoura em detrimento de concomitância com o casamento, que fomentou a construção jurisprudencial atual que não se “operam direitos patrimoniais decorrentes do concubinato simultâneo”, não se sustentando a tese de que tinha direito à indenização por serviços domésticos prestados.

O EDel nos EDel no REsp 872.659-MG³¹, julgado em 23/03/2010, traz importantes balizas que influenciaram os entendimentos que se seguiram neste tribunal, afirmando categoricamente a impossibilidade de se pleitear indenização por serviços domésticos prestados quando do término do casamento ou da união estável, caracterizando locupletação ilícita, encerrando um período de decisões que admitem a indenização. O julgado tratava de questão de inventário e é rico de perspectivas, da qual ressaltamos algumas a seguir.

1 – A discriminação da concubina limitando aquela relação de afeto de meros serviços sexuais. “...- Não se pode mensurar o afeto, a intensidade do próprio sentimento, o desprendimento e a solidariedade na dedicação mútua que se visualiza entre casais. O amor não tem preço. Não há valor econômico em uma relação afetiva. Acaso houver necessidade de dimensionar-se a questão em termos econômicos, poder-se-á incorrer na convivência e até mesmo estímulo àquela conduta reprovável em que uma das partes se serve sexualmente da outra e, portanto, recompensa-a com favores...”

2 – A sentença que gerou o recurso ao STJ salienta a possibilidade de acatamento do pedido de indenização por serviços domésticos prestados, conforme orientação jurisprudencial predominante tendo a concubina o direito de pleitear. No caso, o acórdão aponta que foi provado que a autora, “além de realizar os trabalhos domésticos em prol do falecido, também lhe prestada toda espécie de trabalho,

³¹ EDel nos EDel no REsp 872.659-MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi – Órgão Julgador T3 - Terceira Turma – Data do julgamento 23/03/2010.

ajudando na educação da filha e o satisfazendo sexualmente” e que as informadas jurisprudências admitem que a mulher pleiteie pagamentos a títulos de salários, desde que provada a prestação de serviços no lar. Portanto, concluímos a visibilidade do trabalho dos cuidados do lar na relação fora do casamento, enquanto a CF/88 considera o casamento a base da sociedade, bem como para a união estável efeitos similares, mas os serviços da mesma espécie da concubina são invisíveis economicamente para o Judiciário, na medida em que nos parece fazerem parte de um pacote de responsabilidade exclusiva de gênero quando das uniões afetivas protegidas pelo sistema legal. A jurisprudência do STJ entendia no sentido de ser cabível “indenizar os serviços domésticos prestados pela concubina ao companheiro durante o período da relação. (REsp 303.604/SP, 4 T, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 23/6/2003), entendimento que por certo tempo vigorou com efeitos patrimoniais advindos da convivência afetiva entre homem e mulher que podiam se casar “geravam indenização pela prestação de serviços domésticos” a fim de evitar o enriquecimento sem causa, descartados os mesmos serviços dentro do casamento. O entendimento dos direitos à indenização para a concubina foi superado pelo mesmo tribunal no REsp 5.202/CE, 4T, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/4/1991.

3 – O tipo da prestação de serviços domésticos no julgado inclui desde os serviços sexuais, cuidado com a filha, cozinhou para ele, prestava serviços no imóvel rural, cuidava dos animais, dentre outros afazeres domésticos.

4 – Reconhecimento da jurisprudência do pagamento a título de salários, desde que provada a prestação de serviços do lar, que no conceito básico é o reconhecimento de uma atividade laboral.

Outro ponto que afeta a perpetuação de desequilíbrio entre os gêneros, considerando que notoriamente na análise dos julgados as mulheres é quem buscam o direito alimentar, deparamo-nos com a morosidade dos julgamentos nos tribunais, de acordo com relatório do CNJ de 2022, que aponta estimativa de duração média de processos judiciais no país. O prazo médio de tramitação de um processo judicial no Brasil é de dois anos e três meses do seu ajuizamento até a sua baixa. Em análise por espécie de justiça, verifica-se que, na justiça estadual, esse prazo médio é de dois anos e sete meses; na federal é de um ano e oito meses; na justiça do trabalho é de um ano e dois meses, o que compromete ainda mais a fragilidade destas mulheres na busca de seus direitos, pois no momento da demanda estão frágeis também financeiramente, o que faz com que a qualquer custo sejam forçadas a fazer acordos que se traduzem em violação de direitos, considerando que a lei positiva declara que elas tem o direito a alimentos quando não possuem condições de se manter e, nos casos das mulheres do lar, afastadas do trabalho formal, muitas vezes sem atualização profissional e longe da realidade do mercado de trabalho.

2.2 A importância dos tratados internacionais e sua influência na legislação pátria

Os direitos humanos ganharam relevância extraordinária na CF/1988, construção do Estado Democrático de Direito após mais de vinte anos do regime militar no Brasil e ocorreu por conta da internacionalização de sua proteção, portanto, o direito das mulheres tem legítimo

interesse internacional que transcende o âmbito interno, permitindo ao sistema internacional o monitoramento e o controle. É um código comum a ser seguido pelo Estado, dentre eles a garantia à igualdade e o combate a qualquer espécie de discriminação.

Assim, surge em 1945 a Carta das Nações Unidas, estabelecendo que a igualdade de gênero era direito humano fundamental com proteção internacional. Sua influência, como apresentado dentro da concepção contemporânea do Direito Internacional, reclama um diálogo harmonioso, transformador e convergente entre os povos, exige uma proteção internacional dos direitos humanos. Outros documentos internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, nascida após a barbárie da Segunda Guerra Mundial, ao conferir juízos éticos com o objetivo de reconstruir os direitos humanos, reclamou a evolução dos direitos fundamentais que vão sendo construídos, sob a perspectiva da primazia da pessoa humana que deve receber proteção para uma existência digna e a exigência de um novo paradigma jurídico (Bobbio, 2000).

Nesse contexto, nasce também importantes organismos internacionais como a ONU e OEA na ânsia pela cooperação internacional sob o prisma da solidariedade. Em especial para o cotejamento da análise alimentar, é necessário julgamentos sob a ótica transversal internacional de proteção dos direitos das mulheres, uma vez que é direito absoluto das mulheres e por ser uma agenda global e busca sistematicamente a mudança de direção dos conceitos históricos pelo qual relatamos neste trabalho de vinculação do dever feminino no âmbito exclusivamente privado (doméstico) e dos homens no espaço público, tornando invisíveis vários direitos das mulheres, inclusive o do reconhecimento pelos trabalhos dos cuidados do lar, através de um novo paradigma.

Dessa forma, o STJ não poderia se desapegar da conceituação do constitucionalismo global guiado pelo princípio da dignidade humana para o Estado Democrático de Direito por meio de um diálogo institucional, interdisciplinar, democrático da Constituição Federal, ao atribuir aos indivíduos um tratamento adequado a cada um, rechaçando tratamentos discriminatórios.

Historicamente, a causa de gênero é direito fundamental humano e tem legítimo interesse internacional que transcende o âmbito doméstico. A universalização dos direitos humanos fez com que os Estados-parte consentissem em se submeter ao controle da comunidade internacional e, muito embora a Declaração Universal de Direitos Humanos não tenha força jurídica, tem força de costume, estabelecendo um código comum a ser seguido pelos Estados.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, com previsão jurídica vinculante e obrigatória, exigiu cumprimento imediato por parte dos Estados signatários, dentre os 116 está o Brasil. A Carta Internacional de Direitos Humanos inaugura o sistema global de proteção desses direitos, com visão moral da natureza humana, indivíduos autônomos e iguais, que merecem igual consideração e respeito, gerando, assim, diversos tratados multilaterais, demonstrando sua importância na possibilidade de assimilar novas perspectivas de direitos e políticas públicas para as mulheres, influenciando uma visão progressista de proteção a estes direitos por parte da Corte Suprema, em seu papel contra majoritário em prol das minorias. No entanto, podemos perceber dicotomias no posicionamento entre o STF e o STJ como o que ocorreu no tema do (RE) 1058333/PR, de repercussão geral, que reconheceu o direito de mulheres grávidas à marcação do teste de aptidão física nos concursos públicos, que podem não estar alinhavados entre os dois tribunais por meio do caleidoscópio das vulnerabilidades pré-existentes no nosso país, como é o tema alimentar para o STJ.

No entanto, o reconhecimento de direitos civis básicos e a ascensão de sua posição na coletividade civil ocasionou diversos documentos internacionais que passaram a abordar temas específicos relacionados à mulher. Do ensino de Fernandes (2015, p. 18), extrai-se a citação de uma coleção de pactos acerca da proteção da mulher, celebrados durante a extensão do século XX, os quais podem testemunhar a promoção de sua tutela:

[...] a partir do século XX, foram publicados Tratados e Convenções abordando temas específicos relacionado às mulheres: Convenção Internacional para a Repressão ao Tráfico de Mulheres e de Crianças (Genebra, 1921); Convenção Interamericana sobre a Nacionalidade da Mulher (Organização dos Estados Americanos – OEA, Bogotá, 1948); Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 89, sobre o trabalho noturno de mulheres (São Francisco, 1948); Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 100, sobre a igualdade de remuneração para mão de obra masculina e para mão de obra feminina por um trabalho de igual valor (Genebra, 1951); Convenção Internacional sobre os Direitos Políticos da Mulher (Organização das Nações Unidas – ONU, Nova York, 1953); Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 103, sobre o amparo à maternidade (Genebra, 1968); Convenção Internacional sobre a Nacionalidade da Mulher Casada (Organização das Nações Unidas – ONU, Nova York, 1969); Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 171, relativa ao trabalho noturno (Genebra, 1990); Declaração de Pequim, assinada na 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres – ação para a igualdade, desenvolvimento e paz (Pequim, 1995); Protocolo Adicional à Convenção Internacional contra Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. (Organização das Nações Unidas – ONU, Nova York, 2000).

Em 1993, na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, afirmou-se, por meio da Declaração e Programa de Ação de Viena, a integralização dos direitos das mulheres aos Direitos Humanos, termos que mais tarde foram reiterados pela Declaração de Pequim de

1995. Referido documento estabeleceu, dentre outros aspectos, que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Como legado, ao especificar o sujeito de direito (mulher) e reconhecer sua identidade, a declaração promovia a visibilidade dos direitos humanos das mulheres (Piovesan, 2012).

A partir desta especificação, ainda segundo a autora supracitada, a proteção da mulher confluuiu-se sobretudo nas questões da discriminação contra a mulher, violência contra a mulher e direitos sexuais e reprodutivos (Piovesan, 2012). Sobre esses temas, a Convenção que tratou da Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979) destacou o enfrentamento à discriminação contra a mulher, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993), aprovada pela ONU, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994.

Mesmo com uma nova agenda para o Brasil, ao ratificar como Estado-parte e signatário dos referidos tratados internacionais – Convenção de Discriminação contra a mulher em 1979 e Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará em 1994 –, o Brasil demorou a iniciar seu processo de adoção de medidas legislativas, administrativas e judiciais no intuito de estabelecer meio de proteção eficiente ao direito das mulheres, destacando que foi necessária uma denúncia internacional à OEA pela demora, no caso 12051, de grave violência perpetrada contra Maria da Penha Maia Fernandes, praticada por seu ex-companheiro, que mesmo condenado pela justiça local, após 15 anos, permanecia em liberdade, valendo-se de sucessivos recursos processuais, para, só depois, ser sancionada a Lei nº 11.340/2006.

Ao realizar um estudo comparado, observa-se que, no México, a Corte Interamericana avança em sua segunda edição, com o fim de adotar julgamentos com as “lentes de gênero”, que propõem a reconstrução de decisões judiciais sob esta perspectiva, refletindo no Brasil com a criação, em outubro de 2021, do Protocolo de Julgamento com perspectiva de gênero do CNJ, uma preocupação institucional na proteção do direito das mulheres, a ser detalhado no capítulo seguinte.

Assim, os organismos internacionais vêm implementando uma série de esforço e mecanismos para erradicar a discriminação contra as mulheres, como já afirmado de maneira transversal. Portanto, a Constituição Federal brasileira absolveu os direitos humanos de forma privilegiada, mas, mesmo com tantas ações por parte da comunidade internacional, os poderes da República ainda não reconheceram a totalidade dos direitos fundamentais das mulheres, no caso da mitigação do direito alimentar conjugal no Judiciário e da permanente desvalorização

da força de trabalho doméstica das mulheres do lar, sob afirmação lacônica do princípio da igualdade constitucional, sem conseguir identificar que, nas condições alimentares entre cônjuges e companheiros, não há isonomia entre eles que justifique sua mitigação ou mesmo irrelevância. Desse modo, com razoabilidade, o STJ poderia afastar tratamentos discriminatórios de gênero, como, por exemplo, o acesso ao mercado de trabalho e a estagnação da carreira profissional, tendo em vista o trabalho dos cuidados do lar e, assim, permitir um tratamento diferenciado entre iguais nos seus julgamentos, compatível com os valores defendidos pela CF/1988.

A inspiração internacional para estabelecer novos critérios para os julgamentos alimentares e para o avanço na luta pela igualdade de direitos e combate ao patriarcado, afastando discriminações para o trato jurídico, ocorreu em decisão da justiça espanhola em 2020, que concedeu a Ivana Moral, de 48 anos, uma pensão conjugal paga pelo ex-marido e uma indenização no equivalente a R\$ 1 milhão de reais por 25 anos de trabalho doméstico não remunerado, sob a forma de pensão mensal em torno de R\$ 2.700,00. A justificativa da mulher ao jornal espanhol *El País* é que ingressou com o pedido de divórcio, afirmando que coube a ela exclusivamente as tarefas domésticas durante o casamento, que apoiava o marido em seu trabalho externo e na família exerceu o papel de pai e mãe, que nunca teve acesso aos negócios do marido e não foi possível que ela seguisse a sua carreira profissional por ter se dedicado exclusivamente ao lar e à família. A decisão da justiça espanhola da cidade de Málaga adotou um valor monetário baseado no salário-mínimo profissional atrelado ao tempo que durou o casamento. Importante destacar que a fixação da pensão, tendo como indexador o salário-mínimo no Brasil, é critério consolidado nas jurisprudências do STJ, em análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 842157, que teve repercussão geral reconhecida, pacificando a controvérsia de ofensa ao art. 7 da CF/1988.

Reflexo deste revisitado movimento social, que vem sendo discutido com frases como “trabalho doméstico sem salário não é amor, é escravidão”, em recente decisão inédita de maio de 2023, nos autos do Processo n. 1028780-55.2022.8.26.0100, em segredo de justiça, a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP determinou que uma mulher que se dedicou exclusivamente aos cuidados do lar e à educação da filha tem direito à pensão alimentícia após o divórcio. A fundamentação da decisão está vinculada ao binômio alimentar do art. 1695 do CC/02, ampliando a interpretação para agregar elemento como o trabalho doméstico e a impossibilidade naquele momento do auto sustento da mulher para mantê-la no status social de quando era casada, mesmo com limitação de prazo pelo

período de dois anos, tempo muito alinhando às concessões analisadas nas jurisprudências dos alimentos assistenciais.

Compreende-se que existe um emaranhado de bases legais na decisão paradigmática, pois o fundamento pelo qual se depreende da nota publicada é de base alimentar assistencial, que envolve o contexto da necessidade por não ter meios de sustento. No entanto, a decisão segue para outra base de concessão ao justificar e estabelecer trabalhos prestados ao lar de caráter indenizatório dos alimentos compensatórios, o que nos passa a impressão de decisão com escopo híbrido alimentar. Evidente a necessidade de esmiuçar os fundamentos da decisão em segredo de justiça, regra do art. 189 do CPC/2015, mas, por suposição, é possível compreender a dubiedade de entendimentos da modalidade de alimentos que refletem no próprio tempo de concessão, de dois anos, no valor mensal de 1,5 salários-mínimos mensais (R\$ 1.980,00), por 15 anos de trabalhos domésticos prestados, o que representa uma indenização de R\$ 47.520,00. Um dado a ser levado em consideração: o que levou o magistrado a precificar o trabalho doméstico no valor de 1,5 salários-mínimos mensais? Segundo Federici (2019, p. 42), esse é um dado positivo, pois é uma conquista de reconhecimento, ao afirmar que “o salário dá a impressão de um negócio justo”, embora a mensuração aplicada como indenização não reflita os 15 anos que a mulher exerceu a atividade da economia do cuidado. Imaginemos que nesta proporção, caso a mulher tivesse se dedicado 30 anos na atividade do lar, a indenização seria de apenas 4 anos.

O jurista Rolf Madaleno (2001, p. 59) cunha para esta modalidade alimentar o nome “alimentos compensatórios humanitários”, qualificando a situação como: “[...] aquela situação bastante frequente em que a mulher se sacrifica deixando de exercer sua profissão – ou a exercendo em menor escala – e, por consequência, não alavanca a atividade profissional porque está dedicada à casa, aos filhos e às vezes até mesmo à profissão do marido”.

No entanto, entender o trabalho do cuidado como um sacrifício para a mulher pode produzir o reforço das amarras do patriarcado, sem contar que existem mulheres em dupla e tripla jornada, que além de trabalharem externamente e possuírem os meios para sua sobrevivência, ainda assim, quando voltam para os lares são as únicas responsáveis pelo trabalho doméstico. Se utilizarmos a referência da decisão do tribunal paulista, em casos de mulheres em dupla jornada, um conceito mais amplo da economia do cuidado, existem fortes indicativos de indeferimento do direito alimentar, realçando mais uma injustiça com invisibilidade da jornada dupla que provoca enriquecimento ilícito ao parceiro e produz efeitos para a manutenção da desigualdade cultural na divisão das tarefas domésticas.

Em conclusão, extrai-se da análise das jurisprudências que o STJ passa por um processo de transformação em relação ao tema dos alimentos, em novas formas de aplicação para os cônjuges e companheiros, muito embora, para o reconhecimento do trabalho doméstico prestado, estabelece-se a citação de Zigiotti (2015), de expressão muito comum na França: *plus ça change, plus c'est la même chose*. Assim, um recorte importante para ampliar a possibilidade de indenização por trabalhos domésticos prestados foram os julgamentos de alimentos em favor das concubinas, que, na literatura atual, representam as famílias paralelas não reconhecidas no Brasil³².

Até o início da década de 1990, a realidade dos alimentos de cunho assistencial era perene para as mulheres, percebendo-se do século XXI que as amarras para a garantia ao direito alimentar foram se transmutando em novos padrões e, partir de 2008, houve a consolidação da guinada para a deterioração do direito alimentar em desfavor das mulheres, maioria absoluta que estão no polo ativo das demandas nos tribunais e, considerando o reflexo do art. 5 da CF/1988, que declarou a igualdade de gênero, os alimentos em regra passam a ser concedidos por tempo determinado, exíguo e subjetivo, com tímidas aparições da referência do trabalho doméstico prestado.

Em contrapartida à igualdade formal, deparamo-nos com as pesquisas no Brasil, que apontam na direção do concentrado trabalho doméstico das mulheres nos cuidados do lar e consequentemente na perda de oportunidades para o trabalho externo:

[...] considerado um plexo de mulheres casadas, trabalhadoras remuneradas e com filhos abaixo de 12 anos, 53% afirmaram não contar com ajuda substancial dos companheiros, considerando, 64% delas, mais decisiva a participação solidária de outras mulheres na criação dos pequenos, especialmente das avós destes. Em entrevistas empreendidas por cinco estados nacionais, 76,3% das meninas entre 6 e 14 anos citaram as mães quando perguntadas sobre quem cuidava delas no cotidiano, tendo apenas 26,8% priorizado a figura do pai. (Zigiotti, 2015, p. 25).

A exceção para o aceite do pleito de deferimento dos alimentos judiciais se resume aos casos de doença incapacitante que impossibilita a mulher ao acesso ao mercado de trabalho para sua manutenção. Interessante tipo jurídico que surgiu na jurisprudência a partir de 2009 é o denominado “alimentos compensatórios”, com o objetivo, observado na tendência da jurisprudência, de indenizar a mulher quando ainda não realizada a partilha de bens do casal quando o patrimônio se concentrava sob administração do marido e se estabelecia até o final da divisão patrimonial, buscando de alguma forma trazer uma paridade, mas em nada se vinculam

³² Ref. STJ, REsp 1348458/MG j. 08/05/2014 e STF RE 1045273 j.2020.

às decisões como uma forma de indenização pelo trabalho doméstico prestado pelas mulheres no lar, nem se confundem com os alimentos assistências, conforme julgado de 15 de maio de 2018, Recurso Especial n.1.726.229/RJ (2017/0186219-4)³³, em destaque:

[...] 9. Hipóteses de cabimento dos alimentos compensatórios Documento: 1708340 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 29/05/2018 Página 2de 5 Superior Tribunal de Justiça (indenizatórios) que não se confundem com as dos alimentos civis devidos entre cônjuges (art. 1.694, do Código Civil), vinculados estritamente às necessidades daquele que os recebe, de caráter assistencial e suficiente para que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social.

Um ponto de mudança de paradigma para a luta dos direitos das mulheres é a universalização dos direitos fundamentais sedimentando uma agenda permanente que impactou de forma privilegiada a CF/1988, em destaque a sanção da Lei Maria da Penha que repercutiu uma série de novos mecanismos para a busca da igualdade e dignidade das mulheres.

No próximo capítulo, será apresentado o mito da igualdade ao demonstrar que a realidade concreta de gênero permanece em posições de desvantagem quando elas nunca tiveram privilégios como sujeitos de direito, que a invisibilidade do trabalho do lar pelo Judiciário é uma forma de preservação do patriarcado contemporâneo ao não reconhecer que a divisão sexual do trabalho do lar se mantém cada vez mais vívida de um *modus operandi* consolidado por séculos, que influencia inclusive no quadro de violência, sob uma falsa premissa de emancipação constitucional das mulheres, numa distância entre o texto e a realidade, a exemplo dos REsp 1616889/RJ, de 13/12/2016³⁴, e REsp 1559564/MG³⁵, de 22/11/2016, em que foi concedida a exoneração alimentar em desfavor da mulher, segundo a premissa de que a pensão deve ser estabelecida por tempo certo, suficientes, e, ao avaliar as condições de alimentante e alimentada, permitiu-lhe identificar “uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições” com o ex-marido.

Em 25/03/2008, o REsp 933.355/SP, da mesma relatoria, buscou situar de forma progressiva “a existência de novos paradigmas nas relações intrafamiliares, com os mais inusitados arranjos entre os entes que formam a família do século XXI, que coexistem, é claro, com as tradicionais figuras do pai/marido provedor e da mãe/mulher de afazeres domésticos”. No entanto, o sentido cegou-se enraizado no princípio da igualdade formal de gênero estatuída

³³ Recurso Especial n.1.726.229/RJ (2017/0186219-4), de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Órgão Julgador T3 - Terceira Turma – Data do julgamento - 15 de maio de 2018.

³⁴ REsp 1616889/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi – Órgão Julgador T3 - Terceira Turma – Data do julgamento 13/12/2016.

³⁵ REsp 1559564/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi – Órgão Julgador T3 - Terceira Turma – Data do julgamento 22/11/2016.

na Constituição Federal, em interpretação equivocada do STJ ao não identificar os marcadores de uma série de desvantagens sociais para as mulheres, sejam em suas jornadas de trabalho nos cuidados do lar, sejam em múltiplas tarefas e sua necessária proteção jurídica.

No início da pesquisa, tinha-se uma visão de que os julgamentos do STJ desconheciam o trabalho das mulheres no lar, baseada exclusivamente nos casos que acompanhamos na advocacia de família. Com o avanço das análises das jurisprudências, restou demonstrado que o STJ divaga em algumas decisões sobre os trabalhos do lar. No entanto, não os valorizam para reconhecê-los como fator que impossibilita a inserção igualitária das mulher no mercado de trabalho, quando poderia ser aplicado como uma determinante para a concessão dos alimentos conjugais, quando as decisões afirmam que devem ser consideradas “outras circunstâncias”, além da avaliação do binômio alimentar ‘necessidade-possibilidade’ para a recepção do pedido de alimentos, da mesma forma em que utilizam estas outras circunstâncias para negar o direitos às mulheres.

Estabelece-se para os julgados uma evidente percepção patriarcal como se fosse uma obrigação natural da mulher ser a responsável pelo trabalho doméstico na família, numa perspectiva de que o tribunal, mesmo visualizando essa condição que sobrecarrega as mulheres, não tem interesse em referenciá-la como forma de direito à concessão alimentar inserida numa visão mais ampla que é a economia do cuidado. Outro ponto que confirma que há desinteresse do reconhecimento da força de trabalho da mulher nos cuidados da família para fins de reparação civil ou outra modalidade aplicável foram as decisões de indenização por trabalhos domésticos concedidas pelo STJ, envolvendo as antigas concubinas que mantinham relações concomitantes ao casamento, evidenciando que a sustentação para o reconhecimento não seria algo alienígena ao sistema jurídico.

No tocante ao prazo certo, as jurisprudências demonstram que não existe qualquer base concreta de fixação temporal para o que vem sendo aplicado nos julgamentos, numa tendência de rejeição do direito alimentar em grande parte das decisões, admitindo-se inclusive direitos refutados às mulheres logo na primeira instância do pedido, sob a justificativa lacônica da isonomia constitucional.

A leitura da jurisprudência do STJ evidencia um movimento de progressiva restrição dos alimentos conjugais, especialmente os de caráter assistencial, que foram sendo delimitados à condição de excepcionalidade e transitoriedade. A partir de 2011 (REsp 1.205.408/RJ), consolidou-se a compreensão de que tais alimentos devem servir apenas como medida temporária, para permitir a reorganização financeira do ex-cônjuge. Esse entendimento, embora amparado na igualdade formal da CF/88, na prática desconsidera a desigualdade material vivida

por mulheres que se dedicaram integralmente ao lar e à família, permanecendo invisibilizado o valor econômico do trabalho doméstico.

No campo dos alimentos compensatórios, o STJ admite a prestação como forma de reparação indenizatória diante de desequilíbrio patrimonial, sobretudo quando um dos cônjuges permanece na posse exclusiva do patrimônio comum até a partilha. Contudo, ainda se trata de instituto aplicado de maneira excepcional, restrito a situações patrimoniais mais evidentes, sem reconhecer plenamente a lógica da economia do cuidado como fundamento autônomo. O caso paradigmático de 2025 (REsp 2.129.308/SP), ao fixar compensação milionária, ilustra que o Tribunal reconhece a relevância de reparar o desequilíbrio, mas mantém uma perspectiva elitizada e patrimonial, distante da realidade da maioria das mulheres do lar, que seguem sem tutela efetiva.

Assim, o quadro revela que, apesar da evolução formal, persiste um déficit de proteção humanitária no Brasil. A jurisprudência continua a reproduzir desigualdades históricas, deixando de atribuir visibilidade e valor jurídico ao trabalho invisível realizado pelas mulheres dentro do lar.

3 IGUALDADE APLICADA À REALIDADE

Este capítulo busca entender o mecanismo de concessão dos alimentos conjugais por parte do STJ, tribunal superior que recepciona os recursos do direito alimentar dos tribunais estaduais, especificamente em suas terceira e quarta turmas. Como já destacado anteriormente, a pesquisa surgiu de uma inquietação a partir de experiências vividas na labuta diária da advocacia de família. O questionamento principal era se realmente existiam *discrímens* a partir da promulgação da CF/1988 em desfavor das mulheres, ao enfrentarem um processo de divórcio ou abandono por seus companheiros.

A partir de uma leitura desses julgados, foi possível observar que o pedido de alimentos é predominantemente realizado por mulheres e, pelos dados apontados nas pesquisas ao longo deste trabalho, confirmou-se a disparidade de gênero no âmbito do trabalho remunerado ou não remunerado, advindos de fatores, contextos, normas e valores históricos atribuídos em função do gênero, que refletem em resultados e oportunidades distintas para homens e mulheres e contribuem para os resultados negativos na luta pela igualdade. Portanto, há uma correlação entre esses pontos e a existência de discriminação por parte do STJ, ao relativizar o direito alimentar às mulheres sob a premissa do princípio da igualdade constitucional na oportunidade de acesso ao mercado de trabalho.

Além da interpretação que se dá ao dispositivo sobre igualdade entre homens e mulheres, também busca-se analisar outros fatores que contribuem para compor as desvantagens para as mulheres ao não competirem na mesma linha de oportunidades com os homens em busca de colocações profissionais no mercado. Nesse sentido, foi levantada a questão sobre a responsabilidade das mulheres quanto aos cuidados do lar e se isso é fator que estagna seu desenvolvimento profissional. Para isso, foram trazidas uma série de dados, fatos e pensamentos para enfrentar esta situação que tem repercussões na preservação da desigualdade de gênero.

Especificamente em levantamento regional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência das Nações Unidas, fundada para promover a justiça social, em pesquisa no ano 2020, constatou que 93% das trabalhadoras domésticas da América Latina e Caribe são mulheres (OIT, 2020). No Brasil, com dados referentes ao ano de 2018, o IBGE aponta que as mulheres que trabalham também fora de casa dedicam 73% mais horas do que os homens aos cuidados e/ou afazeres domésticos (Brasil, 2018).

Assim, baseados em tais pesquisas, constata-se que a igualdade formal estabelecida na CF/1988 não deu conta de instituir um real patamar de igualdade de gênero. Nesse sentido,

desconsidera-se que essa desigualdade é intrínseca às mais diversas relações e que isso se reflete no mundo do trabalho. Além disso, não resta demonstrado o verdadeiro impacto e peso que a mulher tem nas suas atividades diárias no ponto de vista econômico-social. Essa desigualdade constitui-se tanto nas atividades laborais mais simples como nas mais complexas, encontrando-se nas mais diferentes classes sociais, dificultando, sobretudo, a chegada das mulheres ao topo das carreiras profissionais.

Partindo desta premissa, analisamos por meio do estudo das jurisprudências que os tribunais nacionais vêm decidindo sobre os alimentos conjugais sem a devida atenção à realidade da participação das mulheres no mercado de trabalho, mesmo podendo alçar para uma melhor compreensão desse contexto cotidiano do arsenal técnico da interdisciplina para uma categorização do trabalho do cuidado doméstico com mais fidedignidade, descortinando a realidade das mulheres do lar no Brasil e ampliando o conceito para as mulheres submetidas à dupla jornada. Busca-se, com isso, demonstrar, neste capítulo, que o reconhecimento formal do esforço árduo do trabalho dos cuidados do lar, que repercutem em uma forma de compensação material, seria uma forma de eliminação de mais uma violência sofrida pelas mulheres, sob “uma nova perspectiva de interpretação da igualdade”.

Essa necessidade de um olhar diferenciado para o trabalho doméstico se intensificou nos últimos anos. A pandemia da Covid-19, oficializada pela Organização Mundial da Saúde em 2020, foi um marco para a percepção da relevância do trabalho das mulheres do lar, pois se tornaram visíveis aos olhos de muitas pessoas, mas também foi momento de maior vulnerabilidade para elas, inclusive no mercado de trabalho. A crise sanitária, na nossa concepção, estabeleceu um olhar mais profissional para a figura da dona de casa, que culturalmente não se reconhece como trabalhadora. Com a intensificação do quadro pandêmico, suas consequências se refletiram negativamente ainda mais para as mulheres.

Segundo fontes de pesquisas como o IPEA, a pandemia afetou mais o trabalho de mulheres, jovens e negros. O Correio Brasiliense, em sua manchete no ano de 2021, baseado em dados do IPAD, informa que o número de trabalhadoras que deixaram de exercer atividades remuneradas por conta da pandemia é bem maior do que o de homens.

Segundo dados extraídos do laboratório Think Olga, 50% das mulheres brasileiras passaram a cuidar de alguém na pandemia. Trazendo o recorte dos pilares da vulnerabilidade de gênero, raça e condição social, 58% das mulheres desempregadas durante a pandemia são negras e 63% das casas chefiadas por mulheres negras estão abaixo da linha de pobreza (Gênero e Número e SOF, 2020). O estudo conclui que mulheres mães e chefes de família tem jornada infinita de trabalho.

Diante desse ambiente novo de retrocesso, que mais uma vez impacta a igualdade de gênero, matéria que afeta os direitos humanos, compete ao Estado Democrático de Direito traçar mecanismos para uma nova direção de acolhimento, segurança e garantia de justiça. Há uma necessidade de tomadas de decisões positivas das instituições, neste caso, para que os tribunais comecem a recorrer ao princípio da igualdade por meio de um novo paradigma constitucional, que inclua o reconhecimento formal de uma nova categoria de trabalho, ou seja, as mulheres que trabalham nos lares brasileiros, gerando suas consequências legais, inclusive para fins de reparação material equilibrada, sob pena de discriminação e perpetuação da desigualdade de gênero.

O fato de o STJ não se aprofundar na realidade dos lares brasileiros e de suas mulheres cuidadoras invisibilizadas quando analisa a concessão dos direitos aos alimentos conjugais remete à problemática da forma de construção do papel feminino na sociedade estruturada no patriarcado. Essa estrutura patriarcal que deve ser mitigada por soluções que visem equalizar as diferenças de posicionamento da mulher na busca da igualdade prevista na Constituição Federal de 1988. Resta evidente que vivemos o dilema de julgamentos do STJ paramentados numa cômoda igualdade legal, enquanto persiste a injustiça com as mulheres que vivem em desigualdade material no campo dos direitos civis, especificamente quando é concreta a demonstração da importância do trabalho das mulheres no lar para o sistema democrático, e sua negativa se relaciona à injustiça de esvaziamento do seu poder de renda quando não lhe são concedidas qualquer forma de reparação.

Atualizando a realidade, como anteriormente informado, os dados da recente crise pandêmica demonstraram um aumento da responsabilidade das mulheres no fortalecimento da célula base da sociedade, a família, exigindo delas afastamento do trabalho externo e ainda maior dedicação aos lares brasileiros. Esses dados, portanto, não apontam para uma divisão mais equilibrada do trabalho doméstico entre os gêneros. E, ainda assim, persiste a invisibilidade do trabalho doméstico feminino.

O ponto importante que comprova a visão antiprofissional do trabalho das mulheres que cuidam do lar “[...] é a falta de qualidade no recolhimento dos dados estatísticos”, conforme alerta o relatório PNUD (2015, p. 246). Inere-se, nesse sentido, que as pesquisas não se aprofundam nesta questão, não constroem indicadores mais detalhados e, por vezes, produzem informações confusas na identificação dos papéis que representam o mundo doméstico. Há dados sobre mulheres vinculadas à economia do cuidado, mas sem profundidade nas discussões das mulheres que prestam estes serviços no seu próprio lar, as “donas de casa”, vistas com preconceito e reticências por alguns movimentos feministas, colocando-as à margem também

nestes levantamentos, contribuindo para que seu trabalho permaneça no anonimato. Em sentido contrário, o reconhecimento da força de trabalho destas mulheres e o direito a salários em condições de igualdade geraria impacto fundamental para o crescimento da economia global (Federici, 2019).

Apesar de não ser o tema específico deste estudo, não é possível deixar de mencionar que o não reconhecimento formal do trabalho do cuidado das mulheres no lar é mais um elemento no quadro de violência doméstica que empareda as mulheres a permanecerem com o agressor na família. A partir disso, questiona-se: seria uma forma de enriquecimento patrimonial no curso das relações afetivas, transmutada em mais uma forma de violência de gênero? Compreende-se que é fundamento do Estado, das instituições e da sociedade a adoção de mecanismos de proteção e segurança a estas mulheres, ao reconhecer o trabalho digno e permanente na função que foi atribuída sem possibilidades de escolha às mulheres, como guardiãs do lar, as quais exercem uma série de trabalhos de rotina, sendo, pois, esse reconhecimento cota obrigatória para a correção histórica em prol da igualdade, ainda distante no Brasil.

Assim, para além da mulher denominada “dona de casa”, pode-se perceber a desigualdade de gênero nas mais variadas formas em todas as áreas. Vejamos o acesso aos cargos públicos e a aceitação das narrativas de igualdade por concurso, quando nos deparamos com o fenômeno “teto de vidro”, identificado em vários trabalhos e pesquisas e como uma avalanche naturalizada que se estende para ambientes corporativos, sejam públicos e privados, quando não se consegue ascender profissionalmente inclusive nas carreiras novas, constituindo-se numa espécie de freio de mão puxado para a representação equilibrada em todos os espaços.

Portanto, a condição de desvalorização das mulheres no trabalho vai além da ocupação da mulher com salários menores e em menor quantidade nos cargos de gerência, mas por meio de uma cultura disseminada e concentrada que subestima as mulheres e as impedem de progredir na carreira profissional, mesmo tendo as mesmas qualificações para assumir cargos de direção e relevância de poder.

Segundo Barros (2019), uma das justificativas de desestímulo a não ocupação de cargos de hierarquia pelas mulheres é a forma preconceituosa justamente do olhar para o trabalho dos cuidados do lar e, por isso, as mulheres não teriam prioridade e tempo integral para a dedicação ao trabalho externo, devido à dupla jornada dividida no trabalho doméstico, discriminando-as no ambiente corporativo por entender que os homens podem ser melhores funcionários, por terem maior tempo de dedicação às atividades profissionais inclusive as extras e menores chances de se ausentarem do trabalho para cuidar dos filhos. Portanto, não superamos o estigma

da condição inferior da mulher que interfere em inúmeras práticas discriminatórias, situação comum quando mulheres buscam o mercado de trabalho e não têm as mesmas oportunidades, não sendo suficiente a justificativa da igualdade formal expressada em normas nacionais e internacionais enquanto não complementada pela igualdade material, que ainda não temos.

Após essas breves reflexões sobre o contexto social da desigualdade de gênero, podemos analisar mais detidamente o debate jurídico acerca do princípio da igualdade e sua aplicação. Os ensinamentos de Silva (2021, p. 27) sobre a igualdade constitucional do art. 5 da Carta de 1988 demonstram que “[...] talvez não haja nenhum outro âmbito em que essa distância seja tão evidente e produza efeitos negativos tão duradouros”, muito embora a inflexão trazida pela lei maior encoraje e promova avanços civilizatórios, mesmo com a sub-representação das mulheres na assembleia constituinte de menos de 5% dos membros, com maioria composta por homens com “perfil conservador”.

Assim, identifica-se que existem claramente duas igualdades, a formal e a material. A primeira na forma abstrata de representação racional e comum dos indivíduos, sob os princípios da generalidade e da universalidade. Por sua vez, a igualdade material remete às considerações acerca das condições sociais nas quais os seres humanos se encontram, bem como na ausência de igualdade de oportunidades com uma distribuição de justiça correta (Silva, 2021).

A exemplo dos progressos dos direitos civis das mulheres, a partir do princípio da igualdade do art. 5º, I, a Constituição Federal traz também no seu art. 7 e incisos a expressão “igualizar” os desiguais, destacam, assim, direitos como licença-gestante sem prejuízo do trabalho ou emprego por cento e vinte dias (art. 7, XVIII), proteção ao mercado de trabalho da mulher (XX) e os relacionados à família (art. 226, parágrafo 5), declarando a igualdade de condições de deveres e obrigações referentes à sociedade conjugal e o compromisso estatal no combate à violência nas relações domésticas (parágrafo oitavo). Pode-se falar ainda do art. 3º da CF/1988: IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No entanto, na análise dos julgamentos, percebe-se que não existe a observação da realidade concreta das mulheres na família, pois os pais não exercem de forma equilibrada o *mandamus* do inciso IV, do art. 1.566 e art. 1567, do Código Civil de 2002, que é a guarda e educação dos filhos, em regime de cooperação, bem como as decisões que afetam a igualdade do inciso III, do art. 1566, quando não há mútua assistência doméstica entre os casais. Aqui relembremos também as mulheres em dupla jornada de trabalho sem reconhecimento legal, e o desinteresse estatal em não fomentar a participação de pais na tarefa de cuidar de seus filhos e

filhas, materializada na concessão de apenas cinco dias para a licença paternidade (art. 7, XIX), demonstrando institucionalmente que os cuidados do lar são vinculados às mulheres e, portanto, não há escolhas para elas, restando uma igualdade de gênero na família “muito aquém do que deveria”.

Com base nos estudos sobre igualdade de Moreira (2017), identifica-se uma categoria de direitos em desvantagem na sua proteção, excluídos do sistema jurídico, que é o reconhecimento formal das atividades exercidas pelas mulheres no lar, sendo elas de existência concreta na vida das famílias brasileiras e, assim, não se poderia laconicamente afastá-las da proteção legal consubstanciada em uma igualdade abstrata do texto constitucional, homogeneizando os indivíduos quando em diferentes condições sociais. Portanto, para alcançar a igualdade necessária, é preciso transpor a figura da construção racional dos seres humanos, passando a construir uma identidade que equipare pessoas que “[...] possuem as mesmas características sobre as quais incidem uma regulação jurídica” (Moreira, 2017, p. 36).

No entendimento de Mello (2021, p. 37), a identificação da existência do elemento de discriminação que constata que iguais são diferentes, por meio de um nexo entre o “achado”, sua relação com o tratamento jurídico e se o tratamento dado está imbuído dos valores constitucionais ocasionariam uma resposta adequada para que a lei não seja fonte de privilégios ou perseguições, “mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equivalentemente todos os cidadãos”.

Portanto, a perspectiva neutra e objetiva utilizada pelo STJ para interpretar a partir da concepção formalista da igualdade constitucional para a fixação dos alimentos conjugais reproduz hierarquias sociais, constituindo, nas palavras de Moreira (2017), uma “discriminação institucional” de um grupo, que são as mulheres que exercem os cuidados do lar. Como uma espécie de antídoto para eliminar exclusões, no estudo do referido autor, identifica-se que as desvantagens enfrentadas por minorias são sistêmicas, nas suas considerações:

[...] negros, mulheres e homossexuais não são seres humanos, pois não são capazes de atuar de forma competente no espaço público, garantindo vantagens competitivas para os membros do grupo dominante, aquela irmandade de homens brancos observada no Contrato Sexual de Paterman. (Moreira, 2017, p. 27).

Assim, avocar o princípio da igualdade formal somente seria possível quando as pessoas estivessem igualmente situadas, porém, para as mulheres, as regras da família são distintas das dos homens, as quais seguem o padrão da divisão sexual do trabalho, sendo também observadas nas jurisprudências analisadas. A invisibilidade das mulheres que exercem trabalhos no lar viola

o Estado do Direito, que tem como função central a garantia da liberdade e igualdade entre as pessoas. Moreira (2017, p. 29) diz que “o conceito de igualdade perante a lei também pressupõe uma exigência de equiparação”, sendo uma garantia de toda forma de discriminação, “pois requer tratamento igualitário entre pessoas que podem ser diferentes no plano fático, mas que possuem o mesmo *status* como sujeitos de direito”.

Assim, o STJ, nas jurisprudências analisadas, aplicou decisões variáveis ao longo do tempo, ampliando novos conceitos de direitos alimentares entre cônjuges, sejam assistenciais ou compensatórios, estendendo seu espectro interpretativo, sem, contudo, afetar a ordem pública. Ou seja, as trabalhadoras do lar, sem reconhecimento formal e inclusão social, com julgamentos sem igualdade jurídica, constituem uma categoria com identidade social à margem da proteção, reclamam tratamento focado na sua dimensão real, numa compreensão necessária de julgamentos que encontrem mecanismos necessários para a garantia de direitos, que atualmente estão sob a supremacia da concepção abstrata do princípio da igualdade.

Para a promoção da igualdade, faz-se necessária uma interpretação que leve em consideração a realização de uma igualdade de tratamento, que busque aplicar as correções para as distorções que ensejam em estereótipos perpetuados no passado que ainda se mantêm firme na sociedade – mulheres no domínio do ambiente doméstico.

Bell Hooks (2018, p. 84), no livro “O feminismo é para todo mundo”, ressalta que enquanto os homens trabalhavam fora, “[...] as mulheres trabalhavam para tornar o lar um lugar confortável e relaxante para eles, menos para elas, pois se dedicavam o tempo todo a atender as necessidades dos outros” e , portanto, “o lar é o local de trabalho para ela, não é local de relaxamento, conforto e prazer”, sendo um trabalho árduo em prol da família que merece discussão ampla e sistêmica de seus impactos que não se resumem ao agrupamento familiar, mas à sociedade como um todo.

Outro aspecto de preocupação atual é a seara de novos mercados de trabalho sob o poder da tecnologia, tendo como ponto de partida a multifacetada desigualdade das mulheres ao longo da história que perpetua o agravamento do princípio da igualdade e, como não se esperaria diferente, mesmo com os paradigmas do século XXI, o campo da tecnologia é setor que também desemboca no desequilíbrio econômico e na escassez de renda para as mulheres, na medida em que este meio é de domínio eminentemente masculino. Segundo dados do PNUD (2015), ao analisar formas de combate à desigualdade de gênero, identifica-se a importância de criar programas específicos que deem acesso às mulheres aos estudos de matemática e ciências.

Desse modo, evidencia-se a correlação deste trabalho com a temática em pauta, uma vez que, já no capítulo 1, busca-se dar ênfase à transformação do posicionamento de gênero por

meio da educação igualitária de base, desenhando algumas considerações para a possibilidade de enfrentamento de mais uma forma de manutenção do patriarcado, na modalidade digital ou contemporânea, quando há discriminação no meio digital como forma de exclusão de gênero (Marques; Massuchin; Mitozo, 2020).

Observa-se, assim, um cenário em que as mulheres podem estar em risco de ser mais uma vez reprimidas e desvalorizadas, muitas vezes sem chances para o desenvolvimento e atendimento de suas necessidades humanas, sem igualdade na participação econômico-financeira na era tecnológica, que refletirá na condição de subalternidade, considerando a concepção de igualdade de acesso natural e eficiente ao mercado de trabalho.

Além disso, percebe-se a construção da desigualdade de gênero transportada para “o computador”, insistindo em relativizar o papel feminino no mundo digital. Observa-se uma “opção” do negócio a escolha de papéis de subordinação para a era tecnológica, como é o caso das conhecidas assistentes digitais “Alexa” e “Siri”, todos programas de inteligência artificial com nomenclatura feminina em mais uma perpetuação do estereótipo submisso e do exercício do cuidado. A condição de cuidadora do lar do mundo digital deixa rastros subliminares do patriarcado que muitas vezes não percebemos, que afetam o direito fundamental das mulheres ao trabalho, a condições justas, a igualdade e a viver sem violência.

Somando-se à visão monocromática do dever de cuidado doméstico, atenta-se ao fato de que as mulheres não estão em postos estratégicos da tecnologia e, por isso não estão alimentando esses dados, ou seja, não constroem os algoritmos, não estão nas representatividades do poder econômico e político dos negócios, fatores que mantêm as mulheres em condição de exclusão também nesta nova fronteira do mercado de trabalho. Existe uma ponte de eras que mantém as restrições do acesso ao trabalho, construídas por gerações.

Segundo a socióloga Bárbara Castro, em seu trabalho de doutorado que investigou a presença de mulheres em TI, “[...] a maneira como nossa sociedade pensa e define o que é ser mulher e o que é ser homem tem relação direta com o desenvolvimento de suas habilidades e competências” e, não por acaso, “é incomum ver meninas que se identifiquem desde cedo com as carreiras tecnológicas e das ciências exatas” (Castro, 2013, p. 36).

A pesquisa realizada pela consultoria global de tecnologia Thoughtworks revela que entre novembro/2018 e março/2019, as mulheres representaram na tecnologia uma participação de 31,7%. Portanto, conclui-se que o mundo tecnológico aberto a novas perspectivas de mercado de trabalho, neste ritmo, não terá o condão de equilibrar o acesso às mulheres, permanecendo imutável a igualdade material negativa, enquanto o STJ não se reprogramar para assimilar que as mulheres não se encontram em situações iguais às dos homens no acesso ao

trabalho, persistindo, desse modo, paradigmas sem uma visão ampla do escopo social (PRETALAB, 2020).

3.1 “Degenerificação” do trabalho doméstico – um olhar educativo

A discriminação histórica de gênero construiu um pensamento que naturalizou a submissão das mulheres na sociedade. Em um movimento contra a maré permanente das desigualdades ao longo de toda a história, identificamos mulheres que romperam a barreira da opressão ao libertarem seus pensamentos, como Safo, Gouges, Wollstonecraft, Beauvoir, Davis, Gonzales e muitas outras, as quais deram sua contribuição à luta da igualdade (Barsted, 2001).

Nas últimas décadas, um novo olhar surgiu com a organização de movimentos em prol da causa feminista, com conquistas diuturnas que transformam o mundo e o comportamento social na busca da implementação de políticas públicas que visem dignidade, igualdade e justiça para as mulheres, com direito à vida, ao trabalho, à educação, à saúde e a viver sem violência. No entanto, mesmo com avanços inegáveis, as mulheres, em pleno século XXI, ainda são vítimas da história que as aprisionou na moldura do segundo plano de existência humana e, neste espaço de limitação sob a alegação de *lacuna legis*, os direitos das mulheres que trabalham no lar poderiam ser acomodados, a exemplo do julgamento da ADO 26 do STF de 2019, que criminalizou atos de homofobia e transfobia por serem atentatórios aos direitos fundamentais, tendo como referência o tipo penal definido na lei do racismo.

Diante disso, emerge a questão: como perpetuamos modelos que reprimem a justa igualdade, com retorno ao passado por meio de reflexos vívidos de repressão a uma igualdade plena entre as pessoas, reproduzindo condutas que mantêm o controle da verticalização do poder advindas da construção da sociedade primitiva patriarcal que reprime mulheres, pretos e pobres ao longo do tempo? Se pudéssemos materializar a figura do Estado, a veríamos personificada no corpo de um homem, marido, patrão, rei, senhor feudal, sendo transmutado ao longo do tempo dentro de uma irmandade de homens brancos.

Michelle Perrot, na obra “Os excluídos da história, operários, mulheres e prisioneiros”, descreve com primor a rota das mulheres na iluminada Paris, em fábricas, pela cidade ou nos espaços domésticos e se mantinham em condição rebaixadas do plano dos direitos iguais, em especial à dona de casa, a qual cabia o papel da “excluída das excluídas”. Nunca foi diferente, nem antes nem depois. Não é sem justificativa a discriminação da mão de obra das mulheres ao ser relativizada, tendo a divisão sexual do trabalho como sua base fundante (PERROT, 1988).

Em reflexão as considerações da cientista política Carole Pateman, no livro “O contrato sexual”, a linguagem gramatical utilizada na disrupção histórica do Contrato Social de Rousseau estava vinculada à figura do indivíduo essencialmente do gênero masculino. Não existiram espaços de pensamento para o lugar feminino de liberdade e igualdade na modernidade política dos ideais da revolução francesa, portanto, segundo a autora, “[...] a teoria do contrato social reforça que conhecemos apenas um lado da história contada pelos homens” (PATEMAN, 2020, p. 339), ocultando as relações da esfera privada e relevando a existência anterior de um contrato sexual que foi absolvido pelo contrato social na forma de patriarcado moderno.

No seu pensamento, as regras do contrato social e as ideias de liberdade fundadas pelo contratualismo em detrimento do direito natural, não contemplou as mulheres e representou uma comunidade política masculina para garantir e proteger seus próprios direitos, ou seja, uma sociedade civil de homens para homens. “A liberdade universal é uma ficção” (Pateman, 2020, p. 22), assim como o princípio da igualdade de gênero da CF/1988, em que se fundamentam as decisões no tema alimentar conjugal no STJ.

Resta implícito ao contato social as regras impostas no contrato de casamento em que a mulher deve prestar seus trabalhos domésticos de forma gratuita (Pateman, 2020, p. 201), uma espécie de voluntariado forçado, esta é uma condição imposta desde os primórdios até a pós-modernidade, pois ainda não superamos o paradigma clássico de que as mulheres, sejam trabalhadoras externas ou não, tem a obrigação de cuidar da família, do lar, numa relação de dominação.

Até mesmo quando as mulheres são trabalhadoras externas, mantêm-se na condição de subordinação, “porque são esposas e donas de casa”. Para Pateman (2020), a teoria central do contrato sexual, resultante do contrato de casamento, consiste no direito oculto do homem de fazer do corpo das mulheres uma propriedade disponível e, portanto, esta conduta é refratária para a ocultação do trabalho das mulheres no lar. É possível inclusive considerarmos a domesticação de gênero como uma forma de escravidão para mantê-las afastadas dos espaços da vida pública, garantindo o próprio poder sobre as mulheres.

Por isso, a educação de base, a partir do primeiro modelo de sociedade política, que é a família, pode iniciar o processo para que a igualdade formal esteja de mãos dadas com a igualdade material. É um desafio para a sociedade desconstruir a misoginia internalizada nas mulheres, que afeta sua própria vivência digna e, assim, poder criar meninos e meninas com o mesmo pensamento e oportunidades em relação a si e ao mundo, constituindo-se, para Hooks

(2018), uma educação sem o sexismo imposto desde o nascimento, pois mães estão a perpetuar a violência patriarcal nos lares, mesmo quando não tem um pai presente.

Em recente pesquisa de campo, numa visita a uma loja de brinquedos na cidade de Teresina-PI, a fim de avaliar a existência de um fio condutor educacional que mantinha a divisão sexual do trabalho, constatou-se que a desigualdade de gênero é construída de forma sistêmica. Estado, entidades públicas, privadas e a sociedade promovem a impossibilidade de emancipação plena das mulheres por meio da sutileza de atos desde a primeira infância. Os brinquedos que demonstram força, poder, estratégia, controle e dinheiro são exemplificados nas embalagens com fotos de meninos, os brinquedos que estão vinculados aos espaços domésticos, cuidar dos filhos, da casa, dos animais, da estética, de castelos e princesas são apresentados com fotos de meninas.

As raízes do patriarcado são tão enfronhadas no nosso sistema que mesmo com os avanços para a evolução dos direitos humanos fundamentais das mulheres, em resposta as intolerâncias das doutrinas de superioridade, das injustas economias, da marginalização de classes, em recente pronunciamento da ONU, em 07/03/2023, o secretário-geral das Nações Unidas informou que a igualdade de gênero está “a 300 anos de distância, de acordo com as últimas estimativas da ONU Mulheres” (ONU, 2023, p. 4). E afirma mais, que o progresso em direção à igualdade de gênero “está desaparecendo diante de nossos olhos”.

As mulheres estão em constante vigila de direitos, como um vai e vem de cartas do baralho sempre postos à mesa e a depender de quem está no controle do mundo possa trazer retrocesso e instabilidade aos direitos conquistados pelas mulheres. Na tentativa de apagá-las da vida pública, um dos pontos primordialmente atingidos é a restrição à educação, daí a urgência coletiva com ações que envolvem inclusive a participação das mulheres nas áreas de ciência e tecnologia, uma das ferramentas que mais tem alavancado as economias por meio do aumento, por exemplo, da produtividade. Observa-se na conceituação acima sobre a desigualdade de gênero que, nesta nova fronteira da pós-contemporaneidade, é necessário ter como *framework* o que denominam “tecnofeminismo”, que são ideias de transformação das mulheres com a tecnologia. Nas palavras do secretário-geral da ONU, “as estruturas globais não estão funcionando para as mulheres e meninas do mundo. Eles precisam mudar”. (ONU, 2023, p. 4).

Algumas mudanças coordenadas promovem aos poucos a desconstrução da prática de não valorização da economia dos cuidados do lar, realizados pelas mulheres e a importância de seu papel reprodutivo, com efetivas reparações, como ocorreu na Argentina, com a sanção do Decreto Argentino n. 475, de 19/07/2021, que modifica a lei de aposentarias e pensões do país,

com reconhecimento internacional. A medida provisória do governo argentino apelidada de “aposentadoria por cuidado” decidiu reconhecer a dedicação das mães nos cuidados com os filhos, e com regras objetivas e sensíveis, como a diferenciação do cálculo na existência de filhos com deficiência, compensando o tempo de contribuição para a aposentadoria das mulheres-mães. Sem dúvida é um reconhecimento histórico, pois estabelece para a maternidade um papel social relevante que reverte em prol da sociedade.

Como aponta Débora Lopreite, especialista em desigualdade de gênero pela Carleton University. “É um passo importante reconhecer na legislação a jornada dupla e a divisão sexual do trabalho, ou do trabalho intermitente das mães, sobretudo nos setores mais vulneráveis...” (Lopreite, 2021, p. 1). Analisamos que a Argentina, com índices compatíveis com os dados globais, (76% das tarefas domésticas são realizadas pelas mulheres, segundo o Instituto Nacional de Estatística e Censos), mesmo com realidade econômica inferior ao Brasil, pratica políticas com mecanismos que visam reduzir a desigualdade entre homens e mulheres (Lopreite, 2021).

Afinal, existem esforços nacionais nesta direção para aliviar os efeitos da desigualdade? De acordo com advogada Melissa Folmann, presidente da Comissão de Direito Previdenciário do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), houve debates sem concretude, considerando que a aprovação de alguma medida passa pela conscientização da sociedade em valorizar o trabalho das mulheres nos cuidados do lar. Assim, as posições do STJ refletem o sentimento da sociedade brasileira e de suas instituições que adotam uma visão nebulosa para o trabalho dos cuidados do lar e, por isso, as jurisprudências analisadas das concessões do direito alimentar para as mulheres são somente a ponta do *iceberg* da problemática estrutural apontada neste estudo, exigindo um recorte mais amplo para obter resultados decisórios mais justos.

3.2 Protocolo de julgamento sob perspectiva de gênero

O Direito é da sociedade e é possível que alguns mecanismos possam quebrar o paradigma dos alimentos conjugais no STJ para construir novos sentidos na mudança na dogmática dos julgamentos. Ou seja, o protocolo de julgamento utilizando a perspectiva de gênero é uma forma de refazer o caminho do sistema jurídico para o acolhimento da regulação do que existe na sociedade. No caso deste estudo, do reconhecimento do trabalho doméstico das mulheres cuidadoras do lar. Destacamos, contudo, os esforços de organismos estatais para a abertura de uma consciência ampla e profunda de visão equânime para entender o princípio

da igualdade de uma perspectiva holística. O exemplo concreto mais recente ocorreu por meio de aprovação do CNJ, em 14/03/2023, da ‘obrigatoriedade’ da adoção pelos magistrados do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, já recomendado pelo CNJ em outubro de 2021. No entanto, sem aplicação efetiva, repercutindo em mais um prejuízo para o fortalecimento da participação igualitária das mulheres na sociedade.

O Protocolo de Gênero, como é chamado, tem sua inspiração no México, por determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e visa a adoção de julgamento imparcial, aplicando as correções que contaminaram as mulheres de estereótipos, discriminação e preconceitos, a fim de superar as desigualdades históricas. “...Cumpro acentuar que este protocolo é mais um instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça...” (CNJ, 2021, p. 7).

Certo é que o grupo de trabalho criado pela Portaria CNJ 27/2021 produziu um esmerado e aprofundado trabalho em busca do amadurecimento institucional do Poder Judiciário para formação de uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de todas as mulheres e meninas, quando em suas decisões submetem as mulheres a julgamentos inadequados resultado da cultura do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia, transversalidade que repercute em várias áreas do direito. O protocolo, por sua vez, ao mergulhar nas amarras da desigualdade da sociedade brasileira, afirma categoricamente que a igualdade e a dignidade prevista na CF/1988 são ainda promessas e tem como objetivo superá-las em toda a sua interseccionalidade e, nesse ponto, reclama-se dentro dos múltiplos cenários do reconhecimento e valorização do trabalho das mulheres no lar e seu direito alimentar ou outra forma que corrija o impacto desproporcional nas decisões do STJ, em busca de uma “igualdade inclusiva” (CNJ, 2021, p. 7).

O Protocolo menciona também o tema dos alimentos. No campo dos alimentos³⁶, no capítulo dedicado também à violência patrimonial, o protocolo descreve as observações quanto ao abandono material e a apropriação indébita praticada comumente pelo homem, quando declara que:

[...] o alimentante que dispõe de recursos econômicos por vezes adota subterfúgios para não pagar a verba alimentar, retém e se apropria de valores destinados à subsistência dos alimentandos, pratica violência psicológica, moral e patrimonial contra a mãe dos filhos, em situação de episódica vulnerabilidade, pelo desfazimento da união. (CNJ, 2021, p. 7).

³⁶ Item d.2 do Direito da Família e das Sucessões, fls. 96.

Nesse sentido, constitui-se uma conexão entre o direito alimentar e a violência doméstica prevista no art. 5 da Lei Maria da Penha, razão de não poder dissociar este contexto, que está inserido nas batalhas judiciais, e a ausência das lentes de gênero na interpretação do direito nas decisões do STJ.

Outro destaque especial para compor este trabalho é a visibilidade do protocolo ao introduzir a reflexão sobre a divisão sexual do trabalho, como parte de um conjunto de fatores de opressão do direito das mulheres, referenciando a luta de gênero e desmistificando a “naturalização” artificial dos cuidados com o lar vinculados ao feminino, mantendo a hierarquia da valorização do trabalho masculino. Portanto, há de se extrair que a inserção deste tema no protocolo obrigatório para o julgamento da magistratura apresenta, de forma direta, a problemática da desvalorização da economia do cuidado do lar e aponta a desigualdade materiais e simbólicas de marcadores sociais discriminatórios.

O protocolo identifica também o reforço das desigualdades no mercado de trabalho, com menos oportunidades de contratação e baixos salários e elenca uma frase interessante sobre a reflexão de que a própria mulher do lar não se percebe como uma trabalhadora, “...como na percepção de trabalhadoras sobre si mesmas e seus papéis” (CNJ, 2021, p. 26). Importante reflexão para os julgamentos são apresentados sobre a perene cultura do patriarcado e seus efeitos severos à igualdade de gênero, dentre elas:

- a) A romantização do cuidado como uma tendência natural das mulheres, algo vinculado ao amor e, portanto, tendente à voluntariedade, embora, na realidade, seja trabalho;
- b) A atribuição de determinadas ocupações como sendo tipicamente femininas (cozinheira, garçonete, professora infantil, secretária, comissária de bordo) ou masculinas (chef de cozinha, maître, professor universitário, diretor, piloto de aeronave). Isso influencia CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 26 PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO - 2021 tanto em contratações e remuneração, como na percepção de trabalhadoras sobre si mesmas e seus papéis;
- c) Distribuição desigual da carga do trabalho doméstico entre os sexos e entre mulheres de diferentes grupos sociais. Conforme dito anteriormente, algumas mulheres têm o potencial de transferir o trabalho doméstico a outras mulheres, enquanto essas últimas, em geral não têm;
- d) Reforço de desigualdades sociais, em suas múltiplas dimensões, como as desigualdades de gênero, classe e raça. O trabalho doméstico e de cuidado remunerado – que é marcado por classe, gênero e raça – corresponde a remunerações mais baixas e a um pacote inferior de direitos trabalhistas (ausência de registro, extrapolação da jornada, condições insalubres de trabalho), além do alto índice de informalidade. Isso contribui para a chamada “feminização da pobreza”;
- e) A naturalização da atribuição da responsabilidade prioritária ou exclusiva das mulheres sobre o cuidado também leva, no cotidiano concreto da vida – no que se denomina de dupla jornada - à desigualdade de oportunidades e de salários no mercado de trabalho. Como mulheres têm menos tempo livre para dedicar à criação

de contatos e à capacitação, muitas vezes esbarram no chamado “teto de vidro” ou “piso pegajoso”. (CNJ, 2021, p. 24-26).

Como pode ser observado, com base nas considerações anteriores, não se pode afirmar que a aplicação efetiva do Protocolo venha a colocar na mesma balança a igualdade formal e a material, mas constitui-se como um ponto fundante, pois estabelece adoção obrigatória da magistratura para os próximos julgados, a fim de corrigir as assimetrias sociais com suas interseccionalidades. Um destaque a fazer é que o estudo das jurisprudências deste trabalho vai até o ano de 2023, ano da adoção obrigatória do Protocolo, um marco importante para observar os reflexos da adoção de um compêndio de orientações que visam corrigir as distorções seculares que divide o mundo entre dominadores e dominados, indo de encontro ao pensamento retórico de igualdade para todos.

Outro fator apontando está relacionado a influência das desigualdades de gênero que prejudicam o crescimento econômico do Produto Interno Bruto (PIB), que é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, Estado ou cidade, geralmente dentro de um ano, que avalia “com a maior presença das trabalhadoras”, se quantificadas regularmente, “poderia injetar US\$ 5,76 trilhões à economia global”. Quando se reconhecer direitos ao tirar da invisibilidade as mulheres que cuidam dos seus lares, aquelas que não transferem a atividade para outra, ou mesmo as que transfere de forma parcial (dupla jornada), de fato se tornam cidadãs. Importe recorte do protocolo considera as condições das mulheres que cuidam dos outros lares, denominado “cuidado remunerado”, que possuem os marcadores que aqui denominamos de “vulnerabilidade ponta da lança”, mulheres pretas e pobres sofrem os mais baixos salários, redução de direitos trabalhistas e alto índice de informalidade (Barros; Foguel; Ulyssea, 2020).

O Protocolo para julgamento sob perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa um “passo a passo de como fazer um julgamento” a ser adotado por toda a magistratura brasileira de forma transversa, abrange uma multiplicidade de fatores para fomentar uma ordem jurídica justa, ampliando a visão para que o julgador passe a analisar a questão de uma perspectiva tanto micro quanto macro, adotando modelos de correção das desigualdades civis, políticas, sociais e econômicas. Na busca por correções históricas, é fundamental enfrentar o desafio para a humanização dos direitos por meio de um diálogo transformador para combater os códigos de exclusão, fruto da cultura do patriarcado ainda presente nas decisões judiciais que desconhecem o valor do trabalho das mulheres do lar, uma realidade incontestemente globalmente.

É momento oportuno para seguir uma nova direção, uma vez que as novas fórmulas para a aplicação do reconhecimento do trabalho do lar não são figuras desconhecidas para o direito, como se verificou no julgado de 2010, que trata da indenização por serviços domésticos prestados, tendo como pano de fundo uma relação de afeto. Existe uma estrutura no ordenamento jurídico sustentável para o reconhecimento efetivo do trabalho das mulheres frente ao lar, como força de trabalho na economia, que serve de suporte para a vida em comum. É preciso maturar o modelo com base nas novas decisões, despontando para a valorização deste trabalho então invisível. Mesmo que modicamente, é um exercício que impõe um novo ritmo ao construir espaços de rompimento de velhas práticas que perpetuem as diferenças e continuem a alimentar discriminação e o preconceito, afinal, somos todos iguais perante a lei.

3.2.1 Interface com o Direito Previdenciário: comparativo

A análise dinâmica dos julgados do STJ, apresentada no capítulo 2, demonstrou que não existem critérios objetivos e qualquer parâmetro de tempo para metrificar o “tempo certo” estabelecido como regra nas decisões para a concessão dos alimentos para os cônjuges e companheiros. Foram identificados muitos julgados sem indicação numérica da temporalidade, a exemplo dos recursos AgInt no AREsp 1098482/RJ, REsp 1616889/RJ e REsp 1559564/MG.

Pode-se considerar que quando não existe um padrão adotado pela justiça para a construção da casuística, alicerçado por estudos interdisciplinares socioeconômicos financeiros para adequá-los à realidade de cada caso, maiores são as chances de não legitimar os direitos individuais. Ao contrário, com um modelo de tabela, levando em consideração variáveis como tempo de casamento, dedicação exclusiva nos cuidados do lar, dupla jornada, idade, formação profissional, experiência no mercado formal, maior probabilidade ocorrerá na aplicação do princípio da igualdade previsto na CF/1988, base utilizada para o fundamento da concessão do direito alimentar conjugal no STJ.

Para ilustração do estudo, traz-se a Portaria ME 424, publicada em 04/01/2021, que modificou as regras para a concessão dos benefícios de pensão por morte aos segurados do INSS, fixando novas idades e períodos de recebimento do benefício para o cônjuge ou companheiro, considerando 18 contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável. O texto legal aplica ao direito previdenciário as seguintes condições:

I - três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;

- II - seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;
- III - dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade;
- IV - quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;
- V - vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade;
- VI - vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade.

Assim, resta evidente que a aplicabilidade de regras objetivas exige ao direito de família um exercício modelar mais complexo, mas não impossível, ou seja, são novos princípios que se buscam em cisão a marcos teóricos que não representam a realidade. A criação de um modelo para parâmetro decisório possivelmente implicaria julgamentos com mais assertividade, coerência e consistência, evitando distorções na aplicação de casos similares.

4 CONCLUSÃO

Madaleno (2001) defende que “os alimentos entres esposos é direito cada vez mais escasso nas demandas judiciais”, uma vez que o STJ tem pacificado que a regra é a transitoriedade desse direito, “especialmente em decorrência da propalada igualdade constitucional dos cônjuges e gêneros sexuais” (2001, p. 996-997). Essa concepção representa com maestria a inquietação provocada por insistentes negativas de acesso das mulheres ao direito alimentar. A partir de suas escutas em escritórios de advocacia e ao conhecer uma série de histórias reais, compreende-se que o sistema judicial poderia não estar fazendo uma leitura correta da realidade. Os relatos de mulheres são uníssonos quanto à dedicação aos cuidados do lar e como foram praticamente abandonadas na competição do mercado, e se perguntam e nos perguntam: “como vou fazer agora, me dediquei à família, perdi meu emprego para que meu marido ou companheiro pudesse crescer profissionalmente, educo os filhos, administro a casa...”. Muitas mulheres nunca foram reconhecidas como força de trabalho que coopera para que os outros membros da família possam sair de casa, trabalhar e obter renda, ou seja, é uma protagonista invisível para a sociedade e para o Estado, como força de trabalho indireta para nosso país.

Por outro lado, a dependência econômico-financeira mantém a mulher no lar violento e mais uma vez um rosário de interrogações: “como vou dar conta de sustentar os filhos sozinha, meu marido diz que se deixá-lo não vou ter direito à pensão, meus filhos vão sofrer...”. O sofrimento de gênero é uma verdade instalada no Estado brasileiro refletida pelo aumento dos casos de violência contra a mulher (o Brasil ocupa a 5ª posição no ranking mundial), com mais mulheres sendo atingidas pelo desemprego e a insegurança financeira, mais açodada na crise sanitária da Covid 19.

O papel de mulher cuidadora do lar vem desde o Brasil-colônia, sem qualquer reconhecimento, como se fosse um trabalho obrigatório ao universo feminino e regra intrínseca do fato de nascer mulher. As convenções estabelecidas por meio de um processo de hierarquização e controle do poder denominado de patriarcado fez as mulheres perderem muitas oportunidades de ser plenas sobre elas mesmas e sua relação com o meio em que vivem.

Nesse sentido, este estudo aponta para a desigualdade de múltiplas faces, desde a participação inferior no mercado de trabalho, bem como no papel de trabalhadoras do lar sem remuneração, para elas meras donas de casa quando nem mesmo se identificam como força de trabalho. Sem dúvidas que a significativa contribuição das trabalhadoras dos cuidados do lar para uma nação é pilar no desenvolvimento saudável do núcleo familiar.

Nessa conjunção de índices que apontam variadas inseguranças impostas para as mulheres, observa-se a situação dos julgamentos do STJ no tema do direito alimentar conjugal, considerando que é o direito basicamente que afeta as mulheres. Somente a partir deste ponto pode-se estabelecer uma conceituação de equidade nos julgamentos, afinal, que fenômeno leva as mulheres a buscarem o direito alimentar na justiça e não os homens se o direito positivado serve para ambos? Portanto, pode-se concluir que os alimentos conjugais são direitos genuinamente de gênero.

No entanto, o STJ, numa mudança de paradigma de decisões de pensões duradouras, estabeleceu uma linha majoritária de entendimento que vem deteriorando o direito alimentar sob o princípio da igualdade do art. 5º da CF/1988, ou seja, evidencia-se uma diferença abissal entre igualdade formal e igualdade material, de modo que as mulheres são a parte vulnerável a receber alimentos dos seus cônjuges e companheiros, são as trabalhadoras do lar silenciadas ao longo da história pela “chibata” do patriarcado, seja este clássico, moderno, contemporâneo, constituído como sistema orgânico na nossa sociedade exportada para todos os demais sistemas estatais.

As mulheres não nasceram livres e com direitos iguais. Nem mesmo o pacto social de Locke que rompeu o estado de natureza e formou uma nova comunidade política para a sociedade que sustentaria o Estado, não enxergou o direito das mulheres a uma vida livre de preconceitos e discriminações. Se o homem é lobo do próprio homem, segundo Hobbes, o que será das mulheres, mulheres de Aia?!³⁷ São as assimetrias que excluem seres humanos e provocam o desequilíbrio à proposta do Estado democrático esculpida no art. 3 da Carta Magna de 1988.

Quais seriam, então, uma vez que a casuística não representa a realidade das mulheres e seus pedidos de pensões alimentares, as bases utilizadas no STJ para estabelecerem, sob o binômio alimentar do art. 1.694 do CC/2002, o princípio da igualdade de gênero e a automação das portas abertas do mercado de trabalho para as mulheres, e na interpretação dos *cases* para visualizar um fator presente na maioria dos agrupamentos familiares que poderia estar desequilibrando a balança da igualdade frente ao mercado de trabalho. Com base nessa questão, observou-se a partir da literatura consultada a existência de uma categoria de trabalhadoras sem remuneração e não reconhecidas que são as mulheres à frente da economia dos cuidados do lar.

³⁷ Em referência ao livro “O conto de Aia”, de Margaret Atwood.

Assim, no capítulo I, apresentamos um resumo de como as mulheres vêm travando uma luta histórica pela igualdade e respeito, advinda do fundamentalismo do patriarcado, dominação do homem em desfavor da mulher, estabelecendo uma cultura sistêmica de controle do “mais fraco”, impondo-lhe inclusive castigos físicos. Em um giro histórico, os tempos elegeram o centro do poder no masculino, seja na sociedade primitiva com o patriarca ou o líder religioso; na idade média, com vários entes representantes do poder político, reis, igreja, senhores feudais, nobres; e a modernidade da burguesia de homens brancos. Às mulheres, o papel de subalternas, restritas aos espaços privados, ao marido, à casa, aos filhos, modelo de família sacramentada, na conformação feminina de existir para realizar o outro.

A legislação brasileira cunhou comportamentos e expressões da sociedade patriarcal colonial da época, operando o Direito sob um código moral, fruto da influência religiosa. No entanto, a linha do tempo nos aponta novas direções para o direito das mulheres quando iniciaram o processo de escolarização e sua chegada nas universidades, onde os debates para a luta de gênero foram adquirindo uma maior consistência. Nessa esteira, após as duas grandes guerras mundiais, as cortes constitucionais se tornaram dominantes no mundo e com elas a humanização dos direitos e a elevação do valor maior que é a primazia da pessoa humana.

Por sua vez, os movimentos organizados deram voz às mulheres para expressarem suas dores e foram ecoadas a nível global. Do Brasil Colônia, Império e República, o direito das mulheres esteve sempre à margem dos protagonismos. Até 1962, foram consideradas relativamente capazes e somente em 1988 foi sancionada a Constituição Federal denominada Cidadã, que recepcionou os direitos humanos fundamentais com regime jurídico especial, acima da legalidade originária.

Ao Estado cabe respeitar, proteger e implementar estes direitos. No entanto, no campo real, o Brasil enfrenta a corrosão social da desigualdade, que afeta sobremaneira o direito das mulheres. Nas estatísticas demográficas do IBGE/FNAD de 2019, verifica-se que as mulheres representam 51,8% em relação a 48,2% dos homens, mas faltam atuações públicas que envolvam a sociedade para a conscientização de que viver em democracia requer uma distribuição compatível das representações da diversidade de um povo. O progresso para as mulheres não poderá ser efetivado enquanto elas permanecem enquadradas no espaço privado, sem oportunidades iguais para o exercício de sua cidadania plena.

A partir da constatação da influência do sistema patriarcal, no capítulo II, iniciamos a análise de jurisprudências a partir da promulgação da CF/1988, relacionadas à concessão dos direitos a alimentos entre cônjuges e companheiros, buscando entender a existência de um “contradireito”, considerando que por meio da experiência do exercício da advocacia privada

as mulheres vinham perdendo direitos às pensões de seus ex-maridos. A análise das decisões do STJ foi reveladora e constatamos que a justificativa utilizada pelo tribunal superior para afastar o direito alimentar se baseia no princípio da igualdade constitucional. Em mais de trinta julgados, observamos um movimento de negação do STJ ao direito das mulheres a alimentos, por vezes com linguagem de tratamento que desconsidera a pessoa humana da mulher em toda sua construção histórica injusta, perpetuada em uma série de decisões como: “os alimentos devidos entre ex-cônjuges não podem servir de fomento ao ócio, estimular o parasitismo nas relações entre os ex-cônjuges ou ao enriquecimento sem causa”, motivo para fixar os alimentos por prazo determinado.

Outro ponto observado na análise foi a assimetria dos “tempos certos” fixados, regra dos julgamentos, sem parâmetros balizadores para uma compressão do acesso das mulheres ao mercado de trabalho. No nosso entendimento, é um julgamento abstrato da vida das pessoas, naquele momento do recurso casuístico, elas são pessoas reais tratadas genericamente, sem considerar suas especificidades e particularidades.

Um outro fator observado foi a interpretação extensiva de alguns julgados ao encaixar outras circunstâncias a serem sopesadas nas decisões. No entanto, o não reconhecimento dos trabalhos das mulheres nos cuidados do lar é “ponto cego” nos julgamentos do direito alimentar, resultando na invisibilidade ao trabalho doméstico e na desvalorização da pessoa que o exerce. Como uma forma de acomodação, surge na jurisprudência o denominado alimentos compensatórios. Em julgado de 2013, traz-se uma diferenciação entre os alimentos assistenciais e os compensatórios. Os alimentos compensatórios não têm finalidade de suprir a subsistência de quem os pleiteia, como os alimentos assistenciais, que têm o objetivo de suprir correção ou atenuante “do desequilíbrio econômico-financeiro” ou uma queda abrupta no padrão de vida do cônjuge que não tem bens nem direito a eles, desconsiderando a possibilidade de esforço no trabalho dos cuidados do lar, mesmo sendo uma realidade incontestável.

O REsp 1290313/AL traz uma abertura para se estabelecer novos parâmetros para a definição de uma ordem pública de releitura do princípio da igualdade da CF/1988, com um olhar mais sofisticado da realidade, de maneira a privilegiar os valores em particular da dignidade da pessoa humana, influência do Direito Internacional.

O desafio do capítulo III foi buscar as compreensões entre a igualdade formal e material, considerando que este princípio é o fundamento para a desvalorização do direito alimentar no sentido de cumprir o papel de mútua assistência dos cônjuges e companheiros, inclusive para manutenção de sua condição social, enquanto os julgamentos do STJ apontam para uma tendência de negação do direito sob falsa premissa de rápido acesso ao mercado de

trabalho para as mulheres. Uma importante reflexão sobre a perspectiva dos julgamentos alimentares se estende na invisibilidade da força de trabalho da mulher nos cuidados do lar, que, por vezes, renunciam suas aspirações profissionais em prol da família, e se veem frente a divórcios e abandonos dos seus maridos e companheiros com o direito alimentar mitigado em tempo determinado desconexo sem os parâmetros interdisciplinares apontados pelos dados para a reinserção destas mulheres no mercado de trabalho.

A atual era tecnológica não liberta as mulheres para a oportunidade equilibrada na ocupação de espaços profissionais. Os julgamentos subjetivos e generalistas do STJ sobre o tema desconhecem a desigualdade e opressão das mulheres no seio social, mantendo o estereótipo da divisão sexual do trabalho em desfavor do gênero. Há um longo caminho a percorrer, mas *insights* vem surgindo como a recente decisão inédita do TJSP (processo 1028780-55.2022.8.26.0100), determinando direito de pensão a uma mulher que se dedicou exclusivamente aos cuidados do lar e à educação da filha.

Um passo fundamental como mecanismo de busca da igualdade é a obrigatoriedade da utilização do Protocolo de Julgamento sob perspectiva de gênero para a magistratura nacional, oportunizando o sistema de justiça à análise dos processos de forma transversal e interseccional, numa visão mais ampliada do direito de acesso à Justiça e que podem impactar de forma concreta o direito brasileiro.

Vivemos em ressignificação de ocupação de espaços, um novo olhar no contexto internacional e interno, na busca de requisitos minimamente necessários para uma vida com dignidade. O Brasil exige que a luta pelos direitos da mulher não pode ser dissociada da violência contra elas. Os números nacionais são alarmantes, na pandemia uma a cada quatro mulheres foi submetida à violência doméstica. Coadunamos o pensamento de Oliveira (2015) de que a questão alimentar é uma forma de violência contra as mulheres. O quadro aponta para uma violência endêmica. Mulheres são amordaçadas todos os dias, assassinadas, agredidas, abusadas, mutiladas, traficadas. Só a dialética não basta. Leis sem eficiência muito menos. É o compromisso hercúleo de todos para além de compensar as dores do passado, combater os males do presente e proteger as lutas do futuro, de nossas meninas que já nascem discriminadas pela razão simples e natural de serem mulheres.

O presente trabalho é uma forma de tornar mais visível o tema, ciente de que a questão alimentar não é suficiente para superarmos construções repressoras da nossa história que impedem as mulheres a terem acesso aos seus direitos, desvalorizando-as em pontos dominantes da sua atuação que é a economia do cuidado do lar. O reconhecimento do trabalho das mulheres no lar reclama uma mudança de paradigma do STJ para alcançar a justiça social,

eliminando mais uma desigualdade. Seria um avanço a pesquisa de um modelo padrão objetivo para combater o alto grau de abstração das decisões do direito alimentar conjugal no STJ.

Precisamos refletir sobre nossos papéis na busca da felicidade, compreender que “a mão que balança o berço” deve ter o compromisso desde a infância a uma divisão justa do trabalho do lar. Os dados são reveladores, “82% das crianças que realizam trabalho doméstico são meninas”, segundo dados o relatório *Meninas Curiosas, Mulheres do Futuro*, perpetuando a verticalização do poder. É exercício diário para toda sociedade desmistificar os conceitos preconceituosos que são implantados nas nossas cabeças, de que os cuidados do lar é um trabalho de categoria inferior e, por isso, deve ser dirigido por pessoas correspondentes.

Na nossa visão, encontrar uma espécie masculina nos trabalhos domésticos é raro e esta condição é avalanche para uma série de outras desigualdades perpetradas contra as mulheres. Vejamos que a cultura feminina do cuidado é tão extensa que até mesmo as contratações do trabalho externo do cuidado são originariamente femininas, elas foram naturalizadas para servir, sejam em ambientes públicos e privados, são mulheres que estão servindo o café e quem as está contratando extravasa sua mente “patriarcalizada”. Este ponto não é uma indignação para a divisão igualitária nesta modalidade de trabalho, serve, porém, de reflexão para o dever de incluir homens e mulheres igualmente em todas as categorias de trabalho, nos espaços de comando e de poder, para uma ordem justa.

Acreditamos que o primeiro passo é reconhecer a problemática e as consequências que reverberam até os dias atuais. Superado esse desafio, são necessárias ações coordenadas e planos estratégicos para desmistificar a cultura feminina dos cuidados do lar e repensar nossos papéis sociais que se iniciam na base da pirâmide que é a família. O trabalho com a interdisciplinaridade social, antropológica e jurídica é importante para apoiar programas educativos, legislativos e judiciais.

Vários mecanismos poderão ser realizados, como, por exemplo, ensinar a colaboração equilibrada nas tarefas do lar, apoiar a maternidade sem preconceitos, fomentar cursos, aplicar a remuneração igualitária, descriminalizar a contratação de mulheres para cargos de maior poder decisório, horários modulados de trabalho, “licença parental” com tempos iguais para homens e mulheres, superando a visão embotada de que homens não podem cuidar dos filhos. Para o STJ, são tempos de trocar a vestimenta conservadora, a moldura jurídica não se limita ao compromisso com um direito estático. Nas palavras de Moreira (2017, p. 63), é o “constitucionalismo social que pressupõe a atuação positiva das instituições estatais no processo de eliminação de desigualdades sociais”.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **IBGE**: mulher tem peso importante no chamado “trabalho invisível”. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-06/ibge-mulher-tem-peso-importante-no-chamado-trabalho-invisivel>. Acesso em: 19 jan. 2023.

ALAMBERT, Zuleika. **A mulher na história**: a história da mulher. Fundação Astrogildo Pereira/FAP: Abaré, 2004.

ÁVILA, Maria Betânia de Melo. A dinâmica do trabalho produtivo e reprodutivo: uma contradição viva no cotidiano das mulheres. In: **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**: uma década de mudanças na opinião pública. Org.: VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo: Edições Sesc SP, 2013, p. 231-246.

BARROS, Giovanna. **O feminicídio como resultado de uma sociedade estruturalmente machista**. 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/29599/GIOVANNA%20BARROS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 abri. 2023.

BARSTED, Leila Linhares. Os direitos humanos na perspectiva de gênero. I Colóquio de Direitos Humanos, 2001.

BOBBIO, Norberto. Trad. Daniela Beccacia Versiani. **Teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRASIL. SCON. **Pesquisa Avançada - Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 933355 SP 2007/0055175-0**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 25/03/2008, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJ 11.04. 2008, p. 1.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 595600 SC 2003/0177033-2**. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, Data de Julgamento: 18/03/2004, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJ 13/09/2004 p. 259.

BRASIL. **Estatuto da Mulher Casada**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 18 dez. 2022.

BBC BRASIL. **Mulheres são menos aptas para ciências, diz presidente de Harvard**. 2005. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/story/2005/01/050118_harvardcl. Acesso em: 17 jan. 2023.

BBC NEWS BRASIL. **O que é a teoria da evolução de Charles Darwin e o que inspirou suas ideias revolucionárias**. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-50525124>. Acesso em: 17 jan. 2023.

CABRAL, M. A. **A Prevenção da violência conjugal contra a mulher**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 4, n. 1, p. 183-191, 1999.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CASTRO, Barbara. Afogados em contratos: o impacto da flexibilização do trabalho na trajetória dos profissionais em TI. 2013. 69f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), IFCH, UNICAMP, Campinas, São Paulo, 2013.

DALLARI, D. de. **Os Direitos da Mulher e da Cidadã por Olimpia de Gouges**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Trad. de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

FERRO, Maria do Amparo Borges. **Educação e Sociedade no Piauí Republicano**. Teresina: UFPI, 1996.

FREIRE, Ana Maria Araújo. **Analfabetismo no Brasil**. São Paulo: Cortez/Brasília: INEP, 1989.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano. 5. ed. Rio de Janeiro: Olympio, 1977.

G1. **Governo enviou ao Congresso projeto de lei que estabelece como ‘obrigatória’ a equidade de salários**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 14 abr. 2023.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. 1 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal**. Vol. VIII. Arts. 197 a 249. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

IBDFAM. **Justiça de São Paulo concede pensão alimentícia à mulher que se dedicou ao lar durante 15 anos**. 2003. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10758/>. Acesso em: 12 maio 2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de gênero - indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=resultados>. Acesso em: 12 jan. 2023.

BARROS, Ricardo Paes de; FOGUEL, Miguel Nathan; ULYSSEA, Gabriel (Org.). **Desigualdade de renda no Brasil**: uma análise da queda recente. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3249/1/Desigualdade%20de%20renda%20no%20Brasil%20-%20v.%201.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

JACOBUCCI, Patrícia G. **Estudo psicossocial de mulheres vítimas de violência doméstica, que mantém o vínculo conjugal após terem sofrido as agressões**. 2004. 172 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Médicas) – Faculdade de Ciências Médicas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2004.

LANGLEY, Roger, LEVY, Richard. **Mulheres Espancadas: fenômeno invisível**. 2. ed. São Paulo: HUCITEC, 1980.

LOPREITE, Débora. A Argentina passa a reconhecer a dupla jornada feminina nos cálculos para a aposentadoria. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/a-argentina-reconhece-a-dupla-jornada-feminina-como-tempo-de-servico-para-aposentadoria/>. 2021. Acesso em: 12 jan. 2023.

MACEDO, José Rivair. **A mulher na Idade Média**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

MADALENO, Rolf. Do regime de bens entre os cônjuges. In: **Direito de Família e o novo Código Civil**. Coord. Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira. Del Rey: Belo Horizonte, 2001.

MAIA, Antônio Cavalcanti. Nos vinte anos da carta cidadã: do pós-positivismo ao neoconstitucionalismo. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM (coordenadores). **Vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARQUES, Francisco Paulo Jamil; MASSUCHIN, Michele Goulart; MITOZO, Isabele. Digital Divide. In: Karen Ross; Ingrid Bachmann; Valentina Cardo; Sujata Moorti; Marco Scarcelli. (Org.). **The International Encyclopedia of Gender, Media, and Communication**. 1. ed. London: Wiley, p. 1-7, 2020.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 4. ed. Salvador: JusPODIVM. São Paulo, Malheiros, 2021.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** São Paulo: Letramento – Casa do Direito: Justificando, 2017.

MORIN, Edgar. A integração cultural. In: MORIN, Edgar (org.). **Cultura de massas no século XX: o espírito do tempo** ¾ Neurose. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

NISKIER, Arnaldo. **Educação Brasileira: 500 anos de História**. Rio de Janeiro: FUNARTE, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Doméstico**. 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 27 mar. 2023.

OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **(Con)formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das famílias contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e o relacional em família**. 2015, 141 f. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

PEREIRA, Ábda Tércia Borges. **Direito e justiça no Brasil colonial: História e historiografia, um levantamento bibliográfico.** In XXVII Simpósio Nacional de História. Natal: ANPUH, 2013.

PERROT, Michelle. “A mulher popular rebelde” e “A dona-de-casa no espaço parisiense no século XIX”. In: **Os Excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Tradução de Marta Avancini. 2. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **A Mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil.** Rev. de Doutrina TRF4, 2004. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao002/flavia_piovesan.htm. Acesso em: 23 fev. 2023.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Relatório do Desenvolvimento Humano 2015: o trabalho como motor do desenvolvimento humano. 2015. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/hdr2015reportptpdf.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2023.

PRETALAB. O FUTURO DA TECNOLOGIA DO BRASIL EM MÃOS DE MULHERES NEGRAS. 2020. Disponível em: <https://www.pretalab.com/report-quem-coda>. Acesso em: 17 mar. 2023.

RIBEIRO, Arilda Inês. Mulheres educadas na colônia. In: LOPES, Eliane Marta Teixeira; FILHO, Luciano Mendes de Faria; VEIGA, Cynthia Greive (org.). **500 Anos de Educação no Brasil.** 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 79-94.

RIBEIRO, Maria Luíza Santos. **História da Educação Brasileira: a organização escolar.** 18 ed. rev. ampl. Campinas: Autores Associados, 2000.

SAAD, Martha Solange Scherer. **Mulher, sociedade e direitos humanos: homenagem à professora doutora Esther de Figueiredo Ferraz.** São Paulo: Editora Rideel, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade.** São Paulo: Quatro Artes-INL, 1969.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Transmissão, conservação e fusão cultural no Rio de Janeiro (1808-1821). In: **Revista de História (USP)**, vol. XLVII, n. 97, jan./ mar. 1974. p.154-159.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro.** 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2014, v.6.

APÊNDICES

APÊNDICE A – QUADRO 1 – CRONOLOGIA DE JURISPRUDÊNCIA: ALIMENTOS ASSISTENCIAIS

1. Alimentos Assistenciais

Ano/Data	Tribunal	Processo	Síntese/Tese	Observações
14/06/1993	STJ	REsp 21.697/SP	Manutenção de alimentos em separação; equiparação profissional	Primeiros anos pós-CF/88
30/10/1995	STJ	REsp 67.493/SC	Culpa ainda discutida; alimentos ligados à conduta	Precedente pré-EC 66/2010
28/05/1996	STJ	REsp 85.683/SP	Renúncia a alimentos considerada definitiva	Contradição com Súmula 379 STF
25/03/1999	STJ	REsp 111.476/MG	Concessão sem prazo, condicionado à conduta da mulher	Patriarcado embutido
26/11/2002	STJ	REsp 440.192/RJ	Divórcio e alimentos; discussão de culpa	Antes da EC 66/2010
25/03/2008	STJ	REsp 933.355/SP	Dever de mútua assistência persiste após união	Importante precedente
21/06/2011	STJ	REsp 1.205.408/RJ	Consolidação de alimentos por tempo certo	Marco da transitoriedade
03/06/2014	STJ	REsp 1.396.957/PR	Exoneração após 18 anos; evita ócio/enriquecimento	Linguagem preconceituosa
03/03/2015	STJ	REsp 1.496.948/SP	Fixação de termo final em alimentos a ex-cônjuge	Exceções: idade/doença
15/12/2020	STJ	REsp 1.872.743/SP	Exoneração após 3 anos; mulher com graduação	Tese da transitoriedade consolidada
27/03/2023	STJ	AgInt nos EDcl no AREsp 2.202.113/PE	Alimentos excepcionais e transitórios	Posição atual do STJ

**APÊNDICE B – QUADRO 2 – CRONOLOGIA DE JURISPRUDÊNCIA:
ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS**

2. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Ano/Data	Tribunal	Processo	Síntese/Tese	Observações
2010	STJ	EDel nos EDel no REsp 872.659/MG	Impossibilidade de indenização por serviços domésticos no casamento/união estável	Reconhecimento apenas em concubinato
2013	STJ	REsp 1.290.313/AL	Diferenciação entre alimentos assistenciais e compensatórios	Caráter indenizatório atrelado à partilha
2014	STJ	REsp 1.290.313/AL (cit.)	Fixação de compensatórios em razão da posse exclusiva do patrimônio	Excepcionalidade
2017	STJ	REsp 1.653.149/SP	Exoneração de alimentos compensatórios vinculados à partilha	Confirma caráter transitório
2020	STJ	RHC 117.996/RS	Reconhecimento de compensatórios como reparação até partilha	Abordagem indenizatória
2021	STJ	AgInt no REsp 1.922.307/RJ	Fixação de compensatórios até a partilha final	Confirma jurisprudência consolidada
2025	STJ	REsp 2.129.308/SP	Manutenção de compensatórios (R\$ 4 milhões) a ex-companheira em parcela única	Caso paradigmático; reforça caráter indenizatório